PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 16/02/2016 16:07:31

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 16/02/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5683

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000191-3
IMPETRANTE: AUTO POSTO EXTREMO NORTE LTDA - EPP
ADVOGADA: DRª BÁRBARA SPIES CAMPOS
IMPETRADA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n.º 000 16 000191-3

Trata-se de Mandado de Segurança em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada que converteu Agravo de Instrumento em Retido.

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior às informações da n. Desembargadora Impetrada e Parecer da d. Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000193-9
IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 16 000193-9.

1) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima.

2) In casu, não vislumbro as cópias de igual teor da documentação que instrui a Inicial, o que inviabiliza a análise do presente writ. O Impetrante apresentou a contrafé da petição inicial, mas sem a documentação necessária ao exercício do contraditório à Autoridade Impetrada.

3) Portanto, intime-se o Impetrante para apresentar as cópias da documentação que acompanham a Inicial em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

4) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
m/t9dVov8naQQQ/McO61mq8aph4=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001787-9
AGRAVANTE: ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. WALDIR LUIZ BRAGA e DR. CESAR MORENO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para oferecer resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

m/t9dVov8naQQQ/McO61mq8aph4=

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/02/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000637-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: REGINALDO SOUZA DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.015441-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WALDEMILSON MALAQUIAS ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003892-4 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002320-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DIEGO WANDERSON GIMAQUE DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002175-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: RONÉSIMO DOS SANTOS SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.08.012966-9 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: JANE DE JESUS ARAÚJO RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006640-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: K. A. DE S. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008793-9 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

APELANTE: R. S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020800-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. H. B. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001124-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MELO LIMA
APELADO: CASTELO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809280-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ALYNELSON FARIAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800602-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215863-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DENIS ROBERTO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012504-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: MAGNALDO LIMA CABRAL
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, 'CAPUT', C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - IRRESIGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA EM RELAÇÃO AO "QUANTUM" ESTABELECIDO NA PENA-BASE - IMPROCEDÊNCIA - PENA-BASE FIXADA CORRETAMENTE - PEDIDO ALTERNATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - POSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE ILÍCITA COMPROVADA - 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO E 2º APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO 1º APELO, oferecido pelo Ministério Público, apenas para excluir do cômputo da pena a causa especial de diminuição prevista no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e NEGAR PROVIMENTO AO 2º APELO, oferecido pela Defensoria Pública, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Leonardo Cupello, Revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 18 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141309-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DJALMA CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 18, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA APLICADA EM RAZÃO DE BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em prover, em parte, o apelo defensivo, para reduzir a pena aplicada, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000610-2 - BONFIM/RR
APELANTE: JÚNIOR MELTON CHARLES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA, AUMENTADA PELA GRAVIDEZ DA VÍTIMA. CONTEXTO FÁTICO OCORRIDO EM COMUNIDADE INDÍGENA. PLEITO PELA FALTA DE PROVAS ATIPICIDADE DA CONDUTA. COSTUME SOCIAL DA ETNIA MACUXI. FALTA DE EXAME ANTROPOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. DISPENSÁVEL LAUDO SE POR OUTROS ELEMENTOS CONSTATA-SE QUE O INDÍGENA ESTÁ INTEGRADO À SOCIEDADE CIVIL. AUTORES POSSUEM ENSINO MÉDIO E SÃO PROFESSORES NA ESCOLA DA COMUNIDADE INDÍGENA. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO ESPECIAL DE PENA PREVISTA NO ART. 56 DO ESTATUTO DO ÍNDIO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.15.002237-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o

Câmara - Única
cmxc7AseV1kuBsqbiWtYRoaayA=

parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.014006-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: FRANK MEIRELES CARNEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
2º APELANTE: FRANK MEIRELES CARNEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
3º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
3º APELADO: FELIPE SOARES SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÕES DO PARQUET E DA DEFENSORIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOIS ACUSADOS, UM CONDENADO, OUTRO ABSOLVIDO. APELANTE ABSOLVIDO CONTRA O QUAL NÃO HÁ PROVA NA FASE JUDICIAL, MAS APENAS A CONFISSÃO NE FASE POLICIAL. ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO BASEDA UNICAMENTE NO INQUÉRITO. ABSOLVIÇÃO MENTIDA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO INCISO II DO § 2º DO ART. 157 DO CP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO. VÍTIMA QUE RECONHECEU O OUTRO ACUSADO. ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO DO OUTRO. APELOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.014006-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002302-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: TALISSON SARAIVA NOBRE
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. ALUSÃO NA DECISÃO A FATOS CONCRETOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823255-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PIERRY SILVERIO GONDIM SALES
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002574-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
EMBARGADO: JOEL LEITÃO PINTO
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO POR REPETIR OS ARGUMENTOS DA PEÇA DO RECURSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM INSURGÊNCIA ESPECÍFICA QUANTO À DECISÃO QUE NEGOU-LHE SEGUIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802254-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: COPAN – CONST., PAVIMENT. E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - ÔNUS DO IMPETRANTE - APELO PROVIDO.
1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432).
2) Porém, no caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras.
3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012.
4) Recurso conhecido e provido, para, reformando a sentença de piso, denegar a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Presidente em exercício e Relator), Erick Linhares (Julgador) e Cristovão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804809-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADO: COEMA PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO & SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - ÔNUS DO IMPETRANTE - APELO PROVIDO.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432).
2) Porém, no caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras.
3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012.
4) Recurso conhecido e provido, para, reformando a sentença de piso, denegar a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Presidente em exercício e Relator), Erick Linhares (Julgador) e Cristovão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804089-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADO: COPAN CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - ÔNUS DO IMPETRANTE - APELO PROVIDO.
1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432).
2) Porém, no caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras.
3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012.
4) Recurso conhecido e provido, para, reformando a sentença de piso, denegar a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Presidente em exercício e Relator), Erick Linhares (Julgador) e Cristovão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836009-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - ÔNUS DO IMPETRANTE - APELO PROVIDO.
1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432).
2) Porém, no caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras.
3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012.
4) Recurso conhecido e provido, para, reformando a sentença de piso, denegar a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Presidente em exercício e Relator), Erick Linhares (Julgador) e Cristovão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810250-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: COEMA PAISAGISMO URB E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - ÔNUS DO IMPETRANTE - APELO PROVIDO.
1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432).

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

2) Porém, no caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras.
3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012.
4) Recurso conhecido e provido, para, reformando a sentença de piso, denegar a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Presidente em exercício e Relator), Erick Linhares (Julgador) e Cristovão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000992-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERNESTO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I E IV, DO CP) - FUNDAMENTOS DO RECURSO DELIMITADOS PELO TERMO DE APELAÇÃO, E NÃO PELAS RAZÕES (SÚMULA N.º 713 DO STF) - NULIDADE PROCESSUAL A PARTIR DA PRONÚNCIA - INEXISTÊNCIA - PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR TER SIDO A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - HIPÓTESE NÃO VERIFICADA - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS - DOSIMETRIA PENAL - MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP, NOS CASOS DE CONFISSÃO QUALIFICADA - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000302-0 - BONFIM/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DENILSON TRINDADE DOUGLAS
PROCURADORES FEDERAIS: DRA. HELENA MARIE FISH GALIANO E OUTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO ENTRE INDÍGENAS NA TERRA INDÍGENA MANOÁ/PIUM. REGIÃO SERRA DA LUA, MUNICÍPIO DE BONFIM-RR. HOMICÍDIO ENTRE PARENTES.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

CRIME PUNIDO PELA PRÓPRIA COMUNIDADE (TUXAUAS E MEMBROS DO CONSELHO DA COMUNIDADE INDÍGENA DO MANOÁ). PENAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS, SEM PREVISÃO NA LEI ESTATAL. LIMITES DO ART. 57 DO ESTATUTO DO ÍNDIO OBSERVADOS. DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL. JUS PUNIENDI ESTATAL A SER AFASTADO. NON BIS IN IDEM. QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS. HIGIDEZ DO SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELA PRÓPRIA COMUNIDADE. LEGITIMIDADE FUNDADA EM LEIS E TRATADOS. CONVENÇÃO 169 DA OIT. LIÇÕES DO DIREITO COMPARADO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR ESTATAL QUE DEVE SER MANTIDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

- Se o crime em comento foi punido conforme os usos e costumes da comunidade indígena do Manoá, os quais são protegidos pelo art. 231 da Constituição, e desde que observados os limites do art. 57 do Estatuto do Índio, que deva penas cruéis, infamantes e a pena de morte, há de se considerar penalmente responsabilizada a conduta do apelado.
- A hipótese de a jurisdição penal estatal suceder à punição imposta pela comunidade indica clara situação de ofensa ao princípio non bis in idem.
- O debate passa a ser de direitos humanos quando se têm em conta não apenas direitos e garantias processuais penais do acusado, mas também direito à autodeterminação da comunidade indígena de compor os seus conflitos internos, todos previstos em tratados internacionais de que o Brasil faz parte.
- Embora ainda em aberto o debate no direito brasileiro, existe forte inclinação, sobretudo em razão da inspiração do seu preâmbulo, para se considerar a Convenção 169 da OIT (incluindo o seu art. 9º) como um tratado de direitos humanos, portanto com status supralegal, nos termos da jurisprudência do STF.
- Se até países como os Estados Unidos e a Austrália, que votaram contra a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, têm precedentes reconhecendo a autonomia do jus puniendi de seus povos autóctones em relação ao direito de punir do Estado, razoavelmente se conclui que esse reconhecimento também se impõe ao Brasil.
- Declaração de ausência do direito de punir do Estado mantida.
- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0090.10.000302-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000347-9 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANACLETO DA SILVA FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 129, § 9.º, DO CP - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA ISOLADA - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL (ART. 17 DA LEI N.º 11.343/06) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em desprover o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Câmara - Única
cmxc7AseV1kuBsqbiWtYRoaayA=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.06.008971-9 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: JOSÉ NILSON DA SILVA NEGREIRO E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DUAS DELAÇÕES NA FASE POLICIAL E A PALAVRA INFIRME DA VÍTIMA EM JUÍZO. ILAÇÕES DE QUE UM DOS APELADOS SERIA O AUTOR, PORQUE SUPOSTAMENTE FILMADO COMETENDO OUTROS FURTOS POSTERIORMENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0020.06.008971-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020362-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JARDSON WILSON LIMA CHAGAS
ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 213, §1º (CONJUNÇÃO CARNAL), POR TRÊS VEZES, C/C 213 §1º (SEXO ANAL) C/C 213 §1º (OUTROS ATOS LIBIDINOSOS) C/C 157, §§1º E 2º, I E V, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO À VÍTIMA SUELEN; ARTS. 213, §1º (SEXO ORAL) C/C 213 §1º (OUTROS ATOS LIBIDINOSOS) C/C 157, §§1º E 2º, I E V, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO À VÍTIMA LUCIANE; E, POR FIM, ART. 307 DO CÓDIGO PENAL (CRIME DE FALSA IDENTIDADE) - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE SANIDADE MENTAL - INEXISTÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, DAS CONDUTAS DE CONJUNÇÃO CARNAL E ATO LIBIDINOSO DIVERSA DAQUELA - CRIME ÚNICO - ROUBO - DECOTE DA MAJORANTE DA ARMA - IMPOSSIBILIDADE - ARMA IMPRÓPRIA - CRIME DE FALSA IDENTIDADE - ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL - ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL - ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA - ARTIGO 5º , INCISO LXIII , DA CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/julgador e o Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000102-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVERTON COSTA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA SUA MODALIDADE TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - POSSE MANSA E E PACÍFICA DA RES FURTIVA - COMPROVAÇÃO - PENA FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.
Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (18/12/2015).

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010344-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVALMAR HORBELT PANIM
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - IRRESIGANÇAÕ DA DEFESA EM RELAÇÃO AO 'QUANTUM' DA PENA-BASE - INDEVIDA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL - REFORMA PARCIAL DA DOSIMETRIA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, IV E V DO CPP - APELO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 18 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.064489-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FREDSON PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, III E IV, DO CP). PLEITO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE PELA LEGÍTIMA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDA PARA ANULAR O JÚRI COM REPETIÇÃO DO JULGAMENTO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO DO RÉU PARA SESSÃO DE JULGAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.03.064489-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, para acolher a preliminar de nulidade, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002505-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – FISCAL
AGRAVADA: ARTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.
2. No caso dos autos, a ação é datada 20.03.2007, ou seja, posterior à Lei 118/2005. O juízo a quo preferiu despacho, fls. 06, determinando a citação na data de 23.03.2007. Porém, até a data da prolação da sentença recorrida 27.03.2014, fls. 90/95, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.
3. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas julgar desprovido, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Presidente, em exercício e Relator), Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001092-4 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETENCIA RESIDUAL E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMUNHÃO DE OBJETO MEDIATO DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE OCUPAÇÃO CLANDESTINA DOS LOTES SEMELHANTE. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, julgar procedente o conflito de competência em apreço, em dissonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001091-6 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETENCIA RESIDUAL E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMUNHÃO DE OBJETO MEDIATO DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE OCUPAÇÃO CLANDESTINA DOS LOTES SEMELHANTE. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência em apreço, em dissonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000824-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, §2º DO CP). PLEITO POR ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDA PARA ANULAR O FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.000824-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em julgar extinta a punibilidade por força da prescrição, nos termos do voto do relator, fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703768-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
EMBARGADA: ADELINA LIMA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - A PARTE EMBARGANTE TEM POR INTENTO SOMENTE A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA, O QUE NÃO É AUTORIZADO NO MANEJO DOS PRESENTES EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Presidente, em exercício e Relator), Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002191-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RONNIE PEREIRA LIMA
ADVOGADOS: DR. BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SEGURO DPVAT - LESÃO ALEGADA SOMENTE EM GRAU DE APELAÇÃO - NÃO APRECISÇÃO DA MATÉRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - ALEGADA DISSONÂNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL E O LAUDO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE - COTEJO ENTRE LAUDO E PROVA DOS AUTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA LESÃO ALEGADA - LAUDO PERICIAL QUE SOMENTE PODE SER AFASTADO DIANTE DA PRESENÇA DE PROVA CABAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso somente em parte e na parte conhecida, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Presidente em exercício), Cristóvão Suter Correia da Silva (julgador) e Érick Cavalcanti Linhares (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000545-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRA
AGRAVADA: MARIA ROSENILDE CARDOSO ASSUNÇÃO
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS, MAS NÃO ACOLHIDOS.
1. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
2. No caso dos autos, não ocorreu a omissão alegada pelo Embargante, mas sim prejudicialidade quanto à matéria deduzida no recurso, uma vez que ao converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, o douto julgador cingiu-se à análise do periculum in mora.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Presidente em exercício), Cristóvão Suter Correia da Silva (julgador) e Érick Cavalcanti Linhares (Julgador).

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.
Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718576-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
EMBARGADOS: EDINA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - A PARTE EMBARGANTE TEM POR INTENTO SOMENTE A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA, O QUE NÃO É AUTORIZADO NO MANEJO DOS PRESENTES EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Presidente, em exercício e Relator), Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002515-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
AGRAVADO: C. I. MESSIAS – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.
2. No caso dos autos, a ação é de 03.10.2001. A causa interruptiva é o parcelamento (fls. 186). Todavia, o Devedor pagou, apenas, a primeira parcela de trinta e seis, inadimplindo as demais, descumprindo o termo de compromisso. Desse modo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da segunda parcela, ou seja, a primeira parcela inadimplida, com vencimento em 24.09.2007.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

3. Até a data da prolação da sentença recorrida, 06.05.2014(fls. 192), restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.
4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas julgar desprovido, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Presidente, em exercício e Relator), Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809510-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: ELIZANDRA DIAS FREIRE
ADVOGADOS: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE PRETENDEM REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002111-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: VICENTE PEREIRA GALÉ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO. PENA EM ABSTRATO COMINADA AO DELITO. RETORNO DA MARCHA PROCESSUAL. LAPSO EXTINTIVO NÃO TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO AUSENTE NA ESPÉCIE. SENTENÇA ANULADA COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Nos termos da Súmula 415 do STJ o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.
2. Não ocorrência de prescrição durante o prazo de suspensão.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.15.002111-1 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007465-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TIAGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 311 DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA REVELIA DECRETADA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NO SILÊNCIO DO RÉU E REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 186 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. O SILÊNCIO DO RÉU NÃO IMPORTA EM CONFISSÃO. NÃO PODE SER INTERPRETADO EM SEU PREJUÍZO. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O RÉU. RECURSO PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O art. 186 do CPP dispõe que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Ademais, segundo o parágrafo único do art.186 do CPP, o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa
3. Recurso PROVIDO.
4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.007465-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000021-6 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: RAINOR ABENSOUR DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 14 E 16 DA LEI 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O APELANTE DO CRIME AMBIENTAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A simples alegação de existência de ameaças contra si não autoriza o porte ilegal de armas.
2. Surgindo a insignificância em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado.
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0005.14.000021-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012467-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OREBE PINTO ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS - CONFISSÃO DO RÉU - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS -- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO
1. As provas colecionadas nos autos restam comprovadas a autoria e materialidade delitiva.
2. O testemunho de policiais tem plena eficácia probatória. Precedentes.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 18 de dezembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002458-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: NILSOMAR FERREIRA DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR QUE FACILITA A FUGA DE PRESOS EM TROCA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Não obstante o paciente tenha respondido solto a ação penal, constata-se que as medidas, decretadas quando de sua condenação mostram-se realmente necessárias especialmente para a garantia da ordem pública, diante da reprovabilidade excessiva da conduta perpetrada, bem delineada nas razões utilizadas como fundamento da condenação e para justificar a reprimenda imposta.
2. Na presente hipótese, observa-se que o Juízo sentenciante considerou a superveniência da confirmação da autoria e materialidade dos crimes perpetrados, alcançadas a partir das provas produzidas ao longo da instrução criminal e que ainda eram frágeis no início da ação penal, restando devidamente fundamentado o decreto de medidas cautelares no édito condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.15.002458-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer do Ministério Público, em conhecer da presente ordem e denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002164-0 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. RECEBIMENTO DE QUANTIA

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

LÍQUIDA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
1. Ainda que seja atribuído à causa na petição inicial valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juiz examinar, e até mesmo retificar "ex officio", o valor atribuído à causa, se este não corresponder ao benefício econômico perseguido pelo autor.
2. Após a retificação do valor atribuído à causa, quando o proveito econômico buscado na hipótese em apreço revelar-se superior ao valor da alçada, tal circunstância obsta o processamento da ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.
3. Conflito de Competência acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito de competência em apreço, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003101-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL - SENTENÇA QUE CONDENOU O APELADO POR FURTO SIMPLES - APELO MINISTERIAL REQUERENDO A CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO - LAUDO PERICIAL DE ARROMBAMENTO REJEITADO NA SENTENÇA POR APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 402 DO CPP - FATO NÃO GERADO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - LAUDO PERICIAL QUE JÁ DEVERIA CONSTAR DOS AUTOS ANTES DA AUDIÊNCIA - INÉRCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Leonardo Cupello-Julgador/Revisor. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 18 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014242-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: ROSELY FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMPROVAÇÃO NA INSTRUÇÃO DE QUE A ACUSADA APRESENTA PROBLEMA PSICOLÓGICO (ESTADOS CREPUSCULARES ELIPTOIDES). INIMPUTABILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO QUE DEMANDA ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. NESTE CASO, TRATAMENTO AMBULATORIAL COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO DESNECESSÁRIA. ART. 97 DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.10.014242-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.016254-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS VERA JÚNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE PESSOAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - CONCURSO MATERIAL - DOSIMETRIA DA PENA - REFORMADA - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA (PRECEDENTES) - PENA DEFINITIVA: 6 (SEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO - HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
1. O magistrado valorou negativamente a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima. Porém, tal valoração só poderia ser considerada neutra ou favorável ao Réu. Se a vítima não contribuiu para a prática criminosa, a circunstância judicial relativa ao seu comportamento deve ser considerada neutra, não influindo na fixação da pena-base. Precedentes.
2. Por já ter sido imputado ao Réu a condenção pelo crime de corrupção de menores, a negativa da vetorial "consequências do crime" não deve ser valorada negativamente haja vista que é inerente ao tipo, podendo ser considerado como bis in idem.
3. In casu, as circunstâncias judiciais valoradas em ambos os crimes, tanto no roubo majorado como corrupção de menores, não podem ser usadas para o aumento da pena base acima do mínimo legal.
4. Dosimetria da pena reformada - pena definitiva: 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
5. Voto em consonância com o parecer ministerial.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 18 de dezembro de 2015.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005884-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ PAULINO NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU DE ACORDO COM A EXORDIAL ACUSATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO EM FASE INQUÉRITO, NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.005884-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002526-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.
- Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002693-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

AGRAVANTE: MATILDE UGARTE DE CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
AGRAVADO: GEAN FERREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NÃO CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 485, CAPUT, DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Composição Plenária, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002460-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO – DPE
PACIENTE: NATÁLIA BARBOSA ALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DE AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os Juízes convocados Jefferson Fernades Leonardo Cupello - Presidente e o Juiz convocado Cristovão Suter - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 26 de janeiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815919-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WANDERSON DOS SANTOS DE MAGALHAES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822200-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ CRISTIANO GOMES VIANA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002571-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM
AGRAVADA: KAROLINE SILVA DO VALE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

2) A função da multa diária remete à necessidade do cumprimento das decisões judiciais, sendo este um mecanismo colocado a disposição do Poder Judiciário para o cumprimento das obrigações, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. Assim, a multa diária somente será aplicada, em caso de descumprimento da referida decisão, e, como o próprio Agravante afirmou não que houve resistência a decisão judicial. Precedentes do STJ.
3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Presidente em Exercício), Cristovão Suter (Julgador) e o Erick Linhares (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002371-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL
AGRAVADO: JOSUÉ GONÇALVES RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.
2. No caso dos autos, a ação é de 15.02.2006, fls. 02, ou seja, posterior a Lei 118/05. A causa interruptiva é despacho determinando a citação, que ocorreu em fevereiro de 2006, consoante fls. 06. Até a data da prolação da sentença recorrida 29.04.2015, fls. 107, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.
3. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas julgar desprovido, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Presidente, em exercício e Relator), Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003702-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA RAMOS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. POLICIAL MILITAR. SINDICÂNCIA. SANÇÃO DISCIPLINAR. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REVISÃO DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PERDA DO OBJETO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO DISCIPLINAR JÁ CUMPRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.003702-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000482-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: SIVALDO VIEIRA DE MOURA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE REDUZIU A CAPACIDADE MENTAL DO RÉU. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0030.02.000482-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194496-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HENNISON THADEU FREITAS AMORIM
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO QUE NÃO PODE SER AFASTADO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.08.194496-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000731-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDWILSON CAMPOS PINHEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - ASCENDÊNCIA (TIO PATERNO) - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBATÓRIO - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Cabe ao julgador valorar o depoimento da vítima e a sua harmonia em detrimento ao Acusado, pois sua palavra é importante elemento de convicção, na medida em que nos crimes sexuais, de forma geral, são praticados na clandestinidade, em lugares ermos, sem testemunhas e, muitas vezes, não deixam vestígios (Precedentes).
2. Dosimetria da pena mantida, por ser considerada razoável e proporcional.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Presentes à Sessão de julgamento o Desembargadores Ricardo Oliveira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 18 de dezembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016512-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: EDSON SILVA DE MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – CRIME TENTADO – RECURSO MINISTERIAL – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.
1. Segundo Nucci, o furto está consumado tão logo a coisa subtraída saia da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, ingressando na do agente. Se houver perseguição e em momento algum conseguir o autor a livre disposição da coisa, trata-se de tentativa.
2. Não há provas suficientemente aptas para comprovar que o réu tenha cometido o crime de roubo, empregando ameaça com o uso da faca, pois não fica claro que o Acusado chegou a ver a vítima, já que ela logo se escondeu num cômodo da residência.
3. Voto em dissonância com o parecer ministerial.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015.

LEONARDO CUPELLO
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002241-6 - BOA VISTA/RR
AUTORA: LEIDIANE DA SILVA FEITOSA
ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS
RÉU: JUÍZ DE DIREITO AUXILIAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL -SANÇÃO DE ISOLAMENTO POR 60 DIAS - REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 59, §2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - SÚMULA 533, DO STJ - EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO - ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO PARQUET GRADUADO.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

1. Trata-se de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao Agravo em Execução, com o fim de sustar os efeitos da r. decisão atacada, que aplicou sanção de isolamento por 60 (sessenta) dias à Impetrante.
2. Ao aplicar isolamento preventivo e incluir a reeducanda em regime disciplinar diferenciado, o Magistrado Impetrado não observou a necessária instauração de procedimento previsto no art. 54, §2º, da LEP: "A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias."
3. Necessário efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pela Impetrante.
4. Ordem concedida, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, conceder a segurança, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello e i. membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002244-0 - BOA VISTA/RR
AUTOR: HELIOMAR SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL - REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA NA REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ROL TAXATIVO - AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. REEXAME DA MATÉRIA JÁ AMPLAMENTE EXAMINADADA. IMPOSSIBLIDADE. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A Revisão Criminal caracteriza-se como ação penal originária da 2ª instância que tem por objetivo a desconstituição de uma condenação transitada em julgado, tendo como finalidade corrigir excepcionais casos de erros judiciários. Entretanto, não se pode esquecer que por se tratar de ação que "viola" a coisa julgada, fica adstrita às hipóteses taxativas enumeradas na legislação penal.
2. A simples alegação, sem a efetiva demonstração, de que o julgamento foi dissociado das provas dos autos ou de que padecem de algum vício, bem como da demonstração de inconteste violação a dispositivo legal, inviável a procedência de ação revisional.
3. Revisão Criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a presente Revisão Criminal nº 0000.15.002244-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única, em sua composição plenária, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em julgar improcedente a ação revisional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

- Des.Relator -

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002859-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ELIVAN PEREIRA MATOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. REQUISITO OBJETIVO MÍNIMO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO EM 23 DE AGOSTO DE 2015, ANTES, PORTANTO, DE SER PROFERIDA DECISÃO NOS PRESENTES AUTOS. PRETENSÃO DO AGRAVANTE PREJUDICADA QUANTO ÀS SAÍDAS TEMPORÁRIAS JÁ USUFRUÍDAS. SAÍDAS PENDENTES DE USUFRUTO. NECESSIDADE DE, A CADA PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, SEREM ANALISADOS O PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em execução penal nº 0010.14.002859-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer parcialmente do agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224046-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: EULÁLIO BEZERRA CABRAL FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (PIRATARIA). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM GRANDE QUANTIDADE DE CD E DVDS. IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS VIOLADOS OU DE QUEM OS REPRESENTE PARA CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.224046-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002237-4 - BOA VISTA/RR
APELANTES: LUIZ TRAJANO NETO E OUTRO
PROCURADOR FEDERAL: DR. FELIPE CAVALCANTE E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONCURSO DE CRIMES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA, AUMENTADA PELA GRAVIDEZ DA VÍTIMA. CONTEXTO FÁTICO OCORRIDO EM COMUNIDADE INDÍGENA. PLEITO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. COSTUME SOCIAL DA ETNIA MACUXI. FALTA DE EXAME ANTROPOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. DISPENSÁVEL LAUDO SE POR OUTROS ELEMENTOS CONSTATA-SE QUE O INDÍGENA ESTÁ INTEGRADO À SOCIEDADE CIVIL. AUTORES POSSUEM ENSINO MÉDIO E SÃO PROFESSORES NA ESCOLA DA COMUNIDADE INDÍGENA. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO ESPECIAL DE PENA PREVISTA NO ART. 56 DO ESTATUTO DO ÍNDIO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.15.002237-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002532-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
EMBARGADA: FRANCISCA BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO PREQUESTIONADOR - INCABÍVEL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador).

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001783-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANTONIO CARLOS LAVOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSO PENAL - JÚRI - APELO MINISTERIAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PRELIMINARES DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA, DEFEITO NA FORMULAÇÃO DE QUESITO E INOVAÇÃO DA DEFESA EM PLENÁRIO -REJEIÇÃO - MÉRITO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001221-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
AGRAVADA: MARIA DIVINA DA LUZ ARAÚJO
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME PRECÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002592-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: JONAS CARLOS BERNARDINO DE ARAÚJO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

Câmara - Única

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. MODUS OPERANDI. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE, ISOLADAS, NÃO SE PRESTAM A TORNAR ILEGAL A PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Juízes Convocados Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802937-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCILENE SOUSA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.
1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal.
2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas.
3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Presidente em exercício), Cristóvão Suter Correia da Silva (julgador) e Érick Cavalcanti Linhares (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002455-2 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: RANIEL MACEDO SEGANTINI
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA NEGATIVA DE REINTERROGATÓRIO. ADVOGADO COM HABILITAÇÃO IRREGULAR. ART. 11, DO CÓDIGO DE ÉTICA/OAB. RÉU PRONUNCIADO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO INADEQUADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JÚRI DEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dia de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002512-0 - CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: ALINE LEMOS DIAS
PACIENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. COCAÍNA E PASTA BASE. CRIME COMETIDO EM CIDADE INTERIORANA. RISCO À ORDEM PÚBLICA COM O PACIENTE SOLTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE (TUBERCULOSE). DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA DE QUE O PACIENTE PRECISA DE TRATAMENTO FORA DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Juízes Convocados Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002628-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
PACIENTE: IGO ALVES GATO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PEDIDO DE RELAXAMENTO DO FLAGRANTE - IMPOSSIBILIDADE - FORMALIDADES LEGAIS DEVIDAMENTE OBSERVADAS - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA EM DATA POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE - MERA IRREGULARIDADE - QUESTÃO SUPERADA ANTE A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA -ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Juízes convocados Jefferson Fernandes, Presidente em exercício e Cristóvão Suter, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 26 de janeiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002504-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – FISCAL
AGRAVADO: CONSTRUTORA BARROS E LEITÃO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Presidente, em exercício e Relator), Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000405-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA FERRAZ BEZERRA
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA E OUTRO
EMBARGADO: VITORINO PERIN
ADVOGADOS: DR. PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum.
2. No caso dos autos, busca o Embargante tão somente a rediscussão da matéria, o que não se afigura possível, conforme entendimento sedimentado em nossos tribunais superiores.
3. Embargos declaratórios conhecidos, mas não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Presidente em exercício), Cristóvão Suter Correia da Silva (julgador) e Érick Cavalcanti Linhares (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822861-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA TRINDADE DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815382-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VANUSIA SARAIVA BRAGA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816662-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS AUGUSTO BEZERRA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819308-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ RENATO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821661-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VANESSA MACEDO FERREIRA
ADVOGADO: DR. KEVIN CHINELATTO MATHIAS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817148-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO BEZERRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.
2. Recurso provido. Sentença anulada.

Câmara - Única
cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

cmxc7AseV1ktuBsqbiWtYRoaayA=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 359, DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nos dias 16 e 17.02.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 325, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 360, DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 357, de 15.02.2016, publicada no DJE n.º 5682, de 16.02.2016, que suspendeu, a contar de 18.01.2016, a gratificação de produtividade da servidora **PRISCILA HERBERT**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 361, DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-0681/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5676, de 03.02.2016,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 18.01.2016, a gratificação de produtividade da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
kv+u//hHZIAsvHWE0TUH5MtbBOA=
SICOJURR - 00050744

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 362, DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-0329/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Suspender, a contar de 16.01.2016, a gratificação de produtividade da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1910, de 19.11.2015, publicada no DJE n.º 5630, de 20.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 346 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **VALDEMIR GARRIDO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, no período de 21.09.2015 a 18.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 358, DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Portaria/GP nº. 242 de 22 de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a diretriz adotada por esta Administração, na qual as limitações decorrentes da Portaria/GP nº. 242, de 22 de janeiro de 2016, visam a permitir o funcionamento razoável dos serviços deste Tribunal, provoca a necessidade de melhor regramento do pagamento das diárias, no mesmo exercício financeiro,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar a alínea "j" ao art. 1º. da Portaria/GP nº. 242, de 22 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

j) autorizar a designação (com o consequente pagamento) de servidores e magistrados para a execução de tarefas, geradoras do direito à diária, somente em situações essenciais à continuidade dos serviços;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

kv+u//hHZIAsvHWE0TUH5MtbBOA=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 16/02/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 010/2016** (Proc. Adm. n.º 2016/151).

OBJETO: Contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de medalhas, acompanhadas de estojo almofadado, para atender o evento "Jubileu de Prata" do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 05/2016.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **17/02/2016, às 08h00min**
SESSÃO PÚBLICA: **29/02/2016, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico *www.comprasnet.gov.br*, pelo código UASG n. º 925480.

Boa Vista (RR), 16 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2016/151.
Pregão Eletrônico n.º 010/2016
Objeto: Contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de medalhas, acompanhadas de estojo almofadado, para atender o evento "Jubileu de Prata" do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 05/2016.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 341 do dia 12/02/2016, para atuar como Pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 010/2016.**
2. Publique-se.

   Boa Vista (RR), 16 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

Q0TXJvg0VoKivCEUIH/M5cl2MOY=

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 100/2015** (Proc. Adm. n.º 1257/2015), que tem como objeto **"Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 124/2015.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º ITEM	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração.**	ITAMAR C. DA SILVA - ME.	240.000,00	400.000,00	Adjudicado/ Homologado
02	**Fornecimento de materiais.**	ITAMAR C. DA SILVA - ME.	198.400,00	320.000,00	Adjudicado/ Homologado
03	**Deslocamento para realização de serviços nas Comarcas do interior**	ITAMAR C. DA SILVA - ME.	40.405,63	67.342,72	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 16 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 005/2016** (Proc. Adm. n.º 429/2015 - FUNDEJURR), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de softwares específicos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 114/2015.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Aquisição de softwares específicos para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.**	BARBARA STEFEN DE OLIVEIRA BARROS LUNA - ME	49.279,86	59.228,84	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 16 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

Q0TXJvg0VoKivCEUIH/M5cl2MOY=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 4808/2014
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Contratação de serviço de Assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial para o exercício de 2015

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 183/184.
2. Via de consequência, com amparo no art. 5º, inciso I do Decreto n.º 7.892/2013, autorizo o registro da Intenção de Registro de Preços - IRP por meio do Comprasnet, estipulando em 05 (cinco) o número máximo de participantes, conforme capacidade de gerenciamento desta Corte, nos termos do art. 4º, §3º, I da referida norma.
3. Na sequência, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº Referência nº 003/2016 (fls. 161/179-v) - eventual contratação do serviço de assistência à saúde, de forma a atender demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
4. Publique-se.
5. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar a abertura do procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG - Comprasnet, e, em seguida, providencie-se a minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Exp. Agis nº 2016/856
Origem: Marcela Moleta Borges - Assessora Jurídica II
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, respaldada no parecer jurídico constante no anexo 10.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito da servidora **MARCELA MOLETA BORGES** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos no anexo 8, em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Boa Vista para a de Bonfim (anexo 3), tendo em vista que foi designada para exercer o cargo em comissão de Assessora Jurídica II nessa última Comarca, a contar de 21/01/2016 - Ato Presidencial nº 32, de 19/01/2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como PA físico.
5. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (movimentação 11).

Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
JErmLle9nkegXDNuCI4w1ykChYw=
SICOJURR - 00050738

Diretoria - Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 14851/2014
Origem: Secretaria de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.
Assunto: Cumprimento da Resolução n°193/2014/CNJ – CARTEIRA DE IDENTIDADE DE MAGISTRADOS

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de empresa para confecção de fornecimento das carteiras de identidade dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 04/2016 às fls. 65/69, devidamente analisado e aprovado às fls. 70/70-v.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer às fls. 81/82-v e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 83). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 72), a demonstração da regularidade da contratada (fls. 73/78) e a declaração de antinepotismo de fl. 79, **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida à fl. 83 e **autorizo** a contratação da empresa **RAFAEL NOTÓRIO DE SOUZA GOMES - ME**, no valor de R$ 1.335,00 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais), com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, para prestação de serviço de confecção de carteira de identidade funcional para os magistrados, de acordo com as especificações do Termo de Referência nº 04/2016 (fls. 65/69).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

JErmLle9nkegXDNuCI4w1ykChYw=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 498 - Alterar as férias do servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 24.02 a 04.03.2016 e de 13.06 a 02.07.2016.

N.º 499 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **EIDE PAULYCEIA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 29.02 a 09.03.2016.

N.º 500 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS DA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 20 a 29.01.2017.

N.º 501 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Psicologia, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 18.07 a 06.08.2016.

N.º 502 - Alterar as férias do servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.05.2016 e de 12 a 26.09.2016.

N.º 503 - Conceder ao servidor **DARWIN DE PINHO LIMA**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 07 a 11.03.2016 e de 29.09 a 11.10.2016.

N.º 504 - Conceder à servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 17 a 26.02.2016.

N.º 505 - Conceder ao servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 04 a 08.04.2016.

N.º 506 - Conceder ao servidor **ULISSES DA SILVA PINHEIRO**, Assessor Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 15.02 a 03.03.2016.

N.º 507 - Conceder ao servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 11.02.2016.

N.º 508 - Conceder à servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 15.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

JuoyeluG3NgnskADrWMrSc+3UKE=

PORTARIA N.º 509, DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do EXP-1825/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 16.02.2016, a 1.ª etapa das férias do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 09 (nove) dias ser usufruído no período de 19 a 27.05.2016.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, anteriormente programada para 09 a 18.05.2016 a ser usufruída no período de 09 a 27.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 496 - Alterar o recesso forense da servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, referente a 2015, anteriormente marcado para os períodos de 15 a 26.02.2016 e de 28.03 a 02.04.2016, para ser usufruído nos períodos de 28.03 a 01.04.2016 e de 16 a 28.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
JuoyeluG3NgnskADrWMrSc+3UKE=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/02/2016

EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO	
Nº DO PA:	220/2016
ASSUNTO:	Referente à permissão de uso da casa n° 01, situada no Conjunto dos Desembargadores
PERMISSIONÁRIO:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput da lei n° 8.666/93
OBJETO:	Este **Termo** tem por objeto a permissão de uso da Casa n.º 01, situada no Conjunto dos Desembargadores, para o **Permissionário,** em conformidade com as especificações constantes deste instrumento. **Parágrafo único.** O **Permissionário** se compromete, sem qualquer custo para o TJ/RR, a instalar todos os equipamentos de informática, mobiliário, linhas telefônica, lógica e elétrica, bem como todas as adaptações físicas que se fizerem necessárias.
VALOR:	Conforme cláusula segunda que dispõe dos encargos do permitente, a permissão é gratuita.
PRAZO:	Este Termo vigorará pelo prazo de 60 meses (sessenta) meses, a contar de sua publicação.
DATA:	Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 051/2015
Processo nº 2015/959 Pregão nº 052/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO - BEBEDOURO, FILTRO, ARMÁRIOS E OUTROS	
EMPRESA: ANDOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.	CNPJ: 01.443.959.0001/64
END. COMPLETO: AV: SURUMU, Nº 1185, B. SÃO VICENTE, BV/RR , CEP: 69.03-455	
REPRESENTANTE: MÁRCIO LUIZ DE MATTOS MULLER	
TELEFONE: (95) 3015-1185	E-MAIL: ANDOLINIRR@GMAIL.COM
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
Lote 01 - Sem Alteração	
EMPRESA: C. V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.	CNPJ: 14.568.575/0001-10
END. COMP.: AV: PRESIDENTE DUTRA, Nº 393A, CEP: 76.850-000 - GUAJARÁ-MIRIM/RO	
REPRESENTANTE: JOSÉ LUIZ TOLOTTI	
TELEFONE: (69)3411-5542 / 3229-3034	E-MAIL: TOLOTTI.JL@GMAIL.COM

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

W48z3Qi5r0aH1FrjEJRsKDf4BVA=

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote 02 - Sem Alteração
EMPRESA: BRÁSIDAS EIRELI – ME CNPJ: 20.483.193/0001-96
ENDEREÇO COMPLETO: RUA: ADOLFO WRUCK, Nº 65, ASILO, CEP: 89.031-410 BLUMENAU-SC
REPRESENTANTE: EMERSON LUIS KOCH
TELEFONE: (47) 3057-3920 E-MAIL: BRASIDAS@BRASIDAS.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote 03 - Sem Alteração
EMPRESA: MORENO BASTOS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA – ME CNPJ: 21.539.006/0001-01
END. COMP.: AV: LUIS VIANA, Nº 1831, SABOEIRO, CEP: 41.180-000 – SALVADOR/BA
REPRESENTANTE: CAIO MORENO OLIVEIRA
TELEFONE: (71) 2132-8671 / 8110-0462 E-MAIL: ELETRICAISRAEL197@GMAIL.COM
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote 04 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5625, do dia 17 de novembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ERRATA

No Extrato de publicação do contrato nº 09/2016, referente ao Procedimento Administrativo nº 4809/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15.02.2016, ANO XIX – Edição 5682, fls.168/245.

Onde se lê: **" R$ 391.185,00 (trezentos e noventa e um mil cento e oitenta e cinco reais)"**
Leia-se: **" R$ 245.100,00 (Duzentos e quarenta e cinco mil e cem reais)"**

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

W48z3Qi5r0aHfFrjEJRsKDf4BVA=

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 1, de 16 de fevereiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.° 005/2016.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajustes realizados com a empresa **YES WAY INFORMÁTICA EIRELI - ME.**, referente a aquisição de servidores de rede, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preços n.° 005/2016, Procedimento Administrativo nº 2.007/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, matrícula nº 3011473, Analista de Sistemas/Chefe de Seção – Seção de Infraestrutura de Redes, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA**, matrícula nº 3010615, Técnico Judiciário – Divisão de Redes, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

0YcV1rlrWVdYdG4g6KchFGrS+Mk=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000463-AM-A: 098
004876-AM-N: 094
001750-DF-N: 232
015266-DF-N: 232
016286-DF-N: 232
017512-DF-N: 080
020235-DF-N: 080
000349-ES-B: 109
020576-ES-N: 071
091811-MG-N: 095
002680-MT-N: 093
015131-PE-N: 093
000005-RR-B: 262
000010-RR-N: 098
000075-RR-E: 109
000078-RR-A: 075, 095
000078-RR-N: 093
000091-RR-B: 096
000099-RR-E: 074
000099-RR-N: 095
000101-RR-B: 073
000112-RR-B: 134
000114-RR-B: 132
000118-RR-N: 175, 261
000120-RR-B: 319
000124-RR-B: 158
000125-RR-E: 093
000125-RR-N: 096
000136-RR-E: 093
000149-RR-N: 093
000151-RR-E: 117
000152-RR-N: 267
000153-RR-N: 259
000155-RR-B: 142, 192
000158-RR-A: 078, 079, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091
000171-RR-B: 074, 075, 097, 099, 329
000172-RR-N: 058, 059, 060, 061, 062, 063
000177-RR-N: 070, 232
000178-RR-N: 096, 205
000184-RR-N: 064, 065, 066, 067, 068, 069
000185-RR-N: 076
000187-RR-B: 324, 325, 329
000189-RR-N: 180
000190-RR-E: 109
000191-RR-E: 109
000194-RR-A: 076
000194-RR-N: 076
000200-RR-A: 153
000201-RR-A: 074, 075, 232
000203-RR-N: 096, 205
000205-RR-B: 100
000208-RR-E: 109
000210-RR-N: 152, 211
000214-RR-B: 080
000215-RR-B: 329
000223-RR-A: 095
000223-RR-N: 093
000224-RR-B: 081
000226-RR-N: 109
000246-RR-B: 133, 136, 138, 139, 141, 156
000247-RR-B: 071
000254-RR-A: 070, 214
000257-RR-N: 133
000259-RR-B: 100
000260-RR-E: 073
000262-RR-N: 159
000263-RR-N: 109
000264-RR-N: 093
000268-RR-E: 282
000269-RR-A: 094
000272-RR-B: 071
000276-RR-A: 164
000276-RR-B: 096
000278-RR-A: 232
000285-RR-A: 276
000287-RR-B: 232
000288-RR-A: 076
000298-RR-E: 074
000299-RR-B: 077
000299-RR-N: 140, 165, 172, 258
000313-RR-A: 232
000315-RR-B: 001, 074, 107
000320-RR-N: 327, 328
000329-RR-E: 074, 075
000333-RR-N: 135
000338-RR-B: 198
000338-RR-N: 072
000341-RR-E: 071
000344-RR-N: 093
000346-RR-A: 226
000350-RR-B: 134, 142
000358-RR-B: 214
000368-RR-N: 094
000377-RR-B: 130
000379-RR-N: 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091
000385-RR-N: 037
000394-RR-N: 074
000400-RR-E: 152
000411-RR-A: 099, 329
000412-RR-A: 098
000412-RR-N: 093
000419-RR-E: 074
000421-RR-N: 188
000424-RR-N: 080

000475-RR-N: 121
000481-RR-N: 093, 263, 273
000482-RR-N: 094
000484-RR-N: 074
000485-RR-N: 210
000503-RR-N: 071
000504-RR-N: 074, 075
000506-RR-N: 213
000514-RR-N: 254, 269
000542-RR-N: 214
000550-RR-N: 255
000557-RR-N: 074, 109
000565-RR-N: 153
000591-RR-N: 327, 328
000598-RR-N: 108
000606-RR-N: 160, 162
000637-RR-N: 117, 221, 228
000642-RR-N: 117
000643-RR-N: 205
000647-RR-N: 232
000662-RR-N: 117
000686-RR-N: 110
000687-RR-N: 099, 186
000692-RR-N: 074
000694-RR-N: 255
000700-RR-N: 073
000708-RR-N: 342
000715-RR-N: 138
000716-RR-N: 137, 259, 273
000756-RR-N: 159
000761-RR-N: 077
000767-RR-N: 159
000768-RR-N: 110
000777-RR-N: 118
000783-RR-N: 274
000784-RR-N: 330
000791-RR-N: 097, 282
000798-RR-N: 214
000799-RR-N: 210, 274
000804-RR-N: 304
000839-RR-N: 072, 108, 128
000858-RR-N: 073
000878-RR-N: 329
000946-RR-N: 223
000960-RR-N: 167
001018-RR-N: 163
001021-RR-N: 152
001029-RR-N: 282
001048-RR-N: 166
001095-RR-N: 175
001106-RR-N: 132
001132-RR-N: 076
001162-RR-N: 186
001196-RR-N: 077
001204-RR-N: 153, 227
001219-RR-N: 111
001224-RR-N: 229
001252-RR-N: 161
001254-RR-N: 161
001261-RR-N: 266
001304-RR-N: 222
001307-RR-N: 161
001311-RR-N: 128, 161
001320-RR-N: 263, 272
001375-RR-N: 162
001418-RR-N: 255
001436-RR-N: 049
084206-SP-N: 092
197527-SP-N: 095

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0001787-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001787-6
Réu: Antonio Ciano Pereira
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Carta Precatória

002 - 0001887-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001887-4
Réu: Rafael Rocha de Farias
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001889-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001889-0
Réu: Jose Deltimar Leandro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Auto Prisão em Flagrante

004 - 0001786-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001786-8
Réu: Gabriel Duarte Lima e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001793-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001793-4
Réu: Arneson Erik Rodrigues da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001870-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001870-0
Réu: Ramon Peres de Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0001722-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001722-3
Réu: Edvaldo Aguiar de Lima
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001728-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001728-0
Réu: José Cícero Teles dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001882-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001882-5
Réu: Jonael Martins de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001883-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001883-3
Réu: Jonael Martins de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0001767-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001767-8
Réu: Jose Oliveira Filho
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001776-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001776-9
Réu: Antônio Creverson Pereira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001777-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001777-7
Réu: Rubens Machado da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001785-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001785-0
Réu: Gabriel Duarte Lima e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001788-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001788-4
Réu: Marcelo da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0001721-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001721-5
Réu: Emerson Douglas Félix Consolin
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001724-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001724-9
Réu: George da Costa Batista
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001725-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001725-6
Réu: Francimar da Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001726-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001726-4
Réu: João Batista Mendonça de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001880-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001880-9
Réu: Mary da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0001823-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001823-9
Indiciado: W.R.P.
Distribuição por Dependência em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001866-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001866-8
Indiciado: C.S.V.
Distribuição por Dependência em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001885-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001885-8
Indiciado: W.C.B.
Distribuição por Dependência em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001886-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001886-6
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Dependência em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

025 - 0001876-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001876-7
Autor: Thiago Afonso do Nascimento Oliveira
Distribuição por Dependência em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

026 - 0001769-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001769-4
Réu: Marcelo Borba dos Santos Pereira
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

027 - 0001782-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001782-7
Réu: Roberto Davi da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001784-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001784-3
Réu: Juscelino Rodrigues da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001819-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001819-7
Réu: Laercio Dias de Freitas e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001821-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001821-3
Réu: Francisco de Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001897-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001897-3
Réu: Igor da Silva Logoin
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

032 - 0001727-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001727-2
Réu: Railson Medeiros da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001806-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001806-4
Réu: Claudio Tavares de Souza
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0001814-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001814-8
Indiciado: J.A.C.
Distribuição por Dependência em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001859-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001859-3
Indiciado: J.C.C.M.
Distribuição por Dependência em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001860-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001860-1
Indiciado: E.T.S.
Distribuição por Dependência em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001872-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001872-6
Indiciado: M.J.N.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

038 - 0001873-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001873-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

039 - 0001775-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001775-1
Réu: Hiago Antonio Ioris
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001792-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001792-6
Réu: Julio Cesar Leocadio de Sousa Zapata
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001797-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001797-5
Réu: Fabio Sousa Fernandes
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001820-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001820-5
Réu: Wesley da Silva Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001877-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001877-5
Réu: Fabio Milhomem de Morais
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001878-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001878-3
Réu: Adão Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

045 - 0001723-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001723-1
Réu: Adison da Silva Miguel
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001891-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001891-6
Réu: Denison Marinho Viana
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

047 - 0001735-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001735-5
Indiciado: F.M.O.
Distribuição por Dependência em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

048 - 0001890-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001890-8
Réu: Adriano dos Santos Moraes
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

049 - 0001783-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001783-5
Réu: Edson Conceição da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Advogado(a): Wellington de Assis

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

050 - 0001855-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001855-1
Réu: Gilmar Barbosa de Vasconcelos
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

051 - 0001884-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001884-1
Réu: Carlos Roberto de Oliveira Pinto
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0001895-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001895-7
Réu: Nilson Moreira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

053 - 0001780-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001780-1
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001781-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001781-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

055 - 0001510-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001510-2
Autor: A.C.B.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

056 - 0001492-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001492-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

057 - 0001509-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001509-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

058 - 0001142-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001142-4
Autor: F.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0001144-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001144-0
Autor: A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0001167-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001167-1
Autor: O.G.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 18.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0001244-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001244-8
Autor: J.M.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0001246-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001246-3
Autor: A.J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0001958-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001958-3
Autor: E.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 40.559,32.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

064 - 0018637-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018637-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

065 - 0018639-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018639-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

066 - 0018642-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018642-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

067 - 0018644-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018644-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

068 - 0018645-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018645-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

069 - 0018648-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018648-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

070 - 0131456-23.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131456-2
Requerido: Criança/adolescente
Requerido: J.G.S.F.
Ato OrdinatorioPort 001/2015Vista ao causídico OAB/RR 177Boa Vista - RR, 15/02/2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria Mat. 3010493 ** AVERBADO **
Advogados: Luiz Augusto Moreira, Elias Bezerra da Silva

Inventário

071 - 0178488-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178488-7
Autor: J.R.W.
Réu: E.R.M.M.M.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000272RRB, Dr(a). WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Kelly Souza Knupp Cerutti, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarac, Timóteo Martins Nunes

Procedimento Ordinário

072 - 0064610-29.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064610-2
Autor: D.S.O.
Réu: A.C.C.C. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000338RR, Dr(a). CARMEM TEREZA TALAMÁS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Carmem Tereza Talamás, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Alvará Judicial

073 - 0013902-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013902-8
Autor: L.J.C. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Cumprimento de Sentença

074 - 0029004-71.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029004-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.E.L.T.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Cristiane Monte Santana de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Maria de Matos Beserra

075 - 0029010-78.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029010-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.E.L.T.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Inventário

076 - 0127685-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127685-2
Autor: Jaala Jorgia dos Santos Alves
Réu: Criança/adolescente
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001132RR, Dr(a). VICTOR COELHO QUEIROZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antônio Carlos N. de Oliveira, Rimatla Queiroz, Warner Velasquez Ribeiro, Victor Coelho Queiroz

077 - 0016527-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016527-8
Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001196RR, Dr(a). BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro, Bruno Lirio Moreira da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

078 - 0154598-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154598-1
Autor: Leone Pereira de Souza
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação para as partes se manifestarem sobre o retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

079 - 0154865-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154865-4
Autor: Joicivani Rosas
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação para as partes se manifestarem sobre o retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

080 - 0089380-52.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089380-1
Autor: Estenge Escritório Técnico de Engenharia Ltda
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 5 DIAS APRESENTAR EM CARTÓRIO ORIGINAIS DE DOCUMENTOS QUE FORAM ENCAMINHADOS POR FAX.
Advogados: Carolina Pieroni, William de Araújo Falcomer dos Santos, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

081 - 0112487-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112487-2
Autor: Breno Silva
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação para as partes se manifestarem sobre o retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

082 - 0138543-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138543-0
Autor: Margarete Bartniak Tischer
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação das partes para manifestar acerca do retorno do autos, no prazo de 05 dias.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

083 - 0141727-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141727-4
Autor: Sonia Maria Silva da Conceição
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação para as partes se manifestarem sobre o retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

084 - 0142921-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142921-2
Autor: Rery Lidsny da Costa Maia
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

085 - 0146952-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146952-3
Autor: Marlete Teixeira Barros
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

086 - 0147070-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147070-3
Autor: Frankneia Cecilia Aires da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

087 - 0147444-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147444-0
Autor: Maura Vieira de Jesus
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação das partes para manifestar, acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 dias.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

088 - 0147482-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147482-0
Autor: Maria Valdeires de Matos Paiva
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação da partes para manifestar acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, no prazo de 05 dias.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

089 - 0147547-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147547-0
Autor: Deuserina Rodrigues Candido
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação das partes para manifestar, acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 dias.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

090 - 0147551-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147551-2
Autor: Silvia Maria da Fonseca e Silva
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação para as partes se manifestarem sobre o retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

091 - 0151009-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151009-4
Autor: Laudice Vieira de Lucena
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação para as partes se manifestarem sobre o

retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Consignação em Pagamento

092 - 0118595-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118595-6
Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda
Réu: Izol Marildo dos Santos
Ato Ordinatório: Diga o autor acerca do desarquivamento dos autos. ** AVERBADO **
Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

Procedimento Ordinário

093 - 0075705-56.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075705-7
Autor: Jorge Jardim Zaca
Réu: Hsbc Seguros Brasil S/a e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS DO TJ
Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Paulo Henrique Magalhães Barros, Jorge da Silva Fraxe, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Jaeder Natal Ribeiro, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Milson Douglas Araújo Alves, Irene Dias Negreiro, Paulo Luis de Moura Holanda

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

094 - 0187373-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187373-8
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Ezilda Rita da Silva
INTIMAÇÃO da parte RÉ, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais de R$ 134,73 (fl. 170) no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.(Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Cumprimento de Sentença

095 - 0006038-51.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006038-1
Autor: Mamede Abrão Netto
Réu: Banco Itaú S/a e outros.
REPUBLICAÇÃO - Intime-se o exequente, por intermédio do seu Advogado Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, OAB/MG nº 91.811, para manifestar-se, no prazo de dez (10) dias, conforme fl. 323.Não havendo manifestação, rearquivem-se estes autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de Direito Titular ** AVERBADO **
Advogados: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira, Helder Figueiredo Pereira, Carlos Alberto Gonçalves, Mamede Abrão Netto, Vilma Oliveira dos Santos

Procedimento Ordinário

096 - 0161042-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161042-1
Autor: Joao Felix de Santana Neto
Réu: Edersen Mendes Lima
INTIMAÇÃO da parte embargada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais de R$ 89,92 (fl. 67) no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.(Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: João Felix de Santana Neto, Pedro de A. D. Cavalcante, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão

097 - 0020270-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020270-9
Autor: Comércio de Importação e Exportação Macuxi Ltda(grupo Baiano e outros.
Réu: Jose Dirceu Vinhal
PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO da parte embargada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais de R$ 89,82 (fl. 67) no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.(Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Angelo Peccini Neto

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

098 - 0007278-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007278-2
Autor: Banco Sudameris Brasil S/a
Réu: Evonio Pinheiro de Menezes
Despacho: Ante o exposto, determino que seja expedido, com urgência, ofício ao Cartório de Registro de Imovéis a fim de que proceda com o imediato levantamento da constrição oriundo deste processo, incidente no imóvel Lote nº 320, Quadra nº 164, constante da matrícula nº 12631 (fls. 343 e 344), nos termos pleiteados em fl. 337.Ao cartório, para que efetue a substituição do advogado da parte executada, passando a constar na capa processual o causídio Ivonei Darci Stulp, OAB nº 412-A, conforme requerido em fl.337. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Titular respondedo pela 4ª Vara Cível Competência Residual. ** AVERBADO **
Advogados: Fernando José de Carvalho, Vilmar Francisco Maciel, Ivonei Darci Stulp

2ª Vara de Família

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

099 - 0007991-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007991-7
Autor: Cátia Cilene Pereira Leite Casadio
Réu: Espólio de Celso Antonio Lima Casadio
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 15/02/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Embargos à Execução

100 - 0160319-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160319-4
Autor: Ingrid Rafaelli Vasconcelos Fernandes Neves
Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Arquive-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista - RR, 18/01/2016. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Carlos Antônio Sobreira Lopes

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

101 - 0000650-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000650-2
Réu: Edmar Pereira da Silva Cavalcante

Despacho:
1 - Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre a testemunha faltante.
Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2016.
Lana Leitão Martins.
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

102 - 0000213-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000213-4
Réu: Messias Holanda de Souza
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

103 - 0208362-49.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208362-4
Indiciado: J.P.S.
AUTOS N.º 0010.09.208362-4
VÍTIMA: RENATO SOARES CORREA

D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que ocorreu a morte de Renato Soares Correa, cujo corpo foi encontrado no dia 27 de setembro de 2008 no Igarapé do Surrão, município de Cantá.

O laudo de exame cadavérico da vítima foi juntado ás fls. 15/17, indicando que a morte foi ocasionada por asfixia mecânica, afogamento, no entanto o referido laudo menciona a existência de lesão pérfuro contundente semelhante a entrada de projétil de arma de fogo.

Durante as investigações foram ouvidas várias testemunhas, conforme consta nas fls. 10, 11,12, 140, 144, 147 e 150.

Com vista, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente procedimento, conforme fls. 154/155

À fl. 367, o Ilustre Representante Ministerial ratificou seu pleito.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, constata-se que mesmo após a oitiva das testemunhas não foi possível colher informações suficientes que levasse a identificação do autor do suposto homicídio de Renato Soares Correa.

Em que pese constar nos autos a prova da materialidade delitiva do delito, qual seja o laudo de exame cadavérico da vítima, não existe, até o presente momento, qualquer elemento probatório suficiente para embasar a propositura de uma ação penal.

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fls. 154/155), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0017813-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017813-4
Réu: Iuri dos Santos Mesquita e outros.

Despacho:
1 - Juntem-se os documentos apresentados em audiência pela DPE.
2 - Juntem-se os mandados pendentes.
3 - Oficie-se ao IMOL/RR para juntada de laudo de exame cadavérico.
4 - Após, encaminhem-se ao MP para se manifestar sobre o pedido da Defesa e sobre as testemunhas ausentes.
5 - Saem intimados os Réus, o MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2016.
Lana Leitão Martins.
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

105 - 0001708-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001708-2
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
Autos n.º 0010.16.001708-2
Requerente: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
DEFENSORIA PÚBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se de autos de pedido de relaxamento de prisão provisória, onde a Defensoria Pública requereu a soltura imediata do acusado Victor Hugo Rodrigues Gonçalves, preso em flagrante delito no dia 23 de agosto de 2015, suspeito de ter incorrido nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, ambos do Código Penal.

Não fez juntada de documentos.

O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 12/15.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.

Compulsando aos autos, denoto que o Acusado foi preso no dia 23 de agosto de 2015, em virtude de prisão em flagrante delito, convertida em preventiva no dia seguinte.

Em que pese os argumentos utilizados pela Ilustre Defensora, tenho que

ainda se fazem presentes pelo menos dois dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, quais sejam a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Conforme bem destacou o Promotor de Justiça, o Requerente empreendeu fuga do local do delito, demonstrando a sua clara intenção de dificultar a investigação do crime imputado a ele.

No que tange ao argumento de que o instrução estaria com excesso de prazo para a formação da culpa, menciono que este tempo para o término do processo não pode ser fruto de mero cálculo aritmético. Tem-se que utilizar no caso concreto o princípio da razoabilidade, pelo simples motivo de que o direito não é uma ciência exata.

Ainda que houvesse excesso de prazo, seria imprescindível analisar no fato concreto, não apenas o decurso do prazo, como também o conjunto das circunstâncias que demonstrem a coerênncia para conceder ao mesmo o relaxamento da prisão. Assim, há a necessidade de avaliar e aplicar o princípio da razoabilidade ante a peculiaridade do caso.

De acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA de VICTOR HUGO RODRIGUES GONÇALVES.

Ciência desta Decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri Autos n.º 0010.16.001708-2
Requerente: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
DEFENSORIA PÚBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se de autos de pedido de relaxamento de prisão provisória, onde a Defensoria Pública requereu a soltura imediata do acusado Victor Hugo Rodrigues Gonçalves, preso em flagrante delito no dia 23 de agosto de 2015, suspeito de ter incorrido nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, ambos do Código Penal.

Não fez juntada de documentos.

O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 12/15.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.

Compulsando aos autos, denoto que o Acusado foi preso no dia 23 de agosto de 2015, em virtude de prisão em flagrante delito, convertida em preventiva no dia seguinte.

Em que pese os argumentos utilizados pela Ilustre Defensora, tenho que ainda se fazem presentes pelo menos dois dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, quais sejam a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Conforme bem destacou o Promotor de Justiça, o Requerente empreendeu fuga do local do delito, demonstrando a sua clara intenção de dificultar a investigação do crime imputado a ele.

No que tange ao argumento de que o instrução estaria com excesso de prazo para a formação da culpa, menciono que este tempo para o término do processo não pode ser fruto de mero cálculo aritmético. Tem-se que utilizar no caso concreto o princípio da razoabilidade, pelo simples motivo de que o direito não é uma ciência exata.

Ainda que houvesse excesso de prazo, seria imprescindível analisar no fato concreto, não apenas o decurso do prazo, como também o conjunto das circunstâncias que demonstrem a coerênncia para conceder ao mesmo o relaxamento da prisão. Assim, há a necessidade de avaliar e aplicar o princípio da razoabilidade ante a peculiaridade do caso.

De acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA de VICTOR HUGO RODRIGUES GONÇALVES.

Ciência desta Decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

106 - 0010064-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010064-0
Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/03/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Auto Prisão em Flagrante

107 - 0001787-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001787-6
Réu: Antonio Ciano Pereira

Despacho: Ao MP. Em: 16/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Ação Penal Competên. Júri

108 - 0010166-17.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010166-4
Réu: José Gregório da Costa Rocha

Despacho: Expeça-se nova guia de execução em razão da redução da pena pelo STJ. Em: 15/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

109 - 0164896-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164896-7
Réu: Sandro Augusto Coelho

Despacho: Aguarde-se a comprovação do recolhimento da taxa de reprodução das peças deste feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em: 16/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Luciana Rosa da Silva, Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

110 - 0017464-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017464-9
Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

Despacho: Ao MP; para ciência e manifestação com relação ao pedido da Defesa (fls. 207/218). Em: 15/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues

Brito

111 - 0007851-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007851-6
Réu: Jairo Monteiro de Lima

Despacho: Desentranhem-se, o Cartório, a mídia oriunda do Juízo Deprecado e arquive-se. A liberdade do Acusado será analisada na decisão que encerra a primeira fase dos procedimentos desta Vara especializada.
Encaminhem-se os autos ao MP e depois à DPE para suas alegações finais.
Em: 16/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Elisagela Evangelista Beserra

1ª Vara Militar

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Auto Prisão em Flagrante

112 - 0019203-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019203-6
Réu: Marco Nogueira Ferreira
Autos n.º 0010.15.019203-6

DECISÃO

Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s), nos termos dos arts. 280 e 288, § 3º, do CPPM.

Designe-se data para o interrogatório.

Autue-se o feito como ação penal militar.

Junte(m)-se facs.

Convoque-se o Conselho permanente.

Intime-se o Ministério Público.

Requisite-se o comparecimento do acusado.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 15 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Milita
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

113 - 0019135-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019135-0
Indiciado: F.Z.P.A. e outros.
Processo n.º 010.15.019135-0
Inquérito Policial Militar.
INDICIADOS: Francisco Zelito Ponciano de Almeida, Anderval Santos de Vasconcelos, Léia Santiado Rodrigues e Janneson Nilo Monteiro Sobral.

D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado com o fito de apurar a ocorrência de possível crime militar perpetrado pelos Policiais Militares Francisco Zelito Ponciano de Almeida, Anderval Santos de Vasconcelos, Léia Santiado Rodrigues e Janneson Nilo Monteiro Sobral, ocorrido no dia 25 de abril de 2015.

O ilustre representante do Ministério Público se manifestou pelo arquivamento dos autos, conforme fls. 242/243.

É o relatório.

Constata-se que os fatos se deram durante uma abordagem em um estabelecimento comercial denominado Top Conveniência, situado na Rua Sardinha, nº 1196, Bairro Santa Teresa.

Compulsando aos autos, denoto que as vítimas ouvidas durante o inquérito apresentaram contradições durante o seu decorrer, inclusive uma delas admitiu que empurrou a Policial Léia Santiago.

As testemunhas ouvidas que não estavam envolvidas diretamente, quer sejam como supostos agressores ou como supostas vítimas, informaram que os policiais chegaram ao local e fizeram diligências de modo padrão, inclusive relataram que uma das vítimas trancou a policial Léia Santiago do lado de fora enquanto Deilson começou a agredí-la.

No que tange ao disparo de arma de fogo disparado contra Deílson, segundo consta nos autos, foi no intuito de contê-lo. Corroborando a isso, o laudo realizado nas armas não foi específico em apontar o autor do disparo.

Analisando os fatos, nota-se que a ação do Policial poderia estar inserida no contexto da excludente de ilicitude denominada legítima defesa.
Assim, diante dos elementos probatórios angariados aos autos indicando que não houve abuso de autoridade na conduta dos indiciados no momento da abordagem, determino o ARQUIVAMENTO destes autos em face dos Policiais Militares FRANCISCO ZELITO PONCIANO DE ALMEIDA, ANDERVAL SANTOS DE VASCONCELOS, LÉIA SANTIADO RODRIGUES e JANNESON NILO MONTEIRO SOBRAL.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar.

Baixas de estilo.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

114 - 0023274-79.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023274-9
Réu: Francisco da Chagas da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0068081-53.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068081-2
Réu: Rodney Vieira Souza
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/04/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

116 - 0001711-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001711-6

Réu: Israel Carmo Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

117 - 0197831-35.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197831-3
Réu: James Alberto dos Santos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 08:40 horas.
Advogados: Antônio Diego Parente Aragão, Ben-hur Souza da Silva, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

118 - 0219468-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219468-6
Réu: Frederico Fonseca Sobrinho
Audiência ANTECIPADA para o dia 29/02/2016 às 08:40 horas.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

119 - 0000784-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000784-7
Réu: Fabiana da Silva Nonato
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0013411-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013411-2
Réu: V.T.D.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

121 - 0190339-89.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190339-4
Réu: Ramon Paulino de Assis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 08:50 horas.
Advogado(a): Leonildo Tavares de Lucena Junior

Proced. Esp. Lei Antitox.

122 - 0005859-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005859-2
Réu: José Raimundo Mesquita
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

123 - 0002835-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002835-9
Réu: Raimundo Nonato da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0008473-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008473-3
Réu: Taylon de Araújo Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0017627-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017627-1
Réu: Elielton Sousa da Costa
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

126 - 0020223-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020223-1
Réu: Thadeu Lacerda da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

127 - 0011477-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011477-4
Indiciado: J.S.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0017960-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017960-3
Indiciado: I.L.S.F. e outros.
DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 58, o(s) acusado(s) IDEALDO LOURENÇO DA SILVA FILHO e CAMILA OLIVEIRA BARBOSA fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 60/61 e 71), vindo suas respostas às fls. 75/92.
Na resposta à acusação, a Defesa do acusada ressalta que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal, com as provas colacionadas, arrolando testemunhas (fl. 86). A Defesa Idealdo Lourenço da Silva Filho, alega que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal, com as provas colacionadas, e que suas testemunhas compareceram independentemente de intimação pessoal (fl. 92).

Este é o sucinto relato;
Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;
A Denúncia não apresenta irregularidade ou deficiência que indique sua inépcia;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que dos autos constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de IDEALDO LOURENÇO DA SILVA FILHO e CAMILA OLIVEIRA BARBOSA, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput e 35, todos da Lei 11.343/2006.
Em vista disso, designo para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min para audiência de instrução e julgamento;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária à oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se os acusados, pessoalmente, para esta audiência, se for o caso requisite-se junto ao DESIPE;
Notifique-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defesa via DJE para esta audiência;
Deverá o senhor Diretor de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 08:20 horas.
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Aline Lemos Dias

129 - 0019868-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019868-6
Indiciado: E.G.S.R. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

130 - 0000062-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000062-5

Réu: Haciel Moreira da Silva
Autos n.º 0010.16.000062-5

DESPACHO

1. Vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de revogação de prisão.

Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Ação Penal

131 - 0017786-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017786-2
Réu: David Sebastian Custodio de Sousa
DESPACHO

Réu devidamente notificado (fls. 48/49).

Habilite-se o advogado peticionante (fls. 50/51).

Abra-se vista a Defesa para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

Boa Vista/RR, 11/02/2016.

ALUÍZIO FERREIRA VEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

132 - 0006071-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006071-7
Réu: Rony da Silva
DESPACHO

Encerrada a instrução criminal, junte-se FAC e certidão carcerária.
Após, vista ao MP e Defesa para memoriais.
Sobre o pedido de liberdade deixo para apreciá-lo na sentença.

Boa Vista/RR, 15/02/2016.

Dr.ª Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direto
Advogados: Antônio O.f.cid, Leone Vitto Sousa dos Santos

Vara Execução Penal

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

133 - 0087163-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087163-3
Sentenciado: Gilson da Silva Araujo
D E S P A C H O
I. Designo o dia 03/03/2016 às 08h30, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de DireitoAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

134 - 0134121-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134121-9
Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de prorrogação de prisão domiciliar em favor da reeducanda em epígrafe (fl. 650), onde se afirma ainda estarem presentes as condições informadas no pedido inaugural, não havendo relatório da equipe multidisciplinar da unidade prisional, conforme determinado na r. Decisão de fls. 645/646.

O Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido (fl. 658).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que as determinações constantes na r. Decisão de fls. 645/646, não foram cumpridas integralmente, uma vez que a equipe multidisciplinar não encaminhou relatório a este Juízo.

Posto isso, em dissonância com o Parquet, PRORROGO LIMINARMENTE a PRISÃO DOMICILIAR da reeducanda TEREZINHA DUARTE DE LIMA, nas mesmas condições já estabelecidas às fls. 645/646, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.

DETERMINO, ainda, que a equipe multidisciplinar cumpra integralmente o determinado na r. Decisão de fls. 645/646, encaminhando a este Juízo relatório de equipe interdisciplinar da unidade prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

135 - 0155659-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155659-0
Sentenciado: Paulo Jaguarí da Silva
D E S P A C H O
I. À DPE, com urgência.
Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

136 - 0164689-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164689-6
Sentenciado: Sergio de Oliveira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/03/2016 às 08:45 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

137 - 0207722-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207722-0
Sentenciado: Aluízio Andrade de Castro
D E S P A C H O
I. Trata-se Execução Penal do reeducando ALUIZIO ANDRADE DE

CASTRO, cujas penas privativas de liberdade referentes aos autos 0010.08.188486-7 e 0010.01.0105331-9, foram extintas, conforme se verifica na r. Sentença de fl. 574.
II. Dessa maneira, não há motivos para realização do cálculo requerido pelo ilustre representante Ministerial à fl. 579, motivo pelo qual indefiro.
III. Ciência ao MPE.
IV. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e arquive-se com as cautelas legais.
Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

138 - 0003104-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003104-5
Sentenciado: Ivonilce Feitosa Farias
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Tr

ata-se de análise de extinção de pena da reeducanda em epígrafe, atualmente em livramento condicional, condenada inicialmente à pena de 08 anos, 07 meses e 05 dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 35 e 40, todos da Lei 11.343/06, oriundos da então 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR - 0010.08.185840-8.
Decisão de fl. 310, deferiu o livramento condicional da reeducanda.
Certidão de fl. 330-v, e Calculadora de Execução Penal de fl. 284, informam o cumprimento integral da pena pela Reeducanda, no dia 20/01/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº. 0010.08.185840-8, vide fls. 284 e 330-v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda IVONILCE FEITOSA FARIAS, referente à ação penal nº. 0010.08.185840-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que a liberada está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao MPE e à DPE.
Após cumpridas todas as formalidades, arquive-se com as cautelas legais.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ariana Camara da Silva

139 - 0000985-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000985-8
Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira
D E S P A C H O
I. Ao Conselho Penitenciário, com urgência.
Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

140 - 0001111-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001111-0
Sentenciado: Fagner Gomes da Silva
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Tr

ata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado.
Decisão de fl. 213, deferiu o pedido de livramento condicional.
Calculadora de Execução Penal de fls. 234/234-v, informa o cumprimento integral da pena pelo Reeducando.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.10.006334-5, vide fls. 234/234-v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando FAGNER GOMES DA SILVA, referente à ação penal nº. 0010.10.006334-5, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao MPE e à DPE.
Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

141 - 0009655-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009655-8
Sentenciado: Ronan Campos Nogueira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/03/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

142 - 0016833-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016833-0
Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.600 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69, do Código Penal 0010 08 193971-1, cópia autenticada do voto condutor do acórdão de fls. 375/407.
Certidão carcerária, fls. 426/427.
Calculadora de execução de penal, fls. 430/430v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 433.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 430/430v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 426/427 e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA, pelo período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhanttes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 11.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Layla Hamid Fontinhas

143 - 0001921-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001921-8
Sentenciado: Paulo Silva dos Santos
D E S P A C H O
I. À Defesa para manifestação acerca do endereço do reeducando em 05 (cinco) dias.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000381-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000381-4
Sentenciado: Jose Erivan Barreto
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de prorrogação de prisão domiciliar, formulado pelo MPE em favor do reeducando em epígrafe (fl. 242), onde se afirma ainda estarem presentes as condições informadas no pedido inaugural, bem como Laudo Pericial que atesta a necessidade de prorrogação da prisão domiciliar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se Laudo Pericial afirmando que convém manter a prisão domiciliar por mais 60 (sessenta) dias.

Posto isso, em consonância com o Parquet, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando JOSÉ ERIVAN BARETO, nas mesmas condições já estabelecidas às fls. 233, pelo período de 60 (sessenta) dias.

DETERMINO, ainda, que a equipe multidisciplinar da unidade prisional encaminhe a este Juízo relatório interdisciplinar, dentro do novo prazo estabelecido.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MPE e a DPE.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002804-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002804-3
Sentenciado: José Luiz Griffith Walker
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando em epígrafe, formulado através do Relatório Social de fls. 131/137, cuja condenação é de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime fechado, pela prática do delito previsto no artigo 155, §§1º e 5º, do Código Penal Brasileiro, preso desde 07/04/2012

.
O "Parquet" opinou pela concessão de 06 (seis) meses de prisão domiciliar (fl. 150).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o laudo médico pericial, relatório social e o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à prisão domiciliar, a fim de que possa tratar da sua dependência química, no Município de Bonfim/RR, conforme sugestão do relatório sosical e, assim, estabilizar a sua saúde com os cuidados médicos necessários, o que não pode ser despendido dentro da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício DE PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando JOSÉ LUIZ GRIFFITH WALKER, pelo período de 06 meses, a contar da sua apresentação junto ao CAPS/BONFIM, QUE DE DEVERÁ ENCAMINHAR RELATÓRIO MENSAL DO TRATAMENTO, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
O reeducando fica cientificado que deverá: a) ficar recolhido em residência informada CAPS, saindo apenas para tratamento médico, sob pena de revogação do benefício; b) comparecer em juízo bimestral e pessoalmente; c) não mudar e nem se ausentar do território onde se realizará o tratamento, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e e) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto destee benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação, por intermédio de contraditório judicial.
Por fim, oficie-se ao CAPS/BONFIM, para ciência da presente Decisão e realização do tratamento, com urgência.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0011061-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011061-9
Sentenciado: Anderson Ibernon de Oliveira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/03/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0011102-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011102-1
Sentenciado: George Walles da Silva Souza
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0018982-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018982-9
Sentenciado: Maurício Pereira dos Santos
D E S P A C H O
I. Elabore-se, com urgência, calculadora de execução penal.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0019009-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019009-0
Sentenciado: Ronne Charles Luz de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando em epígrafe.
1ª condenação: 01 ano de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 155 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, Ação Penal nº. 0010.14.010775-5, Guia Provisória de fl. 03.
2ª condenação: 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, inciso I, artigo 155, caput e artigo 307, todos do Código Penal Brasileiro, Ação Penal nº. 0010.09.219625-1, Guia de fl. 50.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira condenação com a nova pena, guia definitiva de fl. 50, totaliza uma

reprimenda superior a 04 anos e inferior a 08 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, o regime semiaberto deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal Brasileiro.
DATA-BASE PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Por último, fixo o dia 06/10/2014 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia que o reeducando deu início ao cumprimento de sua nova pena (fls. 56/56-v).
DISPOSITIVO
Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando RONNE CHARLES LUZ DE SOUZA, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 06/10/2014 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publlique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0002031-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002031-0
Sentenciado: Leandro Tiago Nogueira da Silva
D E S P A C H O
I. Designo o dia 07/04/2016 às 10h00, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de DireitoAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0006832-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006832-7
Sentenciado: Ricardo Cassiano Beckman
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0011977-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011977-3
Sentenciado: Carlos Alberto Carneiro de Souza
D E S P A C H O
I. Retifique-se a Calculadora de Execução Penal, tendo em vista não se tratar de crime hediondo.
II. Solicite-se, com urgência, certidão carcerária do reeducando.
III. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Claudeide Rodrigues Bevolo

153 - 0012005-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012005-2
Sentenciado: Pierino Paganini
D E C I S Ã O
I. Trata-se de pedido de Detração da Pena formulado em favor do reeducando PIERINO PAGANINI, atualmente no regime semiaberto.
II. Alega a Defesa que Magistrado que proferiu a r. Sentença deveria ter aplicado a detração do período que o reeducando passou preso provisoriamente, ou seja, antes do início do cumprimento da pena.
III. Compulsando detidamente os autos verifica-se que o reeducando foi preso, após cumprimento de mandado de prisão preventiva no dia 12/12/2013 e após isso não fora mais solto.
IV. Verifica-se, ainda, na calculadora de execução penal de fl. 78, que a data de início da condenação, que também é data-base, se dá no dia da prisão do acusado, 12/12/2013.
V. Posto isso, haja vista que o período solicitado pelo reeducando já está computado como início do cumprimento da pena, indefiro o pedido de Detração de fls. 83/86, do reeducando PIERINO PAGANINI.
VI. Solicite-se, com urgência, certidão carcerária atualizada do reeducando.
VII. Após, ao MPE para se manifestar acerca do pedido de remição, bem como de livramento condicional.
VIII. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Pamella Suelen de Oliveira Alves

154 - 0012010-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012010-2
Sentenciado: Marcos dos Reis Sobrinho
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido (fl. 73).
II. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0017742-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017742-5
Sentenciado: Francisco Rocha da Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de sanção disciplinar, formulado em face do reeducando em epígrafe, fl. 33, condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro - 0010.11.004778-3, guia definitiva à fl. 03, estando atualmente no regime aberto.
Em síntese, por meio do expediente de fl. 31, oriundo Casa de Albergado de Boa Vista/RR, consta que o reeducando foi incluso na relação de foragidos por estar faltando aos pernoites desde o dia 20/11/2015, motivo pelo qual requer o deferimento de 90 (noventa) dias em desfavor do mesmo e Regressão de Regime.
O Ministério Público Estadual, à fl. 33, requer a expedição de mandado de prisão, regressão cautelar e suspensão de eventuais benefícios. Com a prisão ou apresentação do reeducando pugna pela realização de audiência de conciliação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, pois o fato que lhe é atribuído revela um provável comprometimento à execução da sua pena.
Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a imposição de 90 dias de sanção disciplinar, suspensão de seus benefícios e expedição de mandado de prisão.
Posto isso, em consonância parcial com o representante do Ministério Público Estadual, DEFIRO, em caráter liminar, 90 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando FRANCISCO ROCHA DA SILVA, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, bem como SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME ABERTO, com fulcro no poder geral de cautela.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP). A sanção acima exposta deverá sser imposta após cumprido o mandado.
Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.
Cumprido o Mandado de Prisão, venham os autos conclusos para designação de audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

156 - 0208504-53.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208504-1
Sentenciado: Anderson Lindomar Santos de Oliveira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 378, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.02.2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

157 - 0005043-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005043-9
Sentenciado: Gideone Marques da Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta terá direito a progressão de regime, do semiaberto para o aberto, no dia 9.1.2016, conforme o cálculo de fls. 199/200. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-see. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002083-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002083-1
Sentenciado: Roberto de Souza Gomes
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 42, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTTO, conforme decisão de fls. 49/49v, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.02.2016.
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

159 - 0140105-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140105-4
Réu: Carlos dos Santos Chaves
Proceda-se a inscrição do acusado na dívida ativa.
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante, Loide Gomes da Costa

160 - 0005175-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005175-5
Réu: João Monteiro Barbosa Neto
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/04/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

161 - 0011463-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011463-4
Indiciado: A. e outros.
A defesa requereu o relaxamento de prisão por excesso de prazo às fls. 198.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não há mais provas a produzir (cf. fls. 203)
Concordo com o Ministério Público, a prisão deve ser mantida, pois a instrução será encerrada na próxima audiência, restando apenas serem ouvidas duas testemunhas de defesa e interrogar os réus. Vale frisar, que está sendo apurado um crime grave, que inicialmente demandou um certo tempo para prisão preventiva dos acusados o que sugere uma certa flexibilização no prazo. Por esses motivos, nego o pedido de relaxamento de prisão.
Designo o dia ___24____/____02____/2016 às ___11:00____ para audiência (oitiva das testemunhas de defesa fls. 144) e interrogatório dos acusados.
Expedientes e intimações devidas. A defesa requereu o relaxamento de prisão por excesso de prazo às fls. 198.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não há mais provas a produzir (cf. fls. 203)
Concordo com o Ministério Público, a prisão deve ser mantida, pois a instrução será encerrada na próxima audiência, restando apenas serem ouvidas duas testemunhas de defesa e interrogar os réus. Vale frisar, que está sendo apurado um crime grave, que inicialmente demandou um certo tempo para prisão preventiva dos acusados o que sugere uma certa flexibilização no prazo. Por esses motivos, nego o pedido de relaxamento de prisão.
Designo o dia ___24____/____02____/2016 às ___11:00____ para audiência (oitiva das testemunhas de defesa fls. 144) e interrogatório dos acusados.
Expedientes e intimações devidas.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins, Aline Lemos Dias

Rest. de Coisa Apreendida

162 - 0017931-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017931-4
Autor: Marcio André Costa Silva
Vistos etc.
Trata-se do pedido de restituição de um veículo Chevrolet, Camaro 2SS,

cor branca, ano/modelo 2011/2011, placa EVX 0068, que foi apreendido por ordem da autoridade policial do DRRFVAT, em atendimento à carta precatória policial n.º 273/2015.000129-3, expedida pelo Delegado de polícia da DIOE/PC, Polícia civil da cidade de Belém/PA.
O nome do requerente constou inicialmente como Márcio André Costa da Silva, posteriormente substituído por André Felipe Moura Silva, pai e filho respectivamente.
No pedido consta que o requerente é terceiro de boa-fé, tendo adquirido o veículo de Marcony Medeiros do Nascimento, não tendo sido informado sobre nenhuma restrição sobre o mesmo, não havendo nenhuma ordem judicial para a apreensão, estando sofrendo abuso de autoridade. Requer, por fim, a devolução do veículo ou que seja nomeado como fiel depositário (cf. inicial de fls. 02 a 05, com documentação anexa de fls. 08 usque 86).
Às fls. 90/96 foi apresentado adendo ao pedido inicial para referida substituição do nome do requerente, bem como para que fosse oficiado ao titular da DRRFVAT para que se abstivesse de enviar o veículo apreendido para o Estado do Pará, e, após a oitiva do Ministério Público, que o bem lhe seja devolvido, expedindo-se restrições junto ao DETRAN/RR e RENAJUD até que seja solucionado o caso, reiterando que o requerente poderia ficar como fiel depositário do bem.
Observa-se que concomitante ao cumprimento da carta precatória policial, foi instaurado o IP n.º 055/2015 pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos de RR para investigar os crimes dos artigos 313-A, 317 e 333, todos do CP, para apurar os crimes de corrupção passiva e ativa, bem como inserção de dados falsos no sistema do DETRAN/RR (há uma cópia do referido IP em apenso).
Ouvido o Ministério Público, este entendeu que a competência para análise do pedido seria da Justiça do Estado do Pará, de acordo com a regra do artigo 70 do CPP (cf. fls. 97/98).
A decisão deste Juízo,, de fls. 102/104, entendeu que a competência é desta comarca, com fulcro na súmula 521 do STF, determinando nova vista ao Ministério Público.
O parquet, então, se manifestou às fls. 107/109 pela liberação do veículo para o requerente na condição de fiel depositário, devendo obedecer algumas condições até o final julgamento dos procedimentos criminais.
É o breve relato.
Decido.
Observo que a vítima do possível crime de estelionato é o Sr. Frederico de Almeida Miranda, sócio-proprietário, da firma Planeta Rural Comércio de Produtos Agropecuários, pessoa jurídica em nome do qual o veículo em tela estava registrado.
Consta das informações policiais nos autos que veículo foi vendido para Francisco Miguel da Rocha, o qual pagou a quantia de R$ 40.000,00 e se comprometeu a quitar o bem junto ao banco no valor de R$ 50.000,00, além de entregar um veículo quitado no valor de R$ 65.000,00 para Frederico de Almeida, tendo também entregue três cheques nos valores de R$ 11.500,00; R$ 10.000,00 e R$ 1.630,00, tendo as três cártulas sido devolvidas por falta de fundos.
Há também a informação de que o Sr. Frederico de Almeida Miranda não assinou o DUT, tendo possivelmente havido falsificação no DETRAN/RR para que houvesse a transferência do veículo, tanto que foi instaurado aqui em Boa Vista o IP n.º 055/2015.
Como se observou na decisão de fls. 102/104, constatou-se que houve uma incomum transferência dominial do veículo aqui em Boa Vista, tendo Francisco Miguel da Rocha vendido o veículo para um indivíduo de nome Arnóbio, o qual revendeu para o Sr. Marcony Medeiros do Nascimento, ficando o carro registrado no nome da filha do mesmo, de nome SARA.
Constato ainda que Francisco Miguel Dias Rocha, que se encontra indiciado no IP instaurado em Belém/PA, prestou o inconclusivo depoimento na DRRFVAT da Comarca de Boa Vista sobre os fatos, no IP n.º 055/2015 (cf. fl. 81 do referido IP e de fls. 79/79v dos autos da carta precatória policial, ambos em anexo) no qual relatou que entregou dois veículos (uma LAND ROVER alienada e um veículo GOL) para o senhor Frederico de Almeida Miranda como parte do pagamento da compra do Camaro, reconhecendo o débito do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a um dos cheques devolvidos.
Como se vê, há um imbróglio a ser dirimido antes que o veículo seja restituído a quem quer que seja e tampouco o mesmo pode ser entregue a alguém, mesmo na condição de fiel depositário, uma vez que há forte evidência de que o documento de circulação expedido pelo DETRAN-RR contém falsidade ideológica, não havendo a mínima possibilidade de que o carro em tela, possa circular neste Estado, antes de resolvida a sua questão documental.
Isto posto, nego o pedido de devolução do veículo e também de entrega na condição de fiel depositário.
Verifique-se a situação do IP nº 055/2015 instaurado para apurar a falsificação no DETRAN-RR, uma vez que os últimos atos constantes da cópia em anexo, datam de novembro de 2015.
Verifique-se, também, através de oficial de justiça, a situação de guarda do veículo, a fim de se observar se o mesmo não está sofrendo intempéries, bem como a questão de segurança do bem. O oficial deverá lavrar certidão circunstanciada.
Intimem-se.
Após, conclusos.
Advogados: Marcelo Ferreira Gomes, Andre Luiz Carvalho Reis

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

163 - 0006229-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006229-3
Réu: E.S.C.
Designo o dia 13/09/2016 às 10:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

164 - 0004459-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004459-6
Réu: Arthur Gomes Barradas
A testemunha Francisco de Assis Alves Bezerra informou que seu filho, Ricardo Viana Bezera, testemunha do juízo, reside em Manaus, sendo que o depoimento do senhor Francisco supriu todas as dúvidas quanto a participação dos mesmo no fato descrito na denúncia, não havendo mais necessidade da oitiva da testemunha do juízo Ricardo Viana.
No entanto, ainda resta ouvir a testemunha do Ministério Público, Helder Ribeiro e sete testemunhas de defesa (fls. 67). Destarte, designo audiência para 13/09/2016 às 12h.
Expedientes e intimações devidas.
Advogado(a): André Luiz Vilória

165 - 0013269-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013269-8
Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.
Ciente da petição da defesa de fls. 103/104.
Concordo com as argumentações da defesa e revogo a revelia do acusado que havia sido decretada às fls. 81, tendo em vista que havia petição protocolada no cartório, justificando a ausência do réu em data anterior à audiência.
Destarte, designo o dia ___17___/____05_____/_____2016____ as ____12:20_____ para audiência de instrução e julgamento, com oitiva da testemunha Thiago de Souza Ferreira e interrogatório do acusado.
Expedientes e intimações devidas.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

166 - 0010727-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010727-6
Réu: Esrael Ribeiro Pereira
Designo o dia 29/09/2016 às 12:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

167 - 0020303-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020303-4
Réu: Rogerio Benjamim Francisco Alves
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Advogado(a): Cintia Schulze

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Auto Prisão em Flagrante

168 - 0008768-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008768-1
Réu: João Taffarel dos Reis Brandão e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais JOÃO TAFFAREL DOS REIS BRANDÃO e VANDERLON TEIXEIRA DA ATIVA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previstos no art. 14 c/c o art. 16, ambos do Estatuto do Desarmamento.
No dia 28.11.2015, na audiência de custódia, a prisão flagrante foi homologada e, ao mesmo tempo, foi convertida em prisão preventiva em desfavor do acusado JOÃO TAFFAREL DOS REIS BRANDÃO e foi concedida liberdade provisória com fiança ao acusado VANDERLON TEIXEIRA DA ATIVA, conforme se verifica às fls. 25/26 e fls. 30/31.
Com vista, a representante do órgão do Ministério requereu a certificação acerca do pagamento da fiança acima mencionada e, ainda, pugnou pela juntada das atas de audiências e da mídia nos autos principais, fls. 39v.
Por fim, certidão cartorária informa que os acusados estão presos, fls. 43.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, convertido em prisão preventiva em desfavor de um acusado e concedida liberdade provisória com fiança em favor de outro, mas que ainda encontra-se preso, certamente por não recolher a fiança, conforme certidão de fls. 43. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 25/26 e fls. 30/31 e a mídia constante na contracapa nos autos principais, ação penal nº 0010 15 019739-9. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 111.2.2016 12:02.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0019689-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019689-6
Réu: Jonas Alves Rodrigues
DESPACHO
Junte-se o comprovante de pagamento da fiança;
Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 15.2.2016 08:16.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001680-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001680-3
Réu: Eliseu Aparecido da Silva
DESPACHO
Junte-se o comprovante de pagamento da fiança;
Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 15.2.2016 09:42.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

171 - 0158481-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158481-6
Réu: Marcos Aurélio do Nascimento Costa
Vistos.
Atenda-se ao MP.
15/2/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Sibstituto
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0184470-48.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184470-5
Réu: Jailton Caetano da Silva e outros.
DESPACHO
Defiro o pedido de fls. 325v.
Boa Vista-RR, 15.2.2016 10:41.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

173 - 0186661-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186661-7
Réu: Elton Cesar Morais Rodrigues
Defiro o pedido de fl. 179v.
Boa Vista-RR,15/2/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0208119-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208119-8
Réu: Tiago Luz de Oliveira
DESPACHO
Defiro a cota de fls. 178.
Boa Vista-RR, 12.2.2016 10:29.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0214426-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214426-9
Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.
Ato Ordinatório:Promovo as intimações dos advogados do réus Pedro Anastácio Filho Abreu, Warhmisson Oliveira da Silva,os Drs. Fábio Martins e Marco Antônio Pinheiro, para audiência designada para o dia 09/03/2016 às 10h40min. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiza Pagote Costa

176 - 0015340-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015340-9
Réu: P.H.L.M.
Vistos.
Cite-se por edital.
15/2/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0010768-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010768-4
Réu: José Flaviano da Silva
DESPACHO
Mantenham-se os autos em arquivo provisório, conforme a decisão de fls. 75.
Boa Vista-RR, 12.2.2016 11:26.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0018125-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018125-9
Réu: Wilson da Silva Souza Filho
DESPACHO
Mantenham-se os autos em arquivo provisório, conforme a decisão de fls. 67.
Boa Vista-RR, 12.2.2016 11:33.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0020480-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020480-4
Réu: Denis Melville
Vistos.
Atenda-se ao MP.
Boa Vista-RR,15/2/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002532-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002532-2
Réu: Diego Cordeiro Coêlho e outros.
DESPACHO
1. Considerando a certidão do anverso, requisite-se o mandado ao Senhor Meirinho no prazo de 24h, sob pena de comunicação a Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

2. Dê-se vista ao Ministério Público.
Boa Vista-RR, 15.2.2016 10:06.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

181 - 0013830-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013830-7
Réu: Jefferson Articlínio Medeiros e outros.
Vistos.
Ao MP.
Boa Vista-RR,15/2/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0013899-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013899-2
Réu: Valdeiris Carneiro da Conceição
DESPACHO
Defiro a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 11.2.2016 17:28.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0020384-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020384-6
Réu: Agenor Pereira de Melo e outros.
Ao MP.
Boa Vista-RR,12/2/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000179-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000179-2
Réu: Jasiel Martins Quintão
DESPACHO
Defiro a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 11.2.2016 17:14.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000670-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000670-0
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior
Vistos.
Homologo a desistência.
Certifique-se o trânsito em julgado.
15/2/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004192-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004192-1
Réu: Rafhael Crispin de Souza
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2016, às 09:00.Intimações necessárias.
Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Gislayne Silva de Deus

187 - 0014821-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014821-3
Réu: Kadson Franco de Souza e outros.
Vistos.
O RESE já foi recebido (fl. 143).
Atenda-se a cota de fl. 149.
15/2/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0020000-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020000-6
Réu: Rairison Castro da Silva
Vistos.
Ao MP.
15/2/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

189 - 0003369-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003369-3
Réu: Nivaldo Rodrigues da Silva
DESPACHO
Defiro a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 12.2.2016 14:36.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0003631-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003631-6
Réu: Francisco Souza Rodrigues
Vistos.
Atenda-se ao MP (fl. 64v).
15/2/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Sibstituto
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0003958-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003958-3
Réu: José Ribamar dos Santos Morais
DESPACHO
Defiro a cota de fls. 88.
Boa Vista-RR, 11.2.2016 15:11.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0007940-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007940-7
Réu: Marcondes Ribeiro Barbosa
DESPACHO
Defiro a cota de fls. 174v.
Boa Vista-RR, 15.2.2016 11:26.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

193 - 0013353-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013353-5
Réu: Arielton Soares de Oliveira
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de ARIELTON SOARES DE OLIVEIRA, denunciado pela prática do delito de edificar em área de preservação permanente, previsto no art. 64 da Lei de Crimes Ambientais.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 25, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fl. 27.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 013353-5, em razão da não localização do réu ARIELTON SOARES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 11.2.2016 16:16.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016923-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016923-2
Réu: Claudio Feitosa da Silva
DESPACHO
Defiro a cota de fls. 44.
Boa Vista-RR, 11.2.2016 15:11.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0017966-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017966-0
Réu: Marco Aurelio Silva Pereira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000571-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000571-5
Réu: Djaime Alves dos Santos
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado DJAIME ALVES DOS SANTOS, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), via edital, na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser coonsiderado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15.2.2016 12:31.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001660-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001660-5
Réu: Reginaldo Nunes de Oliveira
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado dee que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15.2.2016 12:21.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

198 - 0008860-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008860-6
Réu: Criança/adolescente
Vistos.
Atenda-se ao MP.
Boa Vista-RR,15/2/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): David Souza Maia

Carta Precatória

199 - 0001830-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001830-4
Réu: Bruno Antunes Ortega
Despacho
Designe-se data com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 15.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direitode INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

200 - 0167084-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167084-7
Réu: Gilberto Souza Pereira
DESPACHO
Aguarde-se o cumprimento do mandado.
Boa Vista-RR, 15.2.2016 11:39.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

201 - 0001697-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001697-7
Representado: Maria Teresa Saenz Surita Guimarães
Representado: Cirio Ricardo Palacio
Vistos.
Atenda-se ao MP.
15/2/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

202 - 0000501-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000501-2
Indiciado: M.C.B.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 1054/13, fls. 03, onde se apura a prática do delito capitulado no art. 28 da Lei de Tóxicos, em tese praticado por MARCELO CABRAL BARROS. Após regular trâmite, a representante do órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 também da Lei de Tóxicos, fls. 34. Vieram conclusos. Decido.
Prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal.
Compulsando os autos, verifico que desde a ocorrência do fato, dia 9.11.2013, fls. 03, até a presente data, dia 15.2.2016, já se passaram mais de 2 anos, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional, conforme prevê o art. 30 da Lei de Tóxicos.
Assim sendo, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe, haja vista ter extrapolado o prazo legalmente previsto e o feito ter sido atingido pela prescrição.
Posto isso, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, o qual adoto como razão de decidir, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCELO CABRAL BARROS, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.
Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
Boa Vista/RR, 15.2.2016 11:08.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000520-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000520-2
Indiciado: W.N.A.
DESPACHO
1. Defiro a cota do anverso.
2. Após a resposta, ao Ministério Público.
Boa Vista-RR, 15.2.2016 11:21.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

204 - 0116269-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116269-0
Réu: Dario Oliveira de Araujo e outros.
Vistos.
O réu DJAIR foi citado pessoalmente (fls. 41 e 84).
Atenda-se aos itens 2 e 3 de fl. 85.
Após, ao MP.
15/2/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0143908-65.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143908-8
Réu: Ilza Printes da Silva
DESPACHO
1. Proceda conforme a cota de fls. 208v.
2. Por fim, abra-se novo volume a partir das fls. 200.
Boa Vista-RR, 11.2.2016 14:51.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Inquérito Policial

206 - 0000528-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000528-5
Indiciado: Criança/adolescente
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre a denunciada ANA FLÁVIA COELHO PEREIRA, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto a(o) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de qque: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo o(a) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores

de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 12.2.2016 10:34.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000616-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000616-8
Indiciado: A.S.M. e outros.
Vistos.
Atenda-se ao MP.
Boa Vista-RR,15/2/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Auto Prisão em Flagrante

208 - 0000611-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000611-9
Réu: Wagner Moraes Ferreira e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional WAGNER MORAES FERREIRA e IGOR COSTA RAMOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB.
Os flagranteados tiveram sua prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia.
Manifestação do MP, fl. 41.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
P.R.I.
Sendo assim, junte-se as cópias indicadas na cota de fl. 35 nos autos da ação penal.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

209 - 0188481-23.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188481-8
Indiciado: J.P.S.
Vistos.
Em face da ceridão retro, corrija-se.
Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0208069-79.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208069-5
Réu: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos e outros.
Vistos.
Ao MP.
Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Advogados: Walber David Aguiar, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

211 - 0218374-25.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218374-7
Réu: Analu Marques Tomas
DESPACHO
Defiro a cota de fls. 230v.
Boa Vista-RR, 15.2.2016 17:02.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

212 - 0002778-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002778-7
Réu: R.B.A.
Vistos.
Ao MP.
Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0004821-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004821-1
Réu: S.F.N.
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação penal apresentada em desfavor de SEBASTIÃO FERNANDES DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, decorrente do desmembramento dos autos nº 010.03.072783-7.

Inquérito policial acostado.

Recebida a denúncia.

Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação.

Durante a instrução foram ouvidas testemuhas.

O réu foi interrogado (fl. 773).

Encerrada a instrução criminal, o parquet em memoriais finais (fls. 783/788) se manifestou pela absolvição do acusado SEBASTIÃO FERNANDES DO NASCIMENTO, pois restou comprovado que o réu não concorreu para a infração penal (art. 386, IV do CPP)".

A defesa, em alegações finais (fls. 790/794) requereu a absolvição do acusado.

É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito. E, o fazendo, observo que se trata de Ação Penal Pública Incondicionada instaurada para se aferir a suposta conduta criminosa praticada por SEBASTIÃO FERNANDES DO NASCIMENTO .

De plano, insta manifestar que a pretensão punitiva estatal merece o afastamento vindicado.

No ponto, diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, condenar o acusado, in casu, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que condena havendo pedido de absolvição

pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob um pseudo fundamento de se fazer justiça, vazio em sua essência.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusaatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.
(...)
Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (Lopes Júnior. Aury, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, Volume II, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343).

A doutrina supra foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Minas Gerais. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei).

Nesse caminhar, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se desnecessárias repetições.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, SEBASTIÃO FERNANDES DO NASCIMENTO, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pois restou comprovado que o réu não concorreu para a infração penal, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

214 - 0005414-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005414-0
Réu: Sóstenis Leão Silva e outros.
DESPACHO
1. Haja vista a contradição do réu DENISON OLIVEIRA RODRIGUES, intime-se novamente;
2. Outrossim, intime-se também o réu ELIAS SOCORRO SARMENTO;
3. Considerando a promoção na certidão do anverso com relação a restituição, retifico o primeiro parágrafo do despacho/decisão de fls. 490v, sendo assim, onde se lê: "...Elias Socorro Sarmento..." Leia-se: "...Aldeir José do Vale dos Santos...".
Boa Vista-RR, 16.2.2016 11:30.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Helio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto, Bruno da Silva Mota

215 - 0002545-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002545-2
Réu: Felipe Cavalcante Suassuna Rodrigues
DESPACHO

1. Apresentada resposta à acusação à fl. 49, inexiste motivo para absolvição sumária.
2. Designo o dia 16 de maio de 2016, às 10h20min, para audiência preliminar.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Dê-se ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0012355-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012355-4
Réu: Francisco Mendes Cabral Neto
DESPACHO

1. Apresentada resposta à acusação às fls. 46/50, inexiste motivo para absolvição sumária.
2. Designo o dia 16 de maio de 2016, às 10h40min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
5. Dê-se ciência ao MP e a defesa.
Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0012359-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012359-6
Réu: Raron Atan da Silva
S E N T E N Ç A
1. Relatório:

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da douta Promotoria de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra RARON ATAN DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática em tese, do crime previsto no art. 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.
A denúncia veio acompanhada do Auto de Prisão em Flagrante.
A Denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2015, às fls. 50/51.
Citação do acusado, à fl. 54.
Resposta à acusação, à fl. 56.
Em sede de instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas Hammyson Kenedy e Fernando Cordeiro.
O réu teve sua revelia decretada, pois não compareceu a audiência de instrução embora devidamente intimado.
Em alegações finais (item 07 da ata de audiência de instrução), o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação e final condenação do réu como incurso nas penas do artigo 306, §1º, II do CTB.
A defesa (item 08 da ata de audiência de instrução), por sua vez, requereu a aplicação de pena mínima com substituição da pena privativa

de liberdade por restritiva de direito.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, de tal sorte que passo a análise do mérito.
A materialidade encontra-se estampada no termo de constatação de embriaguez (fl. 15) e ROP, fl. 14.
Quanto à autoria também não há dúvidas.
As testemunhas Hammyson e Fernan, em juízo, confirmaram as versões apresentadas na esfera policial, no sentido de que foram acionados para atender uma ocorrência de acidente de trânsito e o réu não realizou o teste do etilômetro, mas apresentava visíveis sinais de embriaguez.
O réu não foi ouvido em juízo, porém, na esfera policial, fl. 09, assumiu a prática delituosa., afirmando que ingeriu umas cinco garrafas de cerveja.
Ressalte-se que a jurisprudência pátria é no sentido de que o delito de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, prescindindo, portanto, da demonstração da potencialidade lesiva da conduta de conduzirr veículo com a capacidade psicomotora alterada. Vejamos:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO QUE TERIA DECORRIDO DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIREÇÃO ANORMAL OU PERIGOSA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a conduta imputada ao recorrente se amolda, num primeiro momento, ao tipo do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal. 3. Recurso improvido. (STJ - RHC: 58893 MG 2015/0095501-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015).
Verifica-se ainda nos autos que o réu detém condenação anterior (fls. 58/59), razão pela qual deve incidir a agravante da reincidência.
Assim, não há dúvidas de que o fato praticado pelo réu é típico, ilícito e culpável.
Dispositivo
Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar RARON ATAN DA SILVA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu não é portador de maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não prejudica o réu; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito.
- DO ART. 306 DO CTB
A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306,caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.
Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação.
Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), porém deixo de valorar em face da Súmula 231 do STJ.
Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva.
Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.
Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.
Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, não houve pedido neste sentido.
Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto o réu respondeu a todo o processo em liberdade.
Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se o réu para pagamento da pena de multa; Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, em caso negativo para que seja impossibilitado de obter a CNH ou permissão pelo mesmo período. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.
P.R. I. C.
Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013130-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013130-0
Réu: Ivan Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de IVAN PEREIRA DA SILVA, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 46, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 47.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 48.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 013130-0, em razão da não localização do réu IVAN PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16.2.2016 08:20.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0014841-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014841-1
Réu: Renato Raposo
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de RENATO RAPOSO, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante cumulado com a agravante de não possuir permissão ou carteira de habilitação, previstos no art. 306 c/c o art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 65, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 66.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fl. 67.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 014841-1, em razão da não localização do réu RENATO RAPOSO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16.2.2016 08:01.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0007331-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007331-9
Réu: Andre Fernandes da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de ANDRE FERNANDES DA SILVA, denunciado pela prática do delito de invasão de domicílio qualificado, previstos no art. 150, § 1º, do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 43, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 44.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 45.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 007331-9, em razão da não localização do réu ANDRE FERNANDES DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16.2.2016 08:52.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0007626-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007626-2
Réu: Michel da Mota Magalhaes
Vistos.
Considerando ser testemunha comum, manifeste-se a defesa sobre Júnior César em cinco dias, sob pena de desistência.
16/02/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

222 - 0000480-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000480-9
Réu: Reniê Willyams de Souza Bento
Vistos.
Ao MP sobre a resposta à acusação.
Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

Carta Precatória

223 - 0020186-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020186-5
Réu: José Itamar Coutinho Canuto e outros.
Vistos.
Devolva-se.
Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

224 - 0007408-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007408-5
Réu: Adolfo Brasil Teixeira e outros.
Vistos.
Devolva-se como requerido.
Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0013806-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013806-2
Réu: Robson Gomes Belo
Vistos.
Devolva-se.
Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0017776-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017776-3
Réu: Maria Lucia Cavalcante Muniz
Vistos.
Devolva-se.
Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Advogado(a): Tatiana Souza da Silva

Liberdade Provisória

227 - 0001678-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001678-7
Réu: Wagner Moraes Ferreira
Vistos.

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado WAGNER MORAES FERREIRA. Em suma, alega o requerente que estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Afirma ainda que é primário, tem bons antecedentes e residência fixa.

Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 18/19v).

É o breve relato. Decido.

Analisando as argumentações da defesa e do nobre representante do Ministério Público, sou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. A Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão, quanto à permanência da custódia do acusado.

O fato do requerente ser primário, ter bons antecedentes, ocupação habitual e residência fixa, por si só, não conduzem ao reconhecimento do status libertatis.

A Jurisprudência dos Tribunais é firme neste sentido:

"HABEAS CORPUS". A prisão provisória tem finalidade processual e apresenta caráter cautelar. Por isso, a primariedade e os bons antecedentes, ou a ausência de antecedentes negativos, não obstaculizam aludida restrição à liberdade. A questão pertinente à classificação penal do fato descrito na denúncia traduz proposta acusatória a ser aferida e apurada através de amplo e profundo exame da prova a ser produzida, via instrução, excedendo, por isso, os estreitos limites ensejados ao writ. (H.C. 693131351, III C., Rel. Des. Nelson Luiz Púperi, 18.11.1993).

TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - DECISÃO CORRETA. 1. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rel. Des. Moacir Guimarães. j. 27.02.2003, unânime).

Nouutra senda, entendo que o requisito da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal ainda restam presentes.
É que o modus operandi do delito denota grave ameaça às vítimas, vez que houve violência exercida com arma branca e em concurso de pessoa.
Prática delitivas como esta e desta forma, deixam a sociedade com sensação de indefesa e a ordem pública só ficará resguardada com a segregação dos autores dos delitos desta espécie.

Neste sentido veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I ? A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II ? Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. III - Ordem denegada. (STF - HC: 114007 SP , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652044/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941" DO CPP "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41" . GRAVIDADE CONCRETA.PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
[...]
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da prisão preventiva do réu quando o modus operandi da conduta indicar a sua periculosidade e a necessidade de garantir a ordem pública. Precedentes.
5. Habeas corpus não conhecido.
(STJ - HC 323.875/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MODUS OPERANDI QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. WRIT DENEGADO. 1. A real periculosidade do réu advinda da crueldade, revelada pelo modus operandi do crime, em que dois indivíduos, praticaram roubo com emprego de violência e restrição de liberdade, contra um idoso, que não tinha como se defender de tal agressão, é motivação idônea capaz de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ. 2. A constatação de práticas criminosas anteriores, em outro processo em andamento, justifica a cautelaridade. 3. A manutenção da prisão, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade. 4. A primariedade, por si só, não é capaz de revogar a prisão imposta ao paciente. 5. Writ denegado.
(STJ - HC: 118885 MG 2008/0232297-3, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 06/02/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. As circunstâncias do caso, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. (TJRR HC 0000.14.002313-6, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Única, julg.: 03/02/2015, DJe 11/02/2015, p. 28-29).
Em face do exposto, e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇAO DA PRISÃO PREVENTIVA de WAGNER MORAES FERREIRA, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal .
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Após, desapense-se e arquive-se.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Bezerra
Juiz Substituto
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Relaxamento de Prisão

228 - 0016503-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016503-2
Autor: Michel da Mota Magalhaes
Vistos.
O presente feito já foi decidido.
Junte-se cópia da sentença nos autos principais.
Após, desapense-se e arquive-se.
16/02/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

229 - 0001659-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001659-7
Réu: Lucia Darciley Bentes Pereira
SENTENÇA

Cuidam os autos de pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado por LUCIA DARCILEY BERNTES PEREIRA.

Em suma, alega o requerente que o decreto de prisão preventiva é ilegal e que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

O representante do Ministério Público (fls. 13/14) opinou pela concessão da liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório, no essencial. Decido.

Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que deve ser concedida a liberdade provisória à requerente.

Analisando os argumentos expostos e documentos trazidos, bem como a manifestação ministerial, verifico que não restam presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual a manutenção da segregação cautelar da ré mostra-se desnecessária.

Em face do exposto, adotando também na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a LUCIA DARCILEY BERNTES PEREIRA, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: a) comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b-) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) proibição de se ausentar por mais de 15 (quinze) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d-) recolhimento domiciliar após as 22 horas.

Intime-se LUCIA DARCILEY BERNTES PEREIRA de que, em caso de descumprimento da medida imposta, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.

JUNTO COM A CUMPRIMENTO ALVARÁ, DEVE A RÉ SER CITADA.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de LUCIA DARCILEY BERNTES PEREIRA , se por outro motivo não estiver presa, intimando-se a ré de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher o endereço em que a ré poderá ser encontrada para futuras intimmações.

Intime-se.

Após: junte-se cópia desta decisão, bem como do alvará devidamente cumprido nos autos da ação penal; desapense-se e arquive-se.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

RODRIGO BEZERRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

Termo Circunstanciado

230 - 0011701-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011701-7
Indiciado: V.H.A.M.
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de VITOR HUGO AZEVEDO MARTINS, denunciado pela prática do delito de uso de substância entorpecente, previstos no art. 28 da Lei de Tóxicos.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 69, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 70.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 71.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 011701-7, em razão da não localização do réu VITOR HUGO AZEVEDO MARTINS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 2 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 30 da Lei de Tóxicos. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16.2.2016 09:20.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0017881-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017881-1
Indiciado: B.A.S.
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem, a fim de anular todos os atos posteriores à fl. 44, para que não recaíam nulidades no decorrer da instrução criminal, uma vez que a denúncia de fls. 19v/20v não foi recebida nesta Vara Criminal.
Pois bem. Sendo assim, diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado BRUNO DE ALMEIDA DA SILVA, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16.2.2016 11:53.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

232 - 0148046-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148046-2
Representado: Ministério Público Federal
Representado: Clovis Melo de Araújo e outros.
Vistos.
Autos de Revisão criminal nº 0000 14 002345-8
Arquive-se.
16/02/2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Teodora Carrilho Corrêa, Patrícia Carrilho Corrêa, Antônio Corrêa Júnior, Luiz Augusto Moreira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Hélio Furtado Ladeira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Clovis Melo de Araújo

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

233 - 0002498-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002498-0
Réu: J.A.R.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOB ABRAÃO RIBEIRO DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0008741-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008741-5
Réu: Josinaldo da Conceição e outros.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ LAÉRCIO DA COSTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Como requer o Ministério Público em fls. 58 e 65 em relação aos Réus JOSINALDO DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO DE ASSIS SOARES EVANGELISTA e ANTÔNIO APARECIDO PINTO, razão pela qual suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até 11 de fevereiro de 2028, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013191-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013191-2
Réu: Rosilene Basilio Carvalho
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Ré ROSILENE BASILIO CARVALHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0016146-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016146-3
Réu: Richardson Soares Pinheiro e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000030-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000030-4
Réu: Leandro Alves Carrias
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu LEANDRO ALVES CARRIAS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000293-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000293-8
Réu: Leilson Ribeiro Costa
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu LEILSON RIBEIRO COSTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0004065-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004065-6
Réu: Manoel Henrique do Rosario Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0007176-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007176-8
Réu: Crisomar de Brito Gomes
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0007595-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007595-9
Réu: Francisco Jaime de Castro
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0007987-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007987-8
Réu: José Maria Tomé de Sousa
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0008409-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008409-2
Réu: Joyce Carneiro de Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0008685-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008685-7
Réu: Francisco Pereira da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0012098-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012098-7
Réu: Reginaldo Nunes Viana
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0012100-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012100-1
Réu: Alexsandro Juvino da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0013155-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013155-4
Réu: Tiago Abreu Lindoso
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0013220-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013220-6
Réu: Manoel Ricardo Sá de Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0014020-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014020-9
Réu: Jocielton Nascimento Leal
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0016603-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016603-0
Réu: Antonio Carlos da Silva Oliveira
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0017048-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017048-7
Réu: Deyvid Sales Oliveira
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

252 - 0012464-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012464-4
Indiciado: W.S.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado WYLLYANS SANTOS DE FREITAS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

253 - 0003090-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003090-5
Indiciado: V.J.F.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato VILSON DE JESUS FERREIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

254 - 0007605-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007605-7
Réu: J.F.S.M.
(...) "Em face do exposto, designo o dia 20/04/2016, às 10h 20min, para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 15 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Frederico Silva Leite

255 - 0004642-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004642-9
Réu: L.G.P.
DESPACHO

I- Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 15 junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Defiro fls. 14 pelo prazo legal.

III- Após, aguarde-se a realização da audiência.

IV- DJE.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ronaldo Correia da Silva, Ronildo Bezerra da Silva

256 - 0014546-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014546-3
Réu: Robson Miranda da Costa e outros.
(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu LEANDRO SANTANA RAMOS em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ROBSON MIRANDA DA COSTA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

257 - 0010470-16.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010470-0
Réu: Gutemberg Cavalcante de Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0186510-03.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186510-6
Réu: Francisco de Sousa da Silva
Sessão de júri ADIADA para o dia 08/03/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

259 - 0003471-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003471-7
Réu: Flavio Silva de Araújo e outros.
Intime-se a defesa do acusado Flávio Silva de Araújo via DJE, para dizer sobre sua testemunha não localizada Diego Silva Vale, conforme certidão de fl. 118, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Jose Vanderi Maia

260 - 0006770-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006770-9
Réu: Josias de Moura Leal e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/04/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

261 - 0215261-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215261-9
Réu: Frankmar Castro de Souza e outros.
Intime-se pois o Advogado do réu Hudson Ramos dos Santos, via DJE, para que apresente o réu nesta Secretaria, para ser intimado pessoalmente sobre a audiência designada, sob pena de preclusão em alegar eventual cerceamento de defesa, bem como ser decretada sua prisão preventiva por estar se furtando à aplicação da lei penal.
Intime-o ainda para dizer sobre suas testemunhas não localizadas Jane e Afoncildo, conforme certidões de fls. 92 e 94.
Dê-se vista ao MP, sobre sua testemunha não localizada Itevaldo, conforme certidão de fl. 88.
Pulique-se.

Boa Vista (RR), 16 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

262 - 0009556-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009556-8
Réu: Jairo Julio de Moraes
Intime-se pela derradeira vez o advogado Alci da Rocha OAB/RR 005-B, para apresentar memoriais no prazo legal, advertindo o ilustre causídico sobre as sanções do abandono da causa, e ainda sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 265 do CPPB).
Após, sem manifestação intime-se o réu pessoalmente, para que constitua novo advogado. E caso não constitua ou indique patrono, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública que atua nesta vara, para a realização de todos os atos inerentes ao feito.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Alci da Rocha

2ª Vara Militar

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

263 - 0008828-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008828-0
Réu: Marcelo Mota e outros.
INTIMAÇÃO da defesa para fins de apresentação de suas alegações finais em um prazo de 08(oito) dias.(art. 428 CPPM).
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

264 - 0214767-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214767-6
Réu: Clenio da Silva Tapudima
Trata-se de processo em que o acusado foi denunciado inicialmente pelo crime de ameaça. Todavia, após encerrada a instrução processual o MP procedeu ao aditamento da denúncia para imputar ao réu o crime de lesão corporal, alem da ameaça. Recebido o aditamento à fl. 132, o réu somente foi citado acerca da nova imputação em 11/12/15, conforme certidão de fls. 169/170. Em sede de aditamento o MP requereu a nova oitiva da vítima e da testemunha Inzandro Vidal dos Santos, sem que tenha observado a desistência da oitiva desta testemunha pelo MP à fl. 90-v por não localização, e sem que tenha fornecido outro endereço para a sua intimação. Em sendo assim, abra-se vista ao MP para se manifestar acerca do endereço dessa testemunha bem como, sobre o enderelo da vítima. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

265 - 0010986-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010986-6
Réu: Ednailson Moraes Carneiro
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 64. Boa vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0001076-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001076-9
Réu: Vanderlei Silva de Padua
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 69. Boa vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Denilson Vasconcelos de Souza

267 - 0003290-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003290-4
Réu: Leomir Ramos de Souza
Abra-se vista ao MP para alegações finais por memoriais. Após, diante da intimação do réu na ata de fl. 110 e da certidão supra, abra-se vista à DPE para apresentar alegações finais pelo réu. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

268 - 0000958-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000958-1
Réu: Jaikarran Budhoo Budhu
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

269 - 0008157-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008157-6
Réu: Samuel Oliveira Neto
Em sendo assim, INDEFIRO o pedido, mantendo as medidas cautelares impostas ao requerente na sua integralidade. Intime-se a vítima por meio da DPE, o Advogado via DJE e o MP. Requisite-se novamente o laudo pericial na arma de fogo já requisitado conforme fl. 292, assinalando prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Frederico Silva Leite

270 - 0004187-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004187-3
Réu: William da Silva Correa
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

271 - 0004238-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004238-8
Indiciado: T.B.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

272 - 0013451-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013451-4
Réu: Francisco Correia de Paiva Junior
Analisando detidamente os autos, verifica-se que apesar da Resposta à Acusação apresentada pelas Advogadas às fls. 38/42, a mesma foi juntada aos autos sem a assinatura das patronas constituídas, que depois apresentaram substabelecimento sem reserva de poderes, à fl. 44. Verifica-se ainda que, intimado para ratificar os termos da Resposta à Acusação apresentada pelas Advogadas, o novo patrono quedou-se inerte. Em sendo assim, para evitar a nulidade do processo, chamo o feito a ordem para determinar que o Advogada do réu seja novamente intimado, via DJE, para RATIFICAR a Resposta à Acusação apresentada pelas Advogadas anteriormente constituídas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

273 - 0015596-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015596-4
Réu: Angelo Máximo da Silva Rabelo
Intime-se novamente pela derradeira vez, informando que não sendo apresentada a defesa no prazo legal será comunicado à OAB/RR o abandono do processo. Boa vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jose Vanderi Maia

274 - 0000954-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000954-0
Réu: Lucio Almeida de Lima
Intime-se novamente. Boa vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Thiago Ramos Mesquita, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

275 - 0001190-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001190-0
Réu: Andre Vasconcelos dos Santos_
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0004121-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004121-2
Réu: Francisco Gomes Andrade
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

277 - 0006983-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006983-3
Réu: Rafael Fernandes Alves
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se vítima por CP, as testemunhas comuns, o réu por CP, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. A vítima e o réu deverão ser inqueridas por Carta Precatória no endereço de fl. 64. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 69. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0011558-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011558-6
Réu: Jacir Santos Matos
Como última tentativa de intimar o réu, expeça-se mandado para o endereço de fl. 98. Caso não seja localizado neste último endereço, junte-se o mandado negativo e expeça-se intimação por meio de edital. Boa vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0011577-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011577-6
Réu: Pablo Marques de Souza
Antes de determinar a designação de nova data para a audiência, abra-se vista ao MP para se manifestar sobre a testemunha José Ribamar, não itnimado. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

280 - 0000711-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000711-7
Réu: Jose Santos Gomes
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.001813-0, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP o CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 24/25, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

281 - 0011850-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011850-7
Réu: Eurivaldo Alves Marinho
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0007268-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007268-6
Réu: Erivan Souza de Oliveira
Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre a vítima e testemunhas não intimadas. Boa vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

283 - 0009212-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009212-2
Réu: Raildo França da Silva Junior
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0019167-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019167-6
Réu: Andreson Abreu dos Santos
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu por carta precatória, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atenção cartório para promoção ministerial de fl. 33. A intimação do réu via CP será para a data da audiência e para o interrogatório do réu na Comarca onde reside. Boa vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0000513-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000513-9
Réu: Benesandro Tenorio Matos
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência À vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se o réu preso. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 60. Boa vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0000538-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000538-6
Réu: Jardel Martins Costa
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais civis/testemunhas. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima Jordana Martins Costa. Boa vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0000574-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000574-1
Réu: Marcos Guilherme da Silva Ozarias
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0019269-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019269-7
Réu: Adriano Santos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

289 - 0000688-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000688-7
Réu: Paulo Sergio Gonçalves da Silva
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

290 - 0017890-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017890-5
Réu: Paulino da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0009695-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009695-5
Réu: Carlos Augusto Bezerra Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. 6. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

292 - 0009094-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009094-1
Réu: Yan Hauro Barbosa Hideshima
Vista à DPE em assistência à requerente, arts. 27/28, LVD, haja vista a manifestação de fl. 25. Boa Vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

293 - 0019233-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019233-3
Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes
Remeta-se cópia do termo de audiência à DEAM para cumprimento da cota ministerial de fl. 26, que também deverá ser anexada ao expediente. Após, arquivem-se os presentes autos. Boa vista, 12/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

294 - 0005793-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005793-1
Réu: Randson de Souza Mota
Recebo o recurso, vez que tempestivo. Abra-se vista ao MP para as razões recursais. Após, abra-se vista à DPE para as contrarrazões. Juntem-se os mandados de intimação da sentença devidamente cumpridos. Boa Vista, 15/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0005755-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005755-8
Réu: Antonio Egilson Pereira
Por esse motivo, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão executória do Estado na modalidade retroativa, quanto ao delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que deverá ser deduzido do valor recolhido a título de fiança.Com fundamento no parágrafo único do artigo 336, do CPP, declaro a perda da fiança paga pelo acusado à fl. 14 do IP apenso, que após dedução do valor das custas deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e comunique-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0016972-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016972-6
Réu: Israel Carlos do Nascimento
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. REquisite-se policiais militares/testemunhas. Intime-se o MP para fornecer os nomes dos policiais militares arrolados como testemunhas na denúncia. Boa Vista, 15/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0006914-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006914-8
Réu: Andre da Silva
Recebo o recurso, vez que tempestivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 600, § 4º do CPP. Boa Vista, 15/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

298 - 0008066-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008066-9
Réu: Jose Wilson Alves dos Santos
Isto posto, com fulcro no artigo 107, incisos IV, primeira figura, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ WILSON ALVES DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. E ainda, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra JOSÉ WILSON ALVES DOS SANTOS, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando:1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.6- Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de Fevereiro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

299 - 0001795-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001795-6
Indiciado: E.C.C.M.
Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, tão somente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar seu respectivo endereço indicado, bem como tentar seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

300 - 0019170-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019170-7
Autor: Marcelo Pereira de Santana
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000198-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia do DARE da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 12, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0000652-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000652-3
Réu: Nathan Roth Pio
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000716-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal o CD/DVD acostado à contracapa, e cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 24/25, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

302 - 0007161-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007161-3
Réu: Vamalone Ramos de Oliveira
Cite-se o réu por edital. Boa Vista, 15/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0008409-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008409-5
Réu: Vanilson Oliveira da Silva
Vista ao MP. Boa Vista, 15/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0009125-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009125-6
Réu: Manoel Rocha Farias
Vista ao MP, nos termos do art. 409, do CPP. Boa Vista, 15/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

305 - 0009262-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009262-7
Réu: Paulo Sérgio de Oliveira da Silva
Recebo o recurso, vez que tempestivo. REmetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 600, § 4º do CPP. Boa Vista, 15/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0009271-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009271-8
Réu: Fabiano Figueiredo da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais

militares/testemunhas. Boa Vista, 15/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0011110-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011110-4
Réu: Carlos Luis Campos Pinel
Vista ao MP. Boa Vista, 15/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0016489-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016489-7
Réu: Edivaldo Martins da Silva
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima (fl. 49), as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se a Secretaria para a cota ministerial de fl. 48-v, quanto à intimação do réu. Boa Vista, 15/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0017936-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017936-6
Réu: Joelson Sousa Games
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 15/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

310 - 0015777-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015777-3
Réu: Diones Nascimento de Sousa Oliveira
Designe-se nova data para a oitiva da testemunha. Expeça-se o mandado de intimação no endereço fornecido pelo MP à fl. 20. Intime-se o MP e a DPE. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Boa Vista, 15/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

311 - 0001813-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001813-0
Indiciado: J.S.G.
Com o parecer favorável da Representante do MP, defiro o pedido para autorizar o senhor José Santos Gomes mudar de residência e domicílio, passando a residir no endereço acima informado, com a advertência de que deve comunicar a este Juízo todas as vezes que mudar de endereço, enquanto estiver respondendo ao processo neste Juizado. Intimo neste ato o indiciado, seu Defensor e o MP. Junte-se cópia dessa decisão nos autos do IP nº 01016001813-0 e no APF nº 0101600071-7. Junte-se também cópia do termo da audiência de custódia lavrado às fls. 24/25 do APF aos autos do IP, e remeta-se estes novamente ao MP.Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2016. Maria Aparecida Cury- Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

312 - 0002256-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002256-3
Réu: Jackson Silva Pereira
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos respectivos endereços indicados nos autos (fl. 62), e tentativa de seus chamamentos para ciência pessoal, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência unicamente à requerente, e ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0003225-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003225-7
Réu: Paula Mayara Silva
Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar seus respectivos endereços indicados nos autos, bem como tentar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0011254-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011254-7
Réu: Delcimar dos Santos Aniceto
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes envolvendo o(s) filho(s) menor(es), tais como a guarda, visitação, alimentos, etc., no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário da presente cautela, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública em assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

315 - 0000775-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000775-4
Indiciado: G.E.S.C.
Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do AF, não caracterizou a infração descrita no art. 330, do CPB.
Portanto, atípica a conduta praticada pelo Autor do Fato. Ante o exposto, arquive-se o processo. Publique-se e registre-se.Intime-se o Ministério Público. Intime-se via DJE.
Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 15/02/2016.
ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

316 - 0005145-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005145-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0001313-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001313-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

318 - 0019840-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019840-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que o jovem alcançou a maioridade. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

319 - 0012402-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012402-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Relatório Investigações

320 - 0012448-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012448-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

321 - 0020737-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020737-3
Réu: L.D.S.V. e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0010974-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010974-1
Autor: M.P.E.R.
Réu: D.G.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0010983-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010983-2
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.R.L.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

324 - 0010928-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010928-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

325 - 0010958-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010958-4
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

Boletim Ocorrê. Circunst.

326 - 0004988-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004988-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão c/c MSE de advertência, com fundamento nos artigos 126 e 112, inciso I da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

327 - 0007020-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007020-1
Autor: R.S.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

328 - 0007037-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007037-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

329 - 0005324-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005324-6
Autor: M.J.O.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Daniella Torres de Melo Bezerra, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

330 - 0018150-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018150-0
Autor: P.R.N.P.
Réu: M.B.V. e outros.

Despacho: Cite-se. Anoto que apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação do requerido. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Welington Albuquerque Oliveira

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

331 - 0006520-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006520-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Ao compulsar os autos, verifica-se que o socioeducando se envolveu em atos que vão contra os princípios pedagógicos para a sua reeducação, sendo assim, lastreado pela manifestação ministerial, indefiro o pedido de visita domiciliar arguido à fl. 131. Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0014912-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014912-7
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, mantendo-se a LA. Solicite-se relatório de acompanhamento. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0005049-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005049-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0005250-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005250-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Desentranha-se os documentos de fls. 35/36. Conduza-se o socioeducando ao Programa para iniciar o cumprimento da medida socioeducativa imposta. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0005321-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005321-2
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Com efeito, verifica-se que o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida socioeducativa imposta, bem como já alcançou a maioridade. Destarte, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0005335-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005335-2
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Com efeito, verifica-se que o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida socioeducativa imposta, bem como já alcançou a maioridade. Destarte, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0011139-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011139-0
Executado: J.C.S.T.

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 30/31 e 46, para o fim de substituir a medida de prestação de serviço a comunidade para liberdade assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0014930-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014930-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0015572-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015572-8
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0015594-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015594-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0018112-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018112-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

342 - 0020028-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020028-4
Autor: A.R.C.
Réu: P.C.E.C.T.

Despacho: Ao compulsar os autos, verifica-se que a Presidente da Comissão Eleitoral e o CMDCA de Boa Vista/RR (Órgão Público destruído de personalidade jurídico própria, agindo em nome da pessoa jurídica de direito público a que está vinculado), não podem figurar no polo passivo da presente demanda. Por essa razão, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pólo passivo, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 283 e 284, caput e parágrafo único. Após, conclusos para análise do pedido liminar. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000431-RR-A: 005

000725-RR-N: 003

001055-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000092-43.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000092-1
Réu: Francisco das Chagas Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Embarg. Exec. Fiscal

002 - 0000145-58.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000145-9
Autor: Amazon Peacock Bass Pesca Esportiva Ltda
Réu: Fazenda Nacional
Autos remetidos à Fazenda Pública autos à pfn..
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedim. Investig. do Mp

003 - 0000029-86.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000029-8
Indiciado: C.A.S.R.J.
D E C I S Ã O
Vistos etc.,
1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS ROSA JÚNIOR, imputando-lhe as condutas insertas no art. 34, caput, c/c art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), por fatos ocorridos em 15 de maio de 2013.
2. Denúncia recebida em 22/01/2014 (fls.16).
3. Suspensão Condicional do Processo proposta e recusada (fls.20).
4. Resposta à Acusação (fls.34), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da denúncia e consequente arquivamento do feito.
5. Resposta à Acusação (fls.51/65), suscitando, preliminarmente, incompetência do Juízo, porque entende que se trata de matéria afeta à justiça federal; falta de justa causa, eis que a atividade pesqueira, mesmo esportiva não afronta o ordenamento jurídico pátrio. No mérito, embora no período defeso, há parecer técnico pela não consumação de pesca em local proibido, o que torna a conduta imputada atípica e consequente absolvição sumária. Ao final, requer rejeição da peça acusatória, mas, havendo entendimento diverso, haja absolvição pela atipicidade da conduta, e restituição da embarcação apreendida.
6. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela ratificação do recebimento da denúncia (fls.69/71).
7. É o que entendo necessário relatar. Decido.
8. Preliminarmente, afasto a incompetência deste Juízo, porque entendo que lhe cabe processar e julgar o caso que lhe foi submetido. De igual modo, afasto a ausência de justa causa, eis que há elementos a dar suporte à materialidade e autoria delitivas.
9. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia.
10. Designe-se audiência de instrução e julgamento com as providências de estilo.
Caracaraí, 11 de fevereiro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Ação Penal

004 - 0000260-79.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000260-6
Réu: Hugo Alberto Rodrigues
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
1. HUGO ALBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado pelo Ministério Público dando-o como incurso nas condutas delitivas que, em tese, amoldam-se aos tipos penais do art. 330 (desobediência) e art. 307 (falsa identidade), ambos do Código Penal, e art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos em 28/05/2015, momento em que o Denunciado foi preso em flagrante delito.
2. Consta da denúncia que no dia 28 de maio de 2015, por volta das 22h20min, na Av. Sebastião Diniz, s/nº, próximo ao cemitério desta cidade, o Denunciado foi preso em flagrante delito porque trazia consigo droga {7 (sete) porções de substância branca aparentando ser cocaína} com o fim de mercancia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Abordado, em atitude suspeita, por policiais militares, o Denunciado empreendeu fuga numa bicicleta, quando veio a cair; detido e submetido à busca pessoal, foram encontradas, num dos bolsos da bermuda, 7 (sete) invólucros de cocaína; ocasião em que afirmara aos policiais que estava realizando a comercialização da droga. Quando da prisão, o Denunciado atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, identificando-se como sendo DANIEL DE SOUZA DA SILVA (fls.03). Posteriormente, verificou-se que o Denunciado era foragido do sistema prisional de Barcelos, Estado do Amazonas.
3. Auto de prisão em flagrante nº 040/2015 (apenso), contendo auto de apresentação e apreensão (fls.13), Laudo de constatação em substância - Laudo nº 1852/2015/DPE/IC/PC/SESP/RR (fls.16/17) e Ficha de identificação civil (fls.09).
4. Certidões de antecedentes criminais (fls.09/12).
5. Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 592/15/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.41/42vºs).
6. Notificação (fls.56/57).
7. Resposta à acusação (fls.70), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, reservando-se no direito de, nas fasees instrutória e alegações finais, comprovar a inveracidade dos fatos sustentados pelo Ministério Público.
8. Recebimento da denúncia (fls.72/72vº).
9. Audiência de instrução e julgamento gravada em audiovídeo acostado à contracapa dos autos: Interrogatório (fls.80), Depoimento das testemunhas Francisco Carlos Herlivando de Castro (fls.81), Leon Cleber de Matos Rezende (fls.82) e André Sandro Araújo de Albuquerque (fls.83).
10. Certidão de antecedentes criminais (fls.84/85).
11. Parecer ministerial pela realização de exame toxicológico (fls.86).
12. Homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva (fls.88).
13. Juntada de exames (fls.102/106).
14. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.108/114), sustentando que a materialidade delituosa da conduta do caput do art. 33 da Lei de Drogas está provada por meio do auto de apresentação e apreensão e Laudo de perícia criminal, comprovando-se que a substância apreendida em poder do Denunciado foi identificada como cocaína. A autoria delitiva consolida-se pelas provas testemunhais produzidas em audiência. Embora o acusado afirme seja usuário, retificando a versão junto à autoridade policial, a versão defensiva apresenta-se isolada e não afastam a incidência de decreto condenatório. A conduta de falsa identidade também a tem como concretizada, estando presentes materialidade e autoria delitivas. No que tange a imputação de crime de desobediência, afasta-a. Ao final, requer a condenação do denunciado às sanções do caput do art. 33 da Lei de Drogas, e art. 307 do Código Penal.
15. Alegações Finais de defesa (fls.115/1125), por meio da Defensoria Pública, afirmando que as provas produzidas não sustentam a pretensão ministerial da prática do crime de tráfico de drogas. A droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do Denunciado. Ademais, nenhum valor em dinheiro foi encontrado, o que afasta a tese ministerial de mercancia. Não há provas a dar suporte a pretensão ministerial à imputação de tráfico de drogas, mas, sim, trata-se de usuário de droga, pelo que se impõe a desclassificação, substituindo-se a pena por restritiva de direitos, bem como recorrer em liberdade. No que refere as imputações do art. 307 (falsa identidade) e art. 330 (desobediência), ambos do Código Penal, não há provas a sustentá-las. Ao final, requer absolvição pela ausência de provas, nos termos do art. 386, V, do CPP e, subsidiariamente, pela inexistência de prova suficiente à condenação, nos termos do art. 386, VI, do CPP. Recorrendo ao princípio da eventualidade, seja desclassificada a conduta do caput do art. 33 para o art. 28, isto é, de traficância para usuário. Em havendo condenação, seja cominada a pena no patamar mínimo, garantindo-lhe o direito de apelar em liberdade. Requer, também, absolvição das imputações dos arts. 307 e 330, ambos do Código Penal, por falta de provas; outro sendo o entendimento, seja reconhecida a atenuante de confissão.
16. É o relatório. Fundamento. Decido.
17. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de HUGO ALBERTO RODRIGUES nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, e art. 307 do Código Penal, absolvendo-o da imputação do art. 330 do Código Penal.
18. Como já referido, em Alegações Finais, o presentante ministerial requereu a absolvição do Denunciado da imputação da conduta do art. 330 do Código Penal, afastando, consequentemente, a conduta de desobediência.
19. Havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição, entendo que cabe aplicar-se à hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia absolvição.
20. À luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público titular da ação penal pública (art. 129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória, não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da persecução penal.
21. Neste sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao Magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g., condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador:
22. DIOGO TEBET DA CRUZ reprova a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Magistrado:
"Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema inquisitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que, "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição ..." Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquitetado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o Ministério Público, que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito propriamente observou Basileu Garcia..." (SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. "Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri". Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 72).
"Toda essa engenharia de entregar a cada órgão distinto uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado julgador. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornará um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por este motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes (16).
23. Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de ofício de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição, que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isto implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que "a imparcialidade e objectividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infracções, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado (...)" (CRUZ, Diogo Tebet da. Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao princípio da inércia da jurisdição e ao princípio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n.163, p. 14-15, jun. 2006).
24. O órgão titular da ação penal percebeu a fragilidade das provas produzidas, no sentido de não ter sido comprovada a autoria delitiva do tipo penal em questão, inexistindo, portanto, fundamento para sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
25. Segundo esse dispositivo legal, o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a

inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal); VI - não existir prova suficiente para a condenação.
26. Cabe esclarecer que tendo o Ministério Público vislumbrado a insuficiência de provas, descabe ao juízo imparcial realizar julgamento em sentido contrário, notadamente porque no sistema acusatório há completa separação de papéis no processo, não podendo ao juiz exercer a função de acusador e/ou assumir a titularidade da ação penal, quando o próprio titular já formou convicção segundo as provas esgotadas durante a instrução.
27. Não há dúvidas de que o sistema acusatório está consagrado na Constituição da República de 1988 (cf. PRADO, Geraldo. "Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais". 2a. ed, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001). Ademais, a separação de papéis entre acusador e julgador ficou com a reforma processual mais evidente.
28. Isso tudo é uma garantia que se consagra com o modelo processual adversarial, que foi acolhido pela reforma processual. Na verdade, o juiz pode até no curso da instrução tomar iniciativas de algumas provas, mas, uma vez concluída a instrução, não cabe ao juiz insurgir-se contra a formação de opinião do órgão acusador, sob pena de deixar de lado a imparcialidade, violando o princípio acusatório e o modelo adversarial.
29. Assim, há forte corrente na doutrina que não admite sequer que o Magistrado adote postura de iniciativa instrutória. Neste sentido, o princípio da imparcialidade limitaria "atuação concreta do juiz na causa, de modo a impedir que este adote postura tipicamente acusatória no processo, quando, por exemplo, entender deficiente a atividade desenvolvida pelo Ministério Público" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 332-333).
30. Logo, não deve o Magistrado julgar a causa contra os limites que foram balizados pelo titular da ação penal e tampouco cabe ao Magistrado condenar alguém quando o próprio órgão acusador não viu motivos para tal. Nesses termos:
"Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o MP pela não-existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório". (FREIRE Jr., Américo Bedê. Boletim do IBCCrim, n. 152, p. 19, jul. 2005).
31. Desse modo, é incompatível com a Constituição da República o art. 385 do CPP, segundo o qual "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".
32. Da conduta tipificada no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:
"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."
33. O crime de tráfico ilícito de drogas não deixa de ser, na sua essência, um delito hediondo, isto é, sórdido repugnante. Nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição da República, o legislador deu um tratamento mais rigoroso a certas infrações penais, consideradas muito graves. É crime de perigo abstrato: há uma probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado e independe de prova dessa probabilidade de dano. O tráfico de drogas ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública.
34. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está comprovada por meio do Auto de apreensão e Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº Laudo nº 592/15/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.41/42vºs). Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto à substância apreendida não ser substância entorpecente, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", qual seja trazer consigo droga ilícita. A substância apreendida é cocaína, a qual tem capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seu uso e comercialização proibido em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
35. Há verificar se a conduta imputada ao acusado é de consumo próprio (art. 28), e não de tráfico de drogas (art. 33).
36. O artigo 28, § 2º, da Lei n° 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente:
§ 2° Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.
37. A quantidade de droga apreendida não pode ser considerada irrelevante. Entretanto, o local e as condições em que se desenvolveram as ações de apreensão da droga não me permite concluir que não se destinava ao tráfico. Ademais, o Denunciado não trazia consigo nenhum valor em dinheiro, nem foram encontrados outros materiais, tais como pedaços de papel e de plásticos, a indicar que realizava embalagem de droga, para venda e/ou fornecimento.
38. Assim, afasto a autoria delitiva do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e reconheço a conduta do art. 28, desclassificando a imputação de tráfico para a de usuário.
39. Da conduta tipificada no art. 307 do Código Penal:
"Art. 307 do CP - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave."
40. A materialidade delitiva encontra-se presente nos autos pelas provas que emergem da instrução criminal. A conduta de atribuir-se falsa identidade no momento da prisão em flagrante, mentindo sobre sua qualificação para se esquivar da responsabilidade do ilícito ou esconder a sua vida pregressa, tenho-a como concretizada. Doutra banda, o Denunciado confessou a autoria delitiva, o que se amolda ao conjunto de provas. Eis entendimento jurisprudencial:
"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. VALIDADE DE CERTIDÕES EXTRAIDAS DO SISTEMA INFORMATIZADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME FECHADO. MANTIDO. PENA PECUNIÁRIA INDEVIDA. EXCLUSÃO.
Em que pese a negativa de autoria, constatando-se que a conduta do apelante amolda-se às disposições do artigo 155, caput, e art. 307, caput, ambos do Código Penal, inviável a sua absolvição, porque a prova oral colhida demonstra ser inverossímil suas alegações.
Os depoimentos prestados por policiais, agentes públicos no exercício de suas funções, são dotados de presunção de veracidade, desde que inexista contradição apta a desaboná-las.
O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº RE640139, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência de que é típica a conduta do réu que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o objetivo de ocultar maus antecedentes.
Esta Corte de Justiça já firmou o entendimento de que os antecedentes criminais e a reincidência podem ser comprovados através de qualquer documento idôneo, inclusive por meio das informações obtidas em consulta ao sistema informatizado dos tribunais, não havendo necessidade de certidão cartorária para tal fim.
O magistrado pode fixar regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, independente da pena aplicada, com base na análise das circunstâncias do art. 59 do CP.
Exclui-se a pena pecuniária imposta quando não existir previsão legal para arbitrá-la em conjunto com a privativa de liberdade.
Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO apenas para excluir a pena pecuniária fixada para o crime de falsa identidade, mantendo, no mais, a r. sentença.
(Acórdão n.798520 <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=798520>, 20130310306056APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Data de Julgamento: 18/06/2014, Publicado no DJE: 01/07/2014. p. 412)
41. Assim, o fato que incrimina o Denunciado às sanções do art. 307 do Código Penal é típico porque o Acusado praticou conduta descrita em núcleo do verbo, qual seja atribuir-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio. É antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. É culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.
42. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva

estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar HUGO ALBERTO RODRIGUES, já qualificado, nas sanções do tipo penal do art. 307 do Código Penal; desclassificar a imputação do caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006 para a conduta do art. 28 do mesmo diploma legal (usuário); e absolvê-lo da imputação do art. 330 do Código Penal.
43. Em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
44. Do crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal):
Pena base: O Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negativação também desta circunstância. As consequências do crime são as ínsitas no tipo penal. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso. Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em seis (06) meses de detenção. Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em três (03) meses de detenção. Pena definitiva: Sem majorante e minorante, concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.
45. O réu foi preso em flagrante delito no dia 28/05/2015, prisão que foi convolada em prisão preventiva, encontrando-se enclausurado até a presente data, isto é, está custodiado há oito (08) meses e treze (13) dias.
46. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo esteja preso.
47. Decorrido o trânsito em julgado, designe-se audiência, para fins de aplicação de pena do art. 28 da Lei nº 11.343/2009.
48. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.
49. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.
50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caracaraí, 11 de fevereiro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Civil Pública

005 - 0000074-22.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000074-9
Autor: E.
Réu: M.C.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação civil pública c/c pedido liminar manejada pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face da Município de Caracaraí-RR.
Alega o Autor, em síntese, que os munícipes de Caracaraí procuraram a Ministério Público para denunciar a falta e deficiência no sistema de transporte escolar desta urbe, informações estas corroboras por agentes públicos e Conselho Tutelar local. Os problemas no transporte escolar foi objeto de reunião entre autoridades municipais, sindicatos dos professores e Promotoria de Justiça, ainda no ano de 2013, quando fixou-se o compromisso de regularizar o serviço, sendo que nada foi realizado neste sentido, diante da persistência nas falha no transporte escolar.
É o relatório. Decido.
A ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347/85, visa a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados, dentre outras hipóteses, a qualquer interesse difuso e coletivo (Art. 1º, IV). Neste condão, o Ministério Público do Estado de Roraima, legitimado para propor a presente demanda, requer a concessão de liminar para impor ao Requerido a regularização da prestação do serviço de transporte escolar para os alunos da rede pública de ensino de Caracaraí/RR.
Neste sentido, verifica-se que a peça inaugural trouxe a baila informações referentes a péssima qualidade do transporte escolar prestados aos alunos da rede municipal de ensino. Conforme se verifica nos fatos contidos na peça inaugural, diversas testemunhas, muitas das quais pais de alunos, afirmaram que o transporto dos alunos prestados pelo Município é precário, quando os ônibus são disponibilizados para o transporte, visto que frequentemente deixam a transportar os alunos.
O transporte escolar deve ser prioridade para a Administração Pública, notadamente em Municípios e Estados com grande área territorial e poucas escolas para prestar o serviço público essencial, talvez o principal, que seria uma boa educação. Tal prioridade verifica-se inclusivee no slogan do Governo Federal, onde o Brasil seria "Pátria Educadora", com a educação sendo prioridade nas ações governamentais, havendo, inclusive, disponibilidade de recursos exclusivos para a aplicação da educação.
A direito à educação encontra-se estampado na Constituição Federal, assegurada como um direito de todos e um dever do Estado, senão vejamos:
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
Conforme se depreende do Art. 208, VII da CF, é dever do Estado a prestação de transporte escolar. Tal múnus não significa apenas fornecer aos estudantes veículos para o transporte até as escolas, devendo tais veículos atenderem as normas de transito, mínimo exigido para qualquer veículo em circulação no país, notadamente com relação ao transporte para a pessoa em formação.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PELO COLEGIADO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO AJUIZADA CONTRA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. ACESSO À EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. INTERDIÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL. CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO À COMUNIDADE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA IMPOR AOS DEMANDADOS O TRANSPORTE ADEQUADO DOS ALUNOS E PROFESSORES, DA ESCOLA INTERDITADA ATÉ OUTRO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, BEM COMO PARADA ADEQUADA E MONITORES PARA OS ÔNIBUS ESCOLARES. MANUTENÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA SUBSTITUÍDA POR BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERIDOS PELA PARTE. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FIM ESPECÍFICO. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJ-RS - ED: 70057388019 RS , Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/11/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013)
Neste sentido, constatando-se a péssima qualidade no transporte

escolar ofertado aos alunos no Município de Caracaraí, aliada ao eminente início das aulas na rede de ensino público municipal, que terão início em menos de 01 (um) mês, restam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 273 do Código de Processo civil.
Assim sendo, torna-se imperiosa o deferimento da liminar pleiteada pelo Ministério Público, visando evitar que os alunos tenha desrespeitados pelo seus direitos.
Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para determinar ao Requerido que, no prazo de 48 horas, regularize o transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no percentual de 50% para o Requerido e 50% para a pessoa do Prefeito de Caracaraí.
Cite\Intime-se o Requerido, na forma da lei.
Caracaraí/RR, 03 de fevereiro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

016213-PA-N: 017
000010-RR-A: 015
000077-RR-A: 005, 006
000114-RR-A: 011, 019
000156-RR-B: 005, 006
000190-RR-N: 008
000200-RR-A: 015
000205-RR-B: 010, 011
000238-RR-E: 010, 019
000261-RR-E: 019
000268-RR-B: 005, 006
000287-RR-E: 019
000288-RR-A: 001
000288-RR-E: 019
000288-RR-N: 010, 011, 019
000297-RR-A: 019
000299-RR-N: 008
000303-RR-A: 007, 009
000305-RR-N: 002
000314-RR-B: 013
000321-RR-A: 019
000323-RR-A: 019
000342-RR-A: 010, 011
000358-RR-B: 017
000362-RR-A: 004, 006, 009, 013
000369-RR-A: 016
000394-RR-N: 010
000416-RR-E: 011, 019
000424-RR-N: 015
000457-RR-N: 009, 018
000475-RR-N: 005, 006
000481-RR-N: 002
000557-RR-N: 010
000566-RR-N: 007
000568-RR-N: 009, 010
000612-RR-N: 010
000615-RR-N: 010, 019
000637-RR-N: 017
000677-RR-N: 008
000738-RR-N: 011
000739-RR-N: 017
000755-RR-N: 011, 019
000866-RR-N: 019

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Cautelar Inominada

001 - 0000052-02.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000052-9
Autor: Andreia Cristiane Maciel Barbosa
Réu: Antonio Ruiz Zapata
DESPACHO
Intime-se a parte promovente, pessoalmente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como para apresentar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, inciso III, c/c §1° do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

Usucapião

002 - 0000738-33.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000738-1
Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.
Réu: Miguel Alves Ferreira e outros.
DESPACHO
1. Intimem-se os autores para comparecerem à audiência designada para o dia 25/04/2016, às 9h.
2. Ciência à DPE e ao MP.
3. Certifique se houve resposta em relação ao ofício expedido à fl. 88.
Cumpra-se.
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Paulo Luis de Moura Holanda

Guarda

003 - 0000033-64.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000033-3
Autor: F.C.S.L.
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO
1.Verificam-se, nos autos, diversas tentativas quanto à realização de audiência, sem
sucesso, apesar da existência de acordo homologado presente à fl. 19 e inexistência de
maus-tratos dos menores observados em estudos de caso feitos pelo CREAS Boa Vista
(fls. 96/98) e pelo CREAS Mucajaí (fls. 87/92).
2.Vista à DPE para se manifestar acerca da certidão presente à fl. 135.
3.Após, encaminhem-se ao MP.
4.Requisite a devolução da carta precatória distribuída sob o n° 0825452-11.2015.8.23.0010.
5.Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Cumprimento de Sentença

004 - 0000525-85.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000525-4
Autor: João Ricardo Marçoni Milani
DESPACHO
1. Defíro como requerido à fl. 46 para determinar a juntada no presente processo da cópia da decisão proferida à fl. 158 dos autos 0000795-17.2011.8.23.0030.
2. Intimem-se os exequentes para se manifestarem acerca das petições anexadas às fls. 46/47, dando prosseguimento ao feito
3.Cumpra-se.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Ação Civil Improb. Admin.

005 - 0011212-34.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011212-8
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
DESPACHO
1. Defíro como requerido pelo representante do Ministério Público. Expeça-se novo
ofício à Receita Federal com o fim de obter os dados conforme pedido à fl. 322 e
reiterado à fl. 370 verso.
2. Solicitem informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 369.
3. Certifique se foi expedido mandado de citação para M. E. X. C.,
como determinado à fl. 366. Caso negativo, expeça-se o respectivo mandado.
4. Requisite o cumprimento do ofício expedido ao Município de Iracema à fl. 371.
5. Com as respostas das diligências acima, vista ao Ministério Público para se manifestar
acerca dos itens 1 e 4 do despacho exarado à fl. 366, bem como em relação aos
expedientes acima.
6. Cumpra-se.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior

006 - 0011228-85.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011228-4
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
DEPACHO
1. Certifique-se se todos os réus foram citados e se apresentaram defesa.
2. Após, vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão juntada à fl 428, bem como relação à resposta da Receita Federal anexada às fls. 449/452.
3. Cumpra-se
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani, Leonildo Tavares de Lucena Junior

Busca Apreens. Alien. Fid

007 - 0001048-39.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001048-4
Autor: Banco Volkswagen S/a
Réu: Savio Rodrigues de Souza
DESPACHO
Intime-se a parte promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como para recolher as custas da diligência do oficial de justiça e viabilizar a expedição do mandado de busca e apreensão, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, inciso III, c/c §1° do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Procedimento Ordinário

008 - 0010940-40.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010940-5
Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro
Réu: Idinaldo Cardoso da Silva
DESPACHO
1. Intime-se o exequente/autor para se manifestar acerca das fls. 571/573 e 582/583, no
prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumpra-se.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Alessandro Andrade Lima

009 - 0013052-45.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013052-4
Autor: Rildo Pires Silva
Réu: Banco Itaú
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos colacionados às fls. 487/496, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cadastre-se o patrono da ré nos autos, como requerido à fl. 487.
Libere-se o valor excedente, depositado a título de honorários advocatícios, para a parte demandada, conforme determinado à fl. 483 verso.
Cumpra-se.
Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

010 - 0000030-80.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000030-3
Autor: J F Ross
Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
DESPACHO
1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 418/422.
2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos juntados às fls. 425/431 pela ré.
3. Cumpra-se
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Thiago Pires Melo, Silene Maria Pereira Franco, Maria Inês Maturano Lopes, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Estephanie Carvalho Leão, Elton Pantoja Amaral

011 - 0000031-65.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000031-1
Autor: Madereira Eme Ltda
Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
DESPACHO
1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 358/362.
2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos juntados às fls. 365/370 pela ré.
3. Cumpra-se
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes, Silene Maria Pereira Franco, Maria Inês Maturano Lopes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva

Execução de Alimentos

012 - 0000245-85.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000245-3
Autor: G.S.B. e outros.
Réu: G.A.B.
DESPACHO
1. Vista à DPE para proceder à atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, cumpra-se como determinado à fl. 45.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0000128-94.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000128-1
Autor: Edmilson Barbosa de Lima
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Cumpra-se.
Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

Cumprimento de Sentença

014 - 0002744-23.2004.8.23.0030
Nº antigo: 0030.04.002744-0

Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Gerciene Nunes Cruz e outros.
DESPACHO
1. Vista à exequente para dar prosseguimento ao feito.
2. Cumpra-se
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

015 - 0000112-92.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000112-6
Autor: Paulo Roberto de Lima
Réu: Estado de Roraima
Vistos.
Manifeste a parte autora.
Int.
Advogados: Sileno Kleber da Silva Guedes, Carlos Ney Oliveira Amaral, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

016 - 0000289-41.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000289-3
Autor: Francisca da Conceição Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO
1. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Mucajaí com o fim de encaminhar a este
Juízo, no caso da existência de registro de óbito de F. C. S., a respectiva certidão de óbito.
2. Com a resposta, retornem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal
Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

017 - 0000281-25.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000281-1
Réu: Leonam Brito de Sousa e outros.
(...)Os autos revelam que excesso de prazo não há. Com efeito, a instrução ao menos no que se refere ao crime de roubo foi encerrada com a oitiva de todas as testemunhas, inclusive aquelas que demandaram a expedição de carta precatória.
De mais a mais, mantenho os fundamentos lançados em decisão cuja cópia foi juntada em fls. 06 destes autos, porquanto ainda manifestos. Indefiro, pois, o pedido de revogação da prisão.
Aditamento da denúncia.
Pelo que se observa, o Ministério Público aditou a denúncia para fazer incluir o fato delituoso descrito no art. 311, do Código Penal, imputando a autoria a João José Monteiro de Souza.
Dispõe o artigo 311, cabeça, do Código Penal:
Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veiculo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
O que se observa, ao menos da expressão literal, é que o fato de retirar ou arrancar a placa identificadora, sem que outra no local fosse inserida, não caracteriza o crime aludido (AgRg no AREsp 126.860/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5a Turma, julgado em 06/09/2012). A permitir tal equiparação dos verbos, acredito, seria manifesta a afronta a principio da estrita legalidade.
Rejeito, pois, o aditamento.(...)
Advogados: Alvaro Diego Oliveira Reis, Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Vara Criminal
Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Esp. Lei Antitox.

018 - 0012219-27.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012219-0
Réu: Reginaldo Ribeiro de Moraes
Vistos.
Conste em Guia a intimação e pleito sobre multa.
Naqueles autos, designe-se audiência.
Certifiquem.
Arquivem-se, após
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Juizado Cível
Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Civel

019 - 0013383-27.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013383-3
Autor: Grigório Alves de Souza
Réu: Companhia Energética de Roraima e outros.
(...)Verifica-se às fls. 230/238 que o executado informa o cumprimento integral da obra de eletrificação no imóvel do exequente, juntando documentos e fotografias, requerendo a extinção do feito.
O exequente foi intimado para se manifestar acerca da petição e documentos à fl. 244 verso, mas não apresentou qualquer resposta. Entretanto, S. C. S, filha do exequente segundo certificado no mandado de intimação, concordou com a extinção do feito à fl. 252.
Assim, diante do cumprimento integral da obrigação determinada nos autos, conforme provas juntadas pela parte executada, julgo extinto o processo, de acordo com o disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
(...)
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
P. R. I.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires Melo, Clayton Silva Albuquerque, Paula Raisa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco, Alysson Batalha Franco, Karem Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Elton Pantoja Amaral, Clarissa Vencato da Silva, Francisco Roberto de Freitas

020 - 0011080-74.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011080-9
Autor: Maria Lino de Souza
Réu: Simone da Silva Moreira
DESPACHO
1. Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 153.
2. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível
Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Civel

021 - 0013293-19.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013293-4
Autor: João Costa da Silva
Réu: Antonio Carlos Gama dos Santos
DESPACHO
1. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Mucajaí com o fim de encaminhar a este Juízo, no caso da existência de óbito de J. C. S., a respectiva certidão de óbito.
2. Com a resposta, retornem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000210-RR-N: 004
000412-RR-N: 012
000473-RR-N: 004
000787-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Procedim. Investig. do Mp

001 - 0000086-52.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000086-6
Indiciado: I.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000087-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000087-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000088-22.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000088-2
Réu: J.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Valor da Causa: R$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Procedimento Ordinário

004 - 0000583-71.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000583-9
Réu: Judite Wanderley da Costa e outros.
Despacho: Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as primeiras declarações. Decorrido o prazo, sem manifestação, vis ao Minsitério Público, para manifestar-se sobre a remoção da inventariante, face de reiteração da desídia no cumprimento de seus encargos. Rorainópolis/RR, 11 de dezembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite, respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Marcelo Martins Rodrigues, Gioberto de Matos Júnior

Vara Criminal

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

005 - 0001048-17.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001048-4
Indiciado: F.P.S.
Vistos etc.,

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 306 c/c art. 298, inc. III do CTB.

Por oportunidade de instrução e julgamento, o representante do Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo autor do fato, assistido por seu patrono, a qual foi homologada.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado deu integral cumprimento à medida (fl. 44-V), pelo que o Ministério Público requereu extinção de punibilidade (fl. 45-V).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, considerando que esse cumpriu integralmente as condições pactuadas. Em consequência, determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001437-02.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001437-9
Réu: Miguel Rocha de Sousa
Vistos etc.,

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de MIGUEL ROCHA DE SOUSA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 12 e 15 da Lei 10.826/03.

Por oportunidade de instrução e julgamento, o representante do Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo autor do fato, assistido por seu patrono, a qual foi homologada.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado deu integral cumprimento à medida (fl. 155 e 159), pelo que o Ministério Público requereu extinção de punibilidade (fl. 160).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato MIGUEL ROCHA DE SOUSA, já qualificado, considerando que esse cumpriu integralmente as condições pactuadas. Em consequência, determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000658-42.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000658-4
Indiciado: C.B.F.R.
Vistos etc.,

Trata-se de inquérito policial movido para apurar a prática do crime previsto nos artigos 147 e 163 do CP.

Após diligências, o presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que "a conduta do autor, bem como os elementos constantes no inquérito policial, denotam a incidência do princípio da insignificância".

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, visto que, diante do princípio da insignificância, não há motivos para a continuação do presente feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do inquérito policial.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000717-35.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000717-5
Réu: Manoel Moreira Lima
Vistos etc.,

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de MANOEL MOREIRA LIMA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 12, caput e 13 da Lei 10.826/03.

Por oportunidade de instrução e julgamento, o representante do Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo autor do fato, assistido por seu patrono, a qual foi homologada.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado deu integral cumprimento à medida (fl. 100-V), pelo que o Ministério Público requereu extinção de punibilidade (fl. 100-V).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato MANOEL MOREIRA LIMA, já qualificado, considerando que esse cumpriu integralmente as condições pactuadas. Em consequência, determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000656-72.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000656-8
Indiciado: D.R.C.S.
Vistos etc.,

Trata-se de inquérito policial movido para apurar a prática do crime previsto no artigo 129 do CP.

Após diligências, o presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que "não há elementos para comprovar a materialidade do crime (...), além de estar o opinio delicti em consonância com os princípios da insignificância e ausência de lesividade".

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, visto que durante a fase investigativa não foram colhidos elementos de prova que comprovassem a materialidade do crime, bem como a insignificância e ausência de lesividade, não havendo motivos para a continuação do presente feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do inquérito policial.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Evaldo Jorge Leite

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004582-13.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004582-3
Indiciado: A.
Vistos etc.,

Trata-se de inquérito policial movido para apurar a prática do crime previsto no artigo 121 do CP.

Após diligências, o presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que "inexistem elementos mínimos para continuar na investigação, principalmente pelas conclusões dos laudos periciais de fls. 21/22 e 22/27, que indicam causa natural indeterminada, inclusive para envenenamento ".

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, visto que durante a fase investigativa não foram colhidos elementos de prova que comprovassem a materialidade do crime.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e 28 do CPP.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004597-79.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004597-1
Indiciado: E.
Vistos etc.,

Trata-se de inquérito policial movido para apurar a prática do crime previsto no artigo 213 c/c art. 14, inc. II e art. 224 do CP.

Após diligências, o presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que "não tem qualquer elemento a indicar linhas apuratórias para se saber os dados identificadores mínimos a distinguir o suposto estuprador...".

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, visto que durante a fase investigativa não foram colhidos elementos suficientes que individualizasse o autor do delito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e 28 do CPP.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

012 - 0005965-89.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005965-7
Réu: Mauro Ferreira Barros e outros.
Defiro cota ministerial de fl. 190V, para suspender o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao denunciado Josias Silva Martins. Como referenciado pelo presentante ministerial, as imputação aos denunciados Mauro Ferreira Barros e Amarildo Marques Coelho foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva da pena. O feito tramitará em relação ao denunciado Mario Jorge da Silva Nonato, pelo que, para esse, designe-se audiência de instrução e julgamento. Rlis, 15/02/2016. Dr. Evaldo Jorge Leite. Juiz
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

013 - 0001333-44.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001333-2
Indiciado: A. e outros.
Acolho manifestação ministerial de fls. 182V e retifico primeiro parágrafo de folha 182 para: onde se lê: Francisco de Oliveira Sena, leia-se Francisco de Oliveira Silva. Intime-se o réu da sentença de fl. 178/182. Rlis, 15/02/2016. Dr. Evaldo Jorge Leite. Juiz
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000290-33.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000290-6
Indiciado: Criança/adolescente
Trata-se de Boletim de Ocorrência para apurar conduta de Romulo Pereira Silva. Manifetando-se no feito, o presentante ministerial opinou pela extinção e arquivamento do feito. Acolho parecer ministerial e determino o arquivamento do processo. Decorrido transito em julgado, arquive-se. P. R. I. Rlis, 15/02/2016. Evaldo Jorge Leite. Juiz
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000074-96.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000074-5
Réu: Jairo Moises Alvarez Pereira
Distribuição por Sorteio em: 13/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000071-44.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000071-1
Réu: Francisco Dyesse Ferreira Chaves
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000072-29.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000072-9
Réu: Lailson dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000073-14.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000073-7
Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000076-66.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000076-0
Réu: Joilson Araujo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000083-58.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000083-6
Réu: Elesson Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0000054-08.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000054-7
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
" (...) Ante o exposto, indefiro o pedido, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP, São Luiz do Anauá RR, 15/02/2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000097-87.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000097-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000481-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005
001190-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005
001317-RR-N: 001, 002, 003, 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Embargos de Terceiro

001 - 0000006-56.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000006-4
Autor: Pedro de Araújo
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Analisando os autos, conclui-se que não há, ao menos por ora, motivos suficientes a justificar a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de mandado de interdito proibitório. Isso porque a liminar concedida ao embargado já foi suspensa, conforme narrado pelo próprio embargante em sua peça inaugural.

Citem-se os embargados, nos termos do artigo 1.053 do CPC.

Intimações necessárias.

Decorrido o prazo para defesa, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Bonfim/RR, 12 de fevereiro de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim e Pacaraima.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

002 - 0000007-41.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000007-2
Autor: Silvia Andrade
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Analisando os autos, conclui-se que não há, ao menos por ora, motivos suficientes a justificar a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de mandado de interdito proibitório. Isso porque a liminar concedida ao embargado já foi suspensa, conforme narrado pelo próprio embargante em sua peça inaugural.

Cite-se o embargado, nos termos do artigo 1.053 do CPC.

Intimações necessárias.

Decorrido o prazo para defesa, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Bonfim/RR, 12 de fevereiro de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim e Pacaraima.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

003 - 0000008-26.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000008-0
Autor: Jomara Oliveira e Silva
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Analisando os autos, conclui-se que não há, ao menos por ora, motivos suficientes a justificar a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de mandado de interdito proibitório. Isso porque a liminar concedida ao embargado já foi suspensa, conforme narrado pelo próprio embargante em sua peça inaugural.

Citem-se os embargados, nos termos do artigo 1.053 do CPC.

Intimações necessárias.

Decorrido o prazo para defesa, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Bonfim/RR,12 de fevereiro de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim e Pacaraima.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

004 - 0000010-93.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000010-6
Autor: Ikaro Bezerra Carvalho da Costa Santos
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Analisando os autos, conclui-se que não há, ao menos por ora, motivos suficientes a justificar a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de mandado de interdito proibitório. Isso porque a liminar concedida ao embargado já foi suspensa, conforme narrado pelo próprio embargante em sua peça inaugural.

Citem-se os embargados, nos termos do artigo 1.053 do CPC.

Intimações necessárias.

Decorrido o prazo para defesa, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Bonfim/RR,12 de fevereiro de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim e Pacaraima.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

005 - 0000011-78.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000011-4
Autor: Francisco Melo Filho
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Analisando os autos, conclui-se que não há, ao menos por ora, motivos suficientes a justificar a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de mandado de interdito proibitório. Isso porque a liminar concedida ao embargado já foi suspensa, conforme narrado pelo próprio embargante em sua peça inaugural.

Citem-se os embargados, nos termos do artigo 1.053 do CPC.

Intimações necessárias.

Decorrido o prazo para defesa, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Bonfim/RR, 12 de fevereiro de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim e Pacaraima.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição nº **0816523-86.2015.8.23.0010** em que é requerente **ANA PAULA SILVA** e requerido **ANDERSON SILVA MORAIS**, e que o MM. Juiz decretou a INTERDIÇÃO, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA**: "... Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de ANDERSON SILVA MORAIS, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO** de **ANDERSON SILVA MORAIS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador ANA PAULA SILVA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 99, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do ia Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determina os arts. 106 e 107, §12 da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após, expeça-se o termo de curatela, de imediato, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao E. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269,1 do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição". Boa Vista, 18 de novembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet - Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Ruy Lúcio Rodrigues da Silva (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy/YziZnTdEzAZUVagJEH4+njd0=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

CITAÇÃO DE: **ALBERONI FREITAS DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, filho de Francisco Gomes de Araújo e Edite Maria de Araújo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0834247-06.2015.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.A.C.A. contra A.F.A., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões - Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Ruy Lúcio Rodrigues da Silva (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Dy/YziZnTdEzAZUVagJEH4+njd0=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 16/02/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0829975-66.2015.8.23.0010– Substituição de Curador
Requerente: Davi Sobreiro Silva
Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR
Requerido(a): José Coelho Ferreira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses da incapaz, julgo procedente o pedido para substituir o Sr. João Batista Sobreiro do exercício da curatela do interditado, nomeando, em transferência Davi Sobreiro Silva. Não poderá o curador, ora nomeado, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, i e ii do CPC. As partes e o ministério público renunciam expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença trânsito em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mZeaAmAbywNkFmxcmf3Y5d79NFc=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0805595-76.2015.8.23.0010 – Exoneração de Alimentos
Requerente: A.L.de.S.C.C.
Advogado: OAB 545N-RR - Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda / OAB 1035N-RR - Nilo Gustavo Espindola Amaro / OAB 673N-RR - Nathalia Santos Veras
Requerido(a): J.A.L.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOANE AMANDA LUCENA CASARIN, brasileira, solteira, filha de Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin e de Luana Lucena Machado, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) doze de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mZeaAmAbywNkFmxcmf3Y5d79NFc=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0800575-75.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO CÍVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU: C.S GUARIENTI E OUTROS

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) RÉU(s) **RONALDO RODRIGUES LOPES CPF Nº 112.428.682-91: EDSON LEPLETIER DA SILVA JÚNIOR CPF Nº 887.131.997-49; EDUARD AUGUST GEIGER KUMMER CPF Nº 126.203.168-04,** para o conhecimento da ação e para apresentar defesa no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos dezesseis(16) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

XzXAjW2yM6EgghYLHEoa/R0ifAU=

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR.º CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0726158-88.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** OPOSIÇÃO
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

RÉU: KLEYCYANE PEREIRA FRANCA E OUTROS

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(s) **KLEYCIANE PEREIRA FRANCA CPF Nº 947.724.362-00,** para tomar conhecimento da ação e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos dezesseis(16) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

XzXAjW2yM6EgghYLHEoa/R0ifAU=

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

Proc. nº **0800077-08.2015.8.23.0010**
Ação: **Adjudicação**
Requerente**: DELCIO DIAS FEU e LUCIANA SILVA CALLLEGÁRIO**
Requerido: **ANA MARIA MAGALHÃES DE MENDONÇA**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida ANA MARIA MAGALHÃES DE MENDONÇA, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016

Flaviana Silva e Silva
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

Proc. nº **0803788-89.2013.8.23.0010**
Ação: **Usucapião**
Requerente**: ELANE MARIA FERREIRA DE SOUZA**
Requerido: **ANTONIO VANDENILDO DE QUEIROZ e outros**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida ANTONIO VANDENILDO DE QUEIROZ, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016

Flaviana Silva e Silva
Por Ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
/Alze305Y+r5Ji37wSotpWptF6M=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

Proc. nº **0814059-89.2015.8.23.0010**
Ação: **Usucapião**
Requerente: **GERALDINA DE ALMEIDA**
Requerido: **SULIVAN DE SOUZA LEITAO**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos **réus incertos e desconhecidos, bem como dos terceiros interessados**, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua América Sarmento Ribeiro, nº 1034, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista/RR, **Frente:** com a Rua América Sarmento Ribeiro, medindo 15,50m (quinze metros e cinquenta); **Fundos:** com parte do Lote 0045, medindo 16,00m (dezesseis metros); **Linha Direita:** com o Lote 0460, medindo 29,50m (vinte nove metros e cinquenta); **Linha Esquerda:** com o Lote 428, medindo 30,20m (trinta metros e vinte).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail:1civelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016

Flaviana Silva e Silva
Por Ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/Alze305Y+r5Ji37wSotpWptF6M=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012448-7
Vítima: SELMA DE SOUZA CORRÊA
Réu: JESUS NAZARENO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JESUS NAZARENO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002487-4
Vítima: ANTONIA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA
Réu: VALDENOR MENEZES PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ANTONIA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.**

(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.0043244-0
Vítima: NATALIA CREMENTE SINÉZIO
Réu: ROGIER VIEGAS DE CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ROGIER VIEGAS DE CASTRO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como indeferidos os demais pleitos, nos termos da decisão liminar.** (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003199-4
Vítima: ANA CLAUDIA DA SILVA ROCHA
Réu: JORGE RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JORGE RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, iniciais e formalizados no bojo dos autos, adicionalmente, pois que adstritos ao direito de família e ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência**. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito respondendo pelo Juízo"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002274-6
Vítima: FRANCISCA LOPES DE SOUZA LEITE
Réu: FERNANDO DE SOUZA LEITE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCA LOPES DE SOUZA LEITE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação cm face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas nos autos de MPU N.° 0010.15.002274-6, no que DECLARO EXTINTO AMBOS OS FEITOS, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV e VI, *do* CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003202-6
Vítima: EVENNY MEIRELES DA SILVA
Réu: RICARDO GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **EVENNY MEIRELES DA SILVA e RICARDO GOMES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a **manifestação** do Ministério Público atuante no juízo, em *face* da **superveniência** de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma **alhures** demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.000302-6
Vítima: MARIA DE JESUS TEIXEIRA DE FREITAS
Réu: FRANCIMAR DOS SANTOS PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCIMAR DOS SANTOS PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com fundamentos nos arts. 61 do CPP e 107, IV, c/c o art. 109, VI, (com redação anterior a lei nº 12.234/10) do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCIMAR DOS SANTOS PEREIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao delito descrito no art. 147, do Código Penal de que trata estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de AÇÃO PENAL n.º 010.11.008143-6
Vítima: MARTA GOMES DA SILVA
Réu: FRANCISCO DOS SANTOS CAMPOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO DOS SANTOS CAMPOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, e arts. 107, inciso V, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu FRANCISCO DOS SANTOS CAMPOS, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011213-6
Vítima: KARINA PEREIRA DOS REIS
Réu: FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **KARINA PEREIRA DOS REIS e FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC,, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de AÇÃO PENAL n.º 010.14.007161-3
Vítima: ELIANE DE PAIVA DA SILVA
Réu: VAMALONE RAMOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **VAMALONE RAMOS DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, citando e intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, que recebeu a Denúncia, cujo seu teor segue conforme a seguir: "A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, **CITE-SE** imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY.Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 10 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de AÇÃO PENAL n.º 010.15.009248-3
Vítima: ANTONIA PERLA BARRETO DA SILVA
Réu: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIA PERLA BARRETO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, citando e intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE, torno sem efeito a fiança arbitrada pela autoridade policial, e DEDRETO A PRISÃO EM PREVENTIVA de **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES,** para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, *caput*, e 313, III, do CPP. Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008354-5
Vítima: JAQUELINE SOUZA DO NASCIMENTO
Réu: REGINADSON SILVA ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **JAQUELINE SOUZA DO NASCIMENTO e REGINADSON SILVA ARAÚJO** , atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.008035-5
Vítima: EDJANE MORAIS DA CRUZ
Réu: DOUGLAS DO NASCIMENTO PEIXOTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **DOUGLAS DO NASCIMENTO PEIXOTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.008040-5
Vítima: OLINDA BUENO DE SOUZA
Réu: VANISSON BUENO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **OLINDA BUENO DE SOUZA e VANISSON BUENO DA SILVA** , atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004855-0
Vítima: ROSILENE LIBERACI DA CONCEIÇÃO
Réu: JARLYLSON DA SILVA MACHADO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **ROSILENE LIBERACI DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000195-5
Vítima: ELIANE LOPES DA SILVA
Réu: RONY DARLLES DE OLIVEIRA MEDRADO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **ELIANE LOPES DA SILVA PEIXOTO e RONY DARLLES DE OLIVEIRA MEDRADO**, atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

Expediente de 16/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009704-5
Vítima: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Réu: ALDEMAN FERNANDES RAMOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação da requerente, nos termos do art.158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art.267, VIII, ainda do CPC.(…**) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eUBdH8ldw6h3dLQ7vTA2bzuWzug=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 16/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Civel da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800509-78.2015.8.23.0090 - Ação de Divórcio Direto Litigioso
Requerente: CARMELITA DA SILVA MARCELINO
Requerido: JOSEMAR MARCELINO

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerido JOSEMAR MARCELINO, brasileiro, casado, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, CITANDO O REQUERIDO, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal de 15 dias. Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta pelo seu advogado constituído acarretará nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 16 de fevereiro de 2016. Eu, Moisés Lima da Silva Júnior (Técnico Judiciário), que o digitei e, Jane Kastelinne de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANE KASTELINNE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

RdS3M+kTyPmx0+ST60rKHufDBP4=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16FEV16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 081, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11JAN16, conforme o Processo nº 022/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 082, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17JAN16, conforme o Processo nº 022/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 083, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 031/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5668, de 22JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 084, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** 01 (um) dia de férias, a ser usufruído dia 01-FEV16, conforme o Processo nº 079/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 05FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
6wHRGMEio5/XMIUTKOP+KXsjQw=

Ministério Público

PORTARIA Nº 085, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no dia 01FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :
- Na Portaria nº 077/2016, publicada no DJE nº 5680, de 12FEV16;
Onde se lê: ...“conforme o Processo nº 075/2015 – SAP”...
Leia-se: ...“conforme o Processo nº 075/2016 – SAP”...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 143 - DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES,** Chefe de Seção, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR, São Luiz-RR e Rorainópolis-RR, no dia 16FEV16, com pernoite, para executar serviços de manutenções prediais.
II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS,** Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR, São Luiz-RR e Rorainópolis-RR, no dia 16FEV16, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 078/16 – DA, de 15 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 144 - DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 18FEV16, com pernoite, para executar serviços de manutenções prediais.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 18FEV16, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 079/16 – DA, de 15 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

6wHRGMEioI5/XMIUTKOP+KXsjQw=

Ministério Público

PORTARIA Nº 145 - DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 19FEV16, sem pernoite, para executar serviços de manutenções prediais.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 19FEV16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 080/16 – DA, de 15 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 146 - DG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, da Portaria nº 140 - DG, publicada no DJE nº 5682, de 16 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 147 - DG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal Rio Branco e Serra Grande I, no dia 17FEV16, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço. Processo nº 077/16 – DA, de 12 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 148 - DG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

6wHRGMEioI5/XMIUTKOP+KXsjQw=

Tornar sem efeito a Portaria nº 107-DG, de 29JAN2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5674, de 01FEV2016, que concedeu 06 (seis) dias de férias, ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE,** no período de 01 a 06FEV16, conforme Processo nº 062/16 – SAP/DRH/MPRR, de 27/01/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 149 - DG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **THAÍS GOUVEA MOREIRA DE OLIVEIRA GALDINO,** no período de 11 a 19FEV16, conforme Processo nº 088/16 – SAP/DRH/MPRR, de 12/02/16.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 150 - DG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 11 a 12FEV2016, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 151 - DG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MAURO ARNDT FISS**, dispensa no dia 19FEV2016, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12ABR2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

6wHRGMEio5/XMIUTKOP+KXsjQw=

Ministério Público

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 063/2015 – PROCESSO Nº 545/2015 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 063/2015, Processo Administrativo nº 545/2015 – DA, Pregão Eletrônico nº 015/2015.
OBJETO: Contratação de agente de integração, pessoa jurídica especializada, para facilitar, assessorar e auxiliar no processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento do Estágio Supervisionado Extracurricular de Nível Superior, destinado a atender o *Parquet* na Capital, bem como, o desenvolvimento de Estágio Extracurricular de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio, destinado à atendera as Comarcas do Interior do Estado de Roraima.
CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, CNPJ n.º 61.600.839/0001-55.
VALOR: O valor global estimado deste CONTRATO é de **R$ 578.976,00 (quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais).**
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03122104322, Elemento de Despesa 339039, subelemento 6 e 7, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 11 de dezembro de 2015

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 003/2016

EMENTA: Recomendação ao Prefeito Municipal de Caracaraí e Secretária Municipal de Saúde acerca das ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Kleber Valadares Coelho Júnior, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 "caput", e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

6wHRGMEioI5/XMIUTKOP+KXsjQw=

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO a edição pelo Governo federal da MEDIDA PROVISÓRIA nº 712, de 29 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

CONSIDERANDO a grave situação que vem se configurando no país, no que tange ao crescente aumento de registro de focos de *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, “zika” e “febre chikungunya”, nos últimos meses, bem como do crescimento de casos autóctones e importados dessas doenças, que poderão ocasionar uma situação epidêmica de grande proporções no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o disposto no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE – PNCD, do Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e eficazes tendentes ao combate e controle da dengue, “zika”, “febre chikungunya” e seu vetor no Município de Caracaraí/RR;

RECOMENDA, ao Exmo Senhor Prefeito Municipal de Caracaraí/RR e à Secretária Municipal de Saúde, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1º. Seja implantada e/ou implementada integralmente, excetuando-se as medidas que couberem exclusivamente ao Estado ou à União, todos os componentes indicados no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE - PNCD, do Ministério da Saúde, abaixo discriminados, na forma determinada pelo Manual de Normas Técnicas do Ministério da Saúde:

a) vigilância epidemiológica;
b) combate ao vetor (mosquito *Aedes* aegypti);
c) assistência aos pacientes;
d) integração com a atenção básica (Programa de Agentes Comunitários de Saúde / Estratégia Saúde da Família);
e) ações de saneamento ambiental;
f) ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social;
g) capacitação de recursos humanos;
h) acompanhamento/avaliação do PNCD.

Ministério Público

6wHRGMEio5/XMIUTKOP+KXsjQw=

2ª. Como medida de prevenção, além da adoção de outras medidas previstas no PNCD:
a) sejam visitadas, por seus Agentes Sanitários, cem por cento (100%) dos Pontos Estratégicos previamente delimitados, com ação focal, perifocal e eliminação de criadouros quinzenalmente;
b) sejam desenvolvidas ações e programas de forma continuada, visando coibir, tratar, vedar e cobrir a totalidade das caixas d'água, tanques e outros depósitos de água localizados no perímetro municipal.

3ª. Seja visitada, continuamente, por intermédio de seus Agentes Sanitários, a totalidade das armadilhas localizadas em sua área territorial, semanalmente, totalizando o mínimo de 52 visitas/ano.

4ª. Seja atualizado o registro geográfico da área territorial do município no mínimo semestralmente conforme pactuado na programação de ações da vigilância em saúde.

5ª. Como medida de saneamento ambiental, seja construído ou disponibilizada área considerada como "ecoponto[1]", em local adequado, no prazo máximo de **30 dias (trinta dias)**, promovendo a coleta permanente de materiais servíveis e inservíveis como pneus, garrafas, sucatas, latas etc, para adequado armazenamento.

6ª. Sejam procedidas/dada sequência às ações de inserção dos agentes do Programa de Saúde da Família – PSF, para a prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya" visando, principalmente, promover mudanças de hábitos da comunidade, que contribuam para manter o ambiente doméstico livre do *"Aedes aegypti",* em conformidade com a Portaria GM n.º 44, de 03/01/2002, que incluiu ações de epidemiologia e controle de doenças na gestão da atenção básica de saúde.

7ª. Sejam enviados – a cada dois meses – a partir do eventual acolhimento da presente recomendação, à Promotoria de Justiça de Caracaraí e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios das ações desenvolvidas e metas cumpridas no período, para acompanhamento e providências cabíveis.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Comunicação Social do MPRR para ciência e divulgação

Caracaraí/RR, 16 de fevereiro de 2016.

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR
Promotor de Justiça Substituto

[1]Ecoponto ou ponto ecológico, trata-se de uma Estação de Entrega Voluntária de Inservíveis, que tem como objetivo reduzir os danos ambientais, os prejuízos estéticos, a proliferação de vetores e a desvalorização de imóveis, decorrentes da acumulação de resíduos sólidos em áreas públicas e terrenos, além de incentivar a separação de materiais recicláveis do lixo, por alunos de escolas municipais e pela população em geral. Tanto a população pode procurar os ecopontos para depositar seus materiais inservíveis, como o Município poderá providenciar a coleta.

Ministério Público
6wHRGMEioI5/XMIUTKOP+KXsjQw=
SICOJURR - 00050742

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUIZ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 002/2016

EMENTA: Recomendação ao Prefeito Municipal de São Luiz e Secretária Municipal de Saúde acerca das ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Substituto Antonio Carlos Scheffer Cezar, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 "caput", e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO a edição pelo Governo federal da MEDIDA PROVISÓRIA nº 712, de 29 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

Ministério Público
6wHRGMEio5/XMIUTKOP+KXsjQw=
SICOJURR - 00050742

CONSIDERANDO a grave situação que vem se configurando no país, no que tange ao crescente aumento de registro de focos de *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, “zika” e “febre chikungunya”, nos últimos meses, bem como do crescimento de casos autóctones e importados dessas doenças, que poderão ocasionar uma situação epidêmica de grande proporções no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o disposto no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE – PNCD, do Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e eficazes tendentes ao combate e controle da dengue, “zika”, “febre chikungunya” e seu vetor no Município de São Luiz/RR;
RECOMENDA, ao Exmo Senhor Prefeito Municipal de São Luiz/RR e ao Secretário Municipal de Saúde, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1º. Seja implantada e/ou implementada integralmente, excetuando-se as medidas que couberem exclusivamente ao Estado ou à União, todos os componentes indicados no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE - PNCD, do Ministério da Saúde, abaixo discriminados, na forma determinada pelo Manual de Normas Técnicas do Ministério da Saúde:

a) vigilância epidemiológica;
b) combate ao vetor (mosquito *Aedes* aegypti);
c) assistência aos pacientes;
d) integração com a atenção básica (Programa de Agentes Comunitários de Saúde / Estratégia Saúde da Família);
e) ações de saneamento ambiental;
f) ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social;
g) capacitação de recursos humanos;
h) acompanhamento/avaliação do PNCD.

2ª. Como medida de prevenção, além da adoção de outras medidas previstas no PNCD:

a) sejam visitadas, por seus Agentes Sanitários, cem por cento (100%) dos Pontos Estratégicos previamente delimitados, com ação focal, perifocal e eliminação de criadouros quinzenalmente;
b) sejam desenvolvidas ações e programas de forma continuada, visando coibir, tratar, vedar e cobrir a totalidade das caixas d’água, tanques e outros depósitos de água localizados no perímetro municipal.

3ª. Seja visitada, continuamente, por intermédio de seus Agentes Sanitários, a totalidade das armadilhas localizadas em sua área territorial, semanalmente, totalizando o mínimo de 52 visitas/ano.

4ª. Seja atualizado o registro geográfico da área territorial do município no mínimo semestralmente conforme pactuado na programação de ações da vigilância em saúde.

5ª. Como medida de saneamento ambiental, seja construído ou disponibilizada área considerada como “ecoponto”, em local adequado, no prazo máximo de **30 dias (trinta dias)**, promovendo a coleta permanente de materiais servíveis e inservíveis como pneus, garrafas, sucatas, latas etc, para adequado armazenamento.

6ª. Sejam procedidas/dada sequência às ações de inserção dos agentes do Programa de Saúde da Família – PSF, para a prevenção e controle da dengue, “zika” e “febre chikungunya” visando, principalmente, promover mudanças de hábitos da comunidade, que contribuam para manter o ambiente doméstico livre do “*Aedes aegypti”,* em conformidade com a Portaria GM n.º 44, de 03/01/2002, que incluiu ações de epidemiologia e controle de doenças na gestão da atenção básica de saúde.

7ª. Sejam enviados – a cada dois meses – a partir do eventual acolhimento da presente recomendação, à Promotoria de Justiça de São Luiz e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios das ações desenvolvidas e metas cumpridas no período, para acompanhamento e providências cabíveis.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.

Ministério Público

6wHRGMEioI5/XMIUTKOP+KXsjQw=

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.
Encaminhe-se à autoridade recomendada.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se no DJE.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Comunicação Social do MPRR para ciência e divulgação.

São Luiz/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 003/2016

EMENTA: Recomendação ao Prefeito Municipal de São João da Baliza e Secretário Municipal de Saúde acerca das ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Substituto Antonio Carlos Scheffer Cezar, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 "caput", e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

Ministério Público
6wHRGMEio5/XMIUTKOP+KXsjQw=

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO a edição pelo Governo federal da MEDIDA PROVISÓRIA nº 712, de 29 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

CONSIDERANDO a grave situação que vem se configurando no país, no que tange ao crescente aumento de registro de focos de *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, “zika” e “febre chikungunya”, nos últimos meses, bem como do crescimento de casos autóctones e importados dessas doenças, que poderão ocasionar uma situação epidêmica de grande proporções no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o disposto no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE – PNCD, do Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e eficazes tendentes ao combate e controle da dengue, “zika”, “febre chikungunya” e seu vetor no Município de São João da Baliza/RR;

RECOMENDA, ao Exmo Senhor Prefeito Municipal de São João da Baliza/RR e ao Secretário Municipal de Saúde, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1º. Seja implantada e/ou implementada integralmente, excetuando-se as medidas que couberem exclusivamente ao Estado ou à União, todos os componentes indicados no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE - PNCD, do Ministério da Saúde, abaixo discriminados, na forma determinada pelo Manual de Normas Técnicas do Ministério da Saúde:

a) vigilância epidemiológica;
b) combate ao vetor (mosquito *Aedes* aegypti);
c) assistência aos pacientes;
d) integração com a atenção básica (Programa de Agentes Comunitários de Saúde / Estratégia Saúde da Família);
e) ações de saneamento ambiental;
f) ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social;
g) capacitação de recursos humanos;
h) acompanhamento/avaliação do PNCD.

2ª. Como medida de prevenção, além da adoção de outras medidas previstas no PNCD:

a) sejam visitadas, por seus Agentes Sanitários, cem por cento (100%) dos Pontos Estratégicos previamente delimitados, com ação focal, perifocal e eliminação de criadouros quinzenalmente;
b) sejam desenvolvidas ações e programas de forma continuada, visando coibir, tratar, vedar e cobrir a totalidade das caixas d’água, tanques e outros depósitos de água localizados no perímetro municipal.

3ª. Seja visitada, continuamente, por intermédio de seus Agentes Sanitários, a totalidade das armadilhas localizadas em sua área territorial, semanalmente, totalizando o mínimo de 52 visitas/ano.

4ª. Seja atualizado o registro geográfico da área territorial do município no mínimo semestralmente conforme pactuado na programação de ações da vigilância em saúde.

Ministério Público

6wHRGMEio5/XMIUTKOP+KXsjQw=

5ª. Como medida de saneamento ambiental, seja construído ou disponibilizada área considerada como "ecoponto", em local adequado, no prazo máximo de **30 dias (trinta dias)**, promovendo a coleta permanente de materiais servíveis e inservíveis como pneus, garrafas, sucatas, latas etc, para adequado armazenamento.

6ª. Sejam procedidas/dada sequência às ações de inserção dos agentes do Programa de Saúde da Família – PSF, para a prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya" visando, principalmente, promover mudanças de hábitos da comunidade, que contribuam para manter o ambiente doméstico livre do "*Aedes aegypti",* em conformidade com a Portaria GM n.º 44, de 03/01/2002, que incluiu ações de epidemiologia e controle de doenças na gestão da atenção básica de saúde.

7ª. Sejam enviados – a cada dois meses – a partir do eventual acolhimento da presente recomendação, à Promotoria de Justiça de São Luiz e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios das ações desenvolvidas e metas cumpridas no período, para acompanhamento e providências cabíveis.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Encaminhe-se à autoridade recomendada.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se no DJE.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Comunicação Social do MPRR para ciência e divulgação.

São Luiz/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 004/2016

EMENTA: Recomendação ao Prefeito Municipal de Caroebe e ao Secretário Municipal de Saúde acerca das ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Substituto Antonio Carlos Scheffer Cezar, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 "caput", e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

Ministério Público

6wHRGMEio5/XMIUTKOP+KXsjQw=

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO a edição pelo Governo federal da MEDIDA PROVISÓRIA nº 712, de 29 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

CONSIDERANDO a grave situação que vem se configurando no país, no que tange ao crescente aumento de registro de focos de *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, "zika" e "febre chikungunya", nos últimos meses, bem como do crescimento de casos autóctones e importados dessas doenças, que poderão ocasionar uma situação epidêmica de grande proporções no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o disposto no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE – PNCD, do Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e eficazes tendentes ao combate e controle da dengue, "zika", "febre chikungunya" e seu vetor no Município de Caroebe/RR;
RECOMENDA, ao Exmo Senhor Prefeito Municipal de Caroebe/RR e ao Secretário Municipal de Saúde, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1º. Seja implantada e/ou implementada integralmente, excetuando-se as medidas que couberem exclusivamente ao Estado ou à União, todos os componentes indicados no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE - PNCD, do Ministério da Saúde, abaixo discriminados, na forma determinada pelo Manual de Normas Técnicas do Ministério da Saúde:

a) vigilância epidemiológica;
b) combate ao vetor (mosquito *Aedes* aegypti);
c) assistência aos pacientes;
d) integração com a atenção básica (Programa de Agentes Comunitários de Saúde / Estratégia Saúde da Família);
e) ações de saneamento ambiental;

Ministério Público
6wHRGMEio5/XMIUTKOP+KXsjQw=

f) ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social;
g) capacitação de recursos humanos;
h) acompanhamento/avaliação do PNCD.

2ª. Como medida de prevenção, além da adoção de outras medidas previstas no PNCD:

a) sejam visitadas, por seus Agentes Sanitários, cem por cento (100%) dos Pontos Estratégicos previamente delimitados, com ação focal, perifocal e eliminação de criadouros quinzenalmente;
b) sejam desenvolvidas ações e programas de forma continuada, visando coibir, tratar, vedar e cobrir a totalidade das caixas d'água, tanques e outros depósitos de água localizados no perímetro municipal.

3ª. Seja visitada, continuamente, por intermédio de seus Agentes Sanitários, a totalidade das armadilhas localizadas em sua área territorial, semanalmente, totalizando o mínimo de 52 visitas/ano.

4ª. Seja atualizado o registro geográfico da área territorial do município no mínimo semestralmente conforme pactuado na programação de ações da vigilância em saúde.

5ª. Como medida de saneamento ambiental, seja construído ou disponibilizada área considerada como "ecoponto", em local adequado, no prazo máximo de **30 dias (trinta dias)**, promovendo a coleta permanente de materiais servíveis e inservíveis como pneus, garrafas, sucatas, latas etc, para adequado armazenamento.

6ª. Sejam procedidas/dada sequência às ações de inserção dos agentes do Programa de Saúde da Família – PSF, para a prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya" visando, principalmente, promover mudanças de hábitos da comunidade, que contribuam para manter o ambiente doméstico livre do "*Aedes aegypti",* em conformidade com a Portaria GM n.º 44, de 03/01/2002, que incluiu ações de epidemiologia e controle de doenças na gestão da atenção básica de saúde.

7ª. Sejam enviados – a cada dois meses – a partir do eventual acolhimento da presente recomendação, à Promotoria de Justiça de São Luiz e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios das ações desenvolvidas e metas cumpridas no período, para acompanhamento e providências cabíveis.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Encaminhe-se à autoridade recomendada.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se no DJE.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Comunicação Social do MPRR para ciência e divulgação.

São Luiz/RR, 15 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

6wHRGMEio5/XMIUTKOP+KXsjQw=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do Promotor de Justiça que adiante assina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal no seu artigo 129, incisos VI e IX, e pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, no seu artigo 32, inciso V, alíneas "a" e "d", combinado com o artigo 33, inciso IV; e ainda com base no **INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2016**, que tem como objeto apurar *"irregularidades nas condutas relacionadas ao estado das pontes construídas sobre a rodovia que cruza este Município, sobretudo as dos Rios Jauaperi, Anauá e Trairi, e a do Igarapé Arruda, entre outras, sendo que na do Igarapé Arruda há um desnível excessivo ("depressão"), causando inúmeros acidentes de trânsito, muitos com vítimas fatais"*:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Roraima, Lei Complementar nº 003/1994, prevê atribuição a seus membros, no exercício de suas funções, de fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a administração pública deve necessariamente obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como está expresso no artigo 37, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que **a Constituição Federal, no seu artigo 175**, *caput*, diz incumbir ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prescreve que o Poder Público deve prestar, diretamente ou por concessão ou permissão, serviços públicos adequados, eficientes, seguros, e contínuos quando essenciais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, entre os quais o de locomoção e transporte público, além dos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o transporte é item essencial à vida e à atividade antrópicas, e que já se discute no âmbito do poder constituinte derivado, por meio do Projeto de Emenda Constitucional nº 90/2011, a sua inserção como direito social no artigo 6º da Carta da República e, portanto, como garantia fundamental;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/1997, traz o **conceito legal de trânsito**, no § 1º do seu artigo inaugural, como sendo "a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga";

CONSIDERANDO que o "**o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito**, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito", como prevê o § 2º do mesmo artigo 1º do Código de Trânsito;

CONSIDERANDO que "os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito **respondem**, no âmbito das respectivas competências, **objetivamente, por danos causados aos cidadãos** em virtude de ação, **omissão ou erro** na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o **exercício do direito do trânsito seguro**", nos termos do § 3º do mesmo artigo 1º do Código de Trânsito.

Ministério Público

6wHRGMEioI5/XMIUTKOP+KXsjQw=

Ministério Público

CONSIDERANDO que "os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito **darão prioridade em suas ações à defesa da vida**, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente", como impõe o § 5º ao artigo 1º do aludido Código de Trânsito;

CONSIDERANDO o dever de disponibilizar adequadamente sinais de advertência ao longo da via, como prevê o artigo 87 do Código de Trânsito, entre os quais os verticais, os horizontais, os auxiliares, os luminosos e os sonoros (artigo 87 do CTB);

CONSIDERANDO que as pontes sobre os Rios Anauá, Jauaperi e Trairi, e sobretudo sobre o Igarapé Arruda, em Rorainópolis, apresentam defeitos estruturais nas suas pistas de rolagem, sendo que a do Igarapé Arruda tem desnível excessivo ("depressão"), causando inúmeros acidentes, muitos fatais, sendo situação notória na região, e bem informada pelos órgãos de segurança e saúde de Rorainópolis-RR;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes, pela sua Superintendência Regional neste Estado de Roraima, *a priori* tem conhecimento do problema sobre as pontes, principalmente a que cobre o Igarapé Arruda, e ainda assim se postou omisso na sua solução, como apontam os documentos coligidos no inquérito civil nº 001/2016;

CONSIDERANDO que o agente público, inclusive o omisso, deve responder regressiva ou diretamente pelos danos que em nome da pessoa jurídica a que vinculada causar a terceiros, como assegura e impõe a Constituição da República, no seu artigo 37, § 6º;

CONSIDERANDO, ainda, a sujeição à responsabilidade penal do agente por negligência, imperícia ou imprudência, ou ainda por dolo, direto ou eventual, a depender das circunstâncias dos fatos;

RESOLVE expedir esta **RECOMENDAÇÃO** ao Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes, à sua Superintendência Regional no Estado de Roraima, e sobretudo pessoalmente ao seu Superintendente Regional, ao seu substituto ou interino, para que:

1. No **prazo de 15 dias**, a contar do recebimento desta recomendação, instale emergencialmente **sonorizadores**, **placas indicativas** e **redutores de velocidade** nos dois lados de aproximação da ponte sobre o Igarapé Arruda, em distâncias que assegurem o conhecimento prévio dos condutores acerca do defeito na aludida ponte;

2. No **prazo de 30 dias**, a contar do recebimento desta recomendação, faça as vistorias necessárias e instale sonorizadores e placas indicativas nos dois lados de aproximação das pontes sobre os Rios Anauá, Jauaperi, Trairi e em demais pontes em que detectar semelhantes defeitos, em distâncias que assegurem o conhecimento prévio dos condutores;

3. No **prazo de 180 dias**, faça o **reparo ou a reconstrução** necessária da ponte sobre o Igarapé Arruda, de modo a eliminar o desnível existente sobre ela, causa de mortes por acidentes seguidos, conforme as notícias trazidas à Promotoria de Justiça por populares, pela gestão do Hospital local, pela autoridade policial civil, pela imprensa, pelos prestadores de serviços de guincho, e diante da constatação pessoal deste Promotor de Justiça em vistoria.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta recomendação, para que a Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes, bem como o seu Superintendente, o substituto ou o interino, pessoalmente, comuniquem ao Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça em Rorainópolis, quanto à adoção das providências determinadas sobre o assunto.
Esclarece o Ministério Público que quaisquer sinistros decorrentes dos defeitos nas referidas pontes, havendo o mero silêncio ou descumprindo formal desta recomendação, sem as providências emergenciais e a solução definitiva, acarretará o direcionamento específico das apurações e levantamentos de responsabilidades nesse sentido, assim desde já orientados a gestão do Hospital de Rorainópolis, a gestão do Hospital Geral de Roraima, a Delegacia de Polícia, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Instituto de Medicina Legal, os prestadores de serviço de guincho, entre outros órgãos e entidades.

6wHRGMEio5/XMIUTKOP+KXsjQw=

Observa que, embora esta recomendação não tenha caráter cogente, **o não acatamento do seu teor acarretará a adoção incontinenti de medidas para impor o comportamento adequado ao que determina a lei, e para apurar responsabilidades**, inclusive criminais.

Encaminhe-se a recomendação ao Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes no Estado de Roraima, por meio de sua Superintendência, com cópia da Portaria de instauração do inquérito civil.

Comunique-se acerca da expedição desta recomendação, com cópias, à Procuradoria-Geral de Justiça; à Corregedoria-Geral do Ministério Público; ao Conselho Superior do Ministério Público; ao Centro de Apoio Operacional – CAOP, do Ministério Público; ao Ministério Público de Contas deste Estado; ao Tribunal de Contas do Estado; ao Hospital Geral de Roraima; ao Hospital Regional Sul Governador Ottomar de Souza Pinto, em Rorainópolis; ao Hospital Francisco Ricardo de Macedo, em São Luiz do Anauá-RR; ao Hospital São João, em São João da Baliza-RR; ao Hospital de Caroebe; à Delegacia de Polícia de Rorainópolis; ao D. Juízo de Direito de Rorainópolis; ao Núcleo de Defensoria Pública de Rorainópolis; à Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Roraima; à 3ª Companhia Independente de Polícia Militar, em Rorainópolis; à 2ª Companhia do Batalhão de Proteção Ambiental, do Corpo de Bombeiros Militar em Rorainópolis; ao Município de Rorainópolis; à Secretaria Municipal de Saúde de Rorainópolis; ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, de Rorainópolis; e aos prestadores de serviço de guincho de Rorainópolis.

Providencie-se a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se-a no átrio desta Promotoria de Justiça de Rorainópolis, por cento e oitenta dias, podendo ser determinada a prorrogação deste prazo.

Rorainópolis-RR, 12 de fevereiro de 2.016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

6wHRGMEio5/XMIUTKOP+KXsjQw=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 16/02/2016

PORTARIA N.º 07/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Ângelo Peccini Neto, OAB/RR nº 791, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, OAB/RR nº 707, Cinthia Shulze OAB/RR nº 960, Luiza Pagote Costa OAB/RR nº 1095, Pamella Suelen de Oliveira Alves OAB/RR nº1204, Rafaella Araujo Fraulob OAB/RR nº 1163, Abdon Paulo de Lucena Neto OAB/RR nº 1233, Diego Victor Rodrigues Barros OAB/RR nº 1048, Nathalie Barbosa Duarte Lopes OAB/RR nº 1046, Tacita Mendonça Figueiredo OAB/RR nº 1230, Wendel Monteles Rodrigues OAB/RR nº 875, Breno Thales Pereira de Oliveira OAB/RR nº 917, Rubens da Mata Lustosa Junior OAB/RR nº 1191, Ândria Bonfim de Lima OAB/RR nº 1359, Klycia Souza Vieira OAB/RR nº 1432, Safira Soares de Sousa OAB/RR nº 1295, Iane Rodrigues Cardoso OAB/RR nº 1034, Salem Thomaz Salomão OAB/RR nº 680, Renata Rayany dos Santos Silva OAB/RR nº 1202, Eden Paulo Picão Gonçalves OAB/RR nº 1237, Rodrigo Alves Paiva OAB/RR nº 1116, Bruno da Silva Mota OAB/RR nº 798, Iara Loureto Calheiros OAB/RR nº 1340, **todos inscritos nesta Seccional, para sob a Presidência do primeiro, Vice-Presidente e Secretária respectivamente comporem a Comissão de Apoio aos Advogados em Inicio de Carreira.**

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de fevereiro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

x2TsWPBK1afqPaeBMr0kXCGDUNQ=

OAB/RR

PORTARIA N.º 08/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear as Advogadas, Dayara Wânia de Souza Cruz Nascimento Dantas OAB/RR nº 877, Florany Maria dos Santos Mota OAB/RR nº 855, Wendy Preussler Dias OAB/RR nº 1209, Renata Nari Dantas Alves dos Santos OAB/RR nº 962, Mary Julia Alexandre Magalhães OAB/RR nº 959, Nathalia Thamilla Santos Silva OAB/RR nº 1416, Roosenety do Socorro Azevedo da Fonseca OAB/RR nº 922, Olivia Costa Lima Ricarte OAB/RR nº 578, Nannibia Oliveira Cabral OAB/RR nº 837, Francimaria Secundino Alves OAB/RR nº 1399, Katielly Duarte Andrede OAB/RR nº 1172, Silmara Viana Bezarra OAB/RR nº 597, Rafaela Araujo Fraulob OAB/RR nº 1163, Renata Horacio Soares OAB/RR nº 1250, Natália Leitão Costa OAB/RR nº 1001, Tatiana Rodrigues Dantas OAB/RR nº 1138, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha OAB/RR nº 669, Lígia Souza de Queiroz OAb/RR nº 1103, Fernanda de Sousa Monteiro OAB/RR nº 1055, Marli Rodrigues Monteiro OAB/RR nº 955, Alessandra da Silva Vasconcelos OAB/RR nº 1135, Aline Cordeiro Paiva Almeida OAB/RR nº 1417, Brunna Katherine Santos Silva OAB/RR nº 1415, Nathalíe Barbosa Duarte Lopes OAB/RR nº 1046**, todas inscritas nesta Seccional, para sob a Presidência da primeira, Vice-Presidente e Secretária respectivamente comporem a Comissão da Mulher Advogada**.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de Fevereiro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

x2TsWPBK1afqPaeBMr0kXCGDUNQ=

OAB/RR

E D I T A L 019

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª: **RAFAELA CRISTINE PRESTES DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 020

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª: **FLAVIA MARIA SOUZA DOS REIS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

x2TsWPBK1afqPaeBMr0kXCGDUNQ=